

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CCSH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

Miriam Cheissele dos Santos

**JURISDIÇÃO, BIODIVERSIDADE E SOCIEDADE EM REDE:
PERSPECTIVANDO O CASO DOS ECOSSISTEMAS MANGUEZAL E
RESTINGA**

Santa Maria, RS,

2022

Miriam Cheissele dos Santos

**JURISDIÇÃO, BIODIVERSIDADE E SOCIEDADE EM REDE: PERSPECTIVANDO
O CASO DOS ECOSISTEMAS MANGUEZAL E RESTINGA**

Dissertação apresentada ao Mestrado em Direito
do Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa (UFSM), como
obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientadora:

Prof. Dra. Angela Araujo da Silveira Espindola

Santa Maria, RS,

2022

dos Santos, Miriam Cheissele
Jurisdição, Biodiversidade e Sociedade em Rede:
Perspectivando o caso dos Ecossistemas Manguezal e
Restinga / Miriam Cheissele dos Santos.- 2022.
123 p.; 30 cm

Orientador: Angela Araujo da Silveira Espindola
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de
Pós-Graduação em Direito, RS, 2022

1. Crise ambiental. Estado Democrático de Direito.
Jurisdição I. Araujo da Silveira Espindola, Angela II.
Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

Declaro, MIRIAM CHEISSELE DOS SANTOS, para os devidos fins e sob as penas da lei, que a pesquisa constante neste trabalho de conclusão de curso (Dissertação) foi por mim elaborada e que as informações necessárias objeto de consulta em literatura e outras fontes estão devidamente referenciadas. Declaro, ainda, que este trabalho ou parte dele não foi apresentado anteriormente para obtenção de qualquer outro grau acadêmico, estando ciente de que a inveracidade da presente declaração poderá resultar na anulação da titulação pela Universidade, entre outras consequências legais.

Miriam Cheissele dos Santos

**JURISDIÇÃO, BIODIVERSIDADE E SOCIEDADE EM REDE: PERSPECTIVANDO
O CASO DOS ECOSISTEMAS MANGUEZAL E RESTINGA**

Dissertação apresentada ao Mestrado em
Direito do Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal de Santa
(UFSM), como obtenção do título de **Mestre
em Direito.**

Aprovada em: 05 de julho de 2022

Angela Araújo da Silveira Espindola, Prof. Dra. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)

Clarissa Tassinari, Prof. Dra. (UNISINOS)
(Avaliadora)

Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Prof. Dr. (UPF)
(Avaliador)

Santa Maria, RS,
2022

À minha mãe, Maria Derli dos Santos, minha melhor professora e amiga. Sempre me ensinando a solução das questões mais difíceis, de uma maneira que me impressiona. Ainda quero apreender a orientar dessa forma.

AGRADECIMENTOS

Os debates no Phronesis, grupo de pesquisa do PPGD-UFSM, também estavam em torno da sensação de solidão na construção da pesquisa, um local para compartilharmos não apenas importantes leituras e reflexões, mas também angústias e conquistas no processo de construção. A dissertação representa a ruptura de um vínculo, até então ininterrupto com a UFSM, de 7 anos e percebo que o caminho foi repleto de relações importantes que nos dão suporte de diferentes formas

O cuidado, amor e incentivo da minha família são os mais importantes, por isso meu agradecimento à minha mãe, padrasto, irmãs, irmãos, sobrinhas, sobrinho e demais familiares que contribuíram. Ao Bolívar, por ativamente demonstrar amor e apoio durante a jornada, além de seu caminho inspirar.

Agradeço à professora Dra. Angela Espindola por ter se preocupado não só com o resultado deste trabalho, mas como seria trilhado o caminho até a conclusão, sendo atenta ao impacto na minha vida pessoal. Registro que me impressiono com sua criatividade.

À banca de avaliação deste trabalho, que me acompanha desde a qualificação. A pesquisa da professora Dra. Clarissa Tassinari me ajudou a compreender o meu tema e o desenvolvimento deste trabalho. O professor Dr. Luiz Ernani Bonesso inspirou a criação do tema durante as suas aulas sobre os Direitos da Sociobiodiversidade. Agradeço por terem aceitado o convite e as contribuições diretas e indiretas.

A UFSM me proporcionou várias amizades e algumas me acompanharam diretamente no mestrado. Lembro-me do “intensivo” com a Cassiane Fortes e o Leonardo Fontana buscando a compreensão das obras exigidas na prova do processo seletivo, depois, conquistamos a aprovação. Agradeço por essas amizades.

Ao Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados, especialmente o Lucas de Almeida, pela anuência com a jornada de trabalho reduzida e flexível para que eu pudesse frequentar as aulas e concluir a dissertação. Ao PPGD da UFSM, contemplando todos os professores e professoras, servidores e colegas. Agradeço em razão da imensa contribuição na minha formação humanística.

RESUMO

JURISDIÇÃO, BIODIVERSIDADE E SOCIEDADE EM REDE: PERSPECTIVANDO O CASO DOS ECOSISTEMAS MANGUEZAL E RESTINGA

AUTORA: Miriam Cheissele dos Santos

ORIENTADORA: Angela Araújo da Silveira Espíndola

O ano de 2020, além de ter sido marcado pelos tristes efeitos da pandemia de Covid-19, pode ser identificado pelas notórias preocupações advindas dos problemas ambientais, aliadas aos crescentes estudos que corroboram esse cenário, a demonstrar uma crise ambiental que há muito se anuncia. É nesse cenário que o Poder Judiciário tem sido provocado a se manifestar acerca de questões socioambientais. Inserida nesse panorama, esta dissertação parte da inquietude consubstanciada no seguinte problema: em que medida as discussões judiciais envolvendo o caso dos ecossistemas Manguezal e Restinga, na ação popular nº 5067634-55.2020.4.02.5101 e nas arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental números 747, 748 e 749, foram construídas sob a perspectiva da resposta constitucionalmente adequada e da democratização processual? A abordagem fenomenológico-hermenêutica será adotada para a investigação, assim, a pesquisadora interage com seu objeto de estudo, e a partir da linguagem/desvelamento dos fenômenos estudados, sofre os efeitos do resultado, buscando compreender possibilidades para o problema. O viés procedimental foi a pesquisa bibliográfica e a documental e técnicas de fichamento e resumo. Além do objetivo geral referente ao enfrentamento da problemática, busca reconstruir como se deu a ressonância dos paradigmas de Estado na Jurisdição, demonstrando a insuficiência do paradigma dominante ante a emergência dos novos direitos na Sociedade em Rede; investigar os desafios da sociobiodiversidade, em especial no que tange aos ecossistemas Manguezal e Restinga, para a jurisdição brasileira; defender uma resposta constitucionalmente adequada para o caso dos manguezais e restingas como condição de possibilidade para um processo jurisdicional democrático. O caminho percorrido até o enfrentamento do problema, permitiu reflexões acerca da atuação da jurisdição e obstáculos diante dos compromissos assumidos pelo Estado Democrático de Direito, no qual há um deslocamento das decisões do Poder Público para a jurisdição constitucional. O enfrentamento das discussões judiciais passa pela compreensão de que a Constituição de 1988 contempla o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Constitui-se um Estado Democrático, Social e Ecológico, adotando os princípios constitucionais de vedação ao retrocesso social, progressividade da proteção jurídica do meio ambiente e a participação democrática. Esses tendo sido violados pela revogação, especialmente em razão da composição do CONAMA à época, subtração da proteção da faixa de 300 metros e locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias, bem como riscos para a preservação dos recursos hídricos. Concluiu-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do ato que promoveu a revogação, foi construída a partir da perspectiva da resposta constitucionalmente adequada, embora, em parte, afastada da democratização processual. Compreendeu-se que as decisões exaradas nos autos da ação popular ilustram decisões arraigadas ao paradigma dominante identificado na pesquisa, que se apresenta como obstáculo. Esse paradigma impede a percepção de problemas que ele não já não consegue resolver, aliado ao modelo de educação que contribui para esse alienamento. A crise ambiental que se vive deve servir para se pensar sobre limites de uma sociedade que se ampara no progresso a todo custo, além do tempo intemporal nas relações, que suplanta o local para se propor uma uniformização voltada à competição, características de uma Sociedade em Rede e

neoliberal. Busca-se contribuir na reflexão de princípios decorrentes dos compromissos desse Estado que devem ser assumidos pela jurisdição no enfrentamento de questões socioambientais.

Palavras-chave: Crise ambiental. Estado Democrático de Direito. Jurisdição.

ABSTRACT

JURISDICTION, BIODIVERSITY AND NETWORK SOCIETY: PERSPECTIVE THE CASE OF THE MANGROVE AND RESTINGA ECOSYSTEMS

AUTHOR: Miriam Cheissele dos Santos

ADVISOR: Angela Araújo da Silveira Espíndola

The year 2020, in addition to being marked by the sad effects of the Covid-19 pandemic, can be identified by the notorious concerns arising from environmental problems, combined with the growing studies that corroborate this scenario, demonstrating an environmental crisis that has been announced for a long time. It is in this scenario that the Judiciary has been provoked to speak out about socio-environmental issues. Inserted in this panorama, this dissertation starts from the concern consolidated in the following problem: to what extent the judicial discussions involving the case of the Mangrove and Restinga ecosystems, in the popular action nº 5067634-55.2020.4.02.5101 and the allegations of non-compliance with fundamental precept numbers 747, 748 and 749, were they built from the perspective of the constitutionally adequate response and procedural democratization? The phenomenological-hermeneutic approach will be adopted for the investigation, thus, the researcher interacts with her object of study, and from the language/unveiling of the studied phenomena, she suffers the effects of the result, seeking to understand possibilities for the problem. The procedural bias was the bibliographic and documental research and techniques of filing and summary. In addition to the general objective regarding the confrontation of the problem, it seeks to reconstruct how the resonance of State paradigms in the Jurisdiction took place, demonstrating the insufficiency of the dominant paradigm in the face of the emergence of new rights in the Network Society; to investigate the challenges of sociobiodiversity, especially concerning the mangrove and Restinga ecosystems, for Brazilian jurisdiction; defend a constitutionally adequate response to the case of mangroves and sandbanks as a condition of possibility for a democratic jurisdictional process. The path taken until facing the problem, allowed reflections about the performance of the jurisdiction and obstacles in the face of the commitments assumed by the Democratic State of Law, in which there is a displacement of the decisions of the Public Power to the constitutional jurisdiction. Confronting judicial discussions involves understanding that the 1988 Constitution contemplates the fundamental right to an ecologically balanced environment for present and future generations. A Democratic, Social and Ecological State is constituted, adopting the constitutional principles of prohibition of social regression, progressive legal protection of the environment, and democratic participation. These have been violated by the revocation, especially due to the composition of Conama at the time, subtraction of the protection of the 300-meter strip and places of refuge or reproduction of migratory birds, as well as risks for the preservation of water resources. It was concluded that the decision of the Federal Supreme Court, when declaring the unconstitutionality of the act that promoted the revocation, was built from the perspective of the constitutionally adequate response, although, in part, away from procedural democratization. It was understood that the decisions recorded in the records of the popular action illustrate decisions rooted in the dominant paradigm identified in the research, which presents itself as an obstacle. This paradigm prevents the perception of problems that it is no longer able to solve, allied to the education model that contributes to this alienation. The environmental crisis that we are experiencing must serve to think about the limits of a society that supports progress at all costs, in addition to the timeless time in relationships, which supplants the place to propose a uniformity focused on the competition, characteristics of a Network Society and neoliberal. It seeks to contribute to the reflection of principles arising from

the commitments of this State that must be assumed by the jurisdiction in the face of socio-environmental issues.

Keywords: Environmental crisis. Democratic state. Jurisdiction.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|--|----|
| Figura 1- Ilustração do mosaico de formações vegetais das restingas inserido na faixa dos 300 metros. | 57 |
| Figura 2- Notícia do EL PAÍS acerca da Resolução CONAMA nº 500/2020 | 69 |
| Figura 3- Notícia do “ESTADÃO” acerca da Resolução CONAMA nº 500/2020..... | 69 |
| Figura 4 - Notícia do “ISTO É” acerca da Resolução CONAMA nº 500/2020..... | 69 |
| Figura 5- Notícia do "O GLOBO" acerca da Resolução CONAMA nº 500/2020..... | 70 |

LISTA DE QUADROS

| | |
|--|----|
| Quadro 1- <i>Amici Curiae</i> nas ADPFs 747, 748 e 749 e resumo dos argumentos no sentido da procedência..... | 63 |
| Quadro 2- <i>Amicis Curiae</i> nas ADPFs 747, 748 e 749 e resumo dos argumentos no sentido da improcedência..... | 63 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABCE - Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica

ABRAMPA - Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de descumprimento de preceito fundamental

AELO - Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano

ANA - Agência Nacional de Águas

ANPEGE - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia

APP - Área de Preservação Permanente

CBIC - Câmara Brasileira da Indústria da Construção

CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica

CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

CNI – Confederação Nacional da Indústria

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONABIO - Comissão Nacional de Biodiversidade

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

CONANDA - Conselho Nacional da Criança e do Adolescente

IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros

ICMBio - Instituto Chico Mendes da Biodiversidade

IPCC - Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

LINDB - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo

PSB - Partido Socialista Brasileiro

PT - Partido dos Trabalhadores

REDE PRO UC - Rede Nacional Pró Unidades de Conservação

SECOVI - Sindicato das empresas de compra, vens, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais de São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF da 2ª Região - Tribunal Regional Federal da 2ª Região

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| 1 INTRODUÇÃO | 15 |
| 2 A JURISDIÇÃO E OS DIREITOS EMERGENTES NA SOCIEDADE EM REDE | 19 |
| 2.1 DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO | 20 |
| 2.2 A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS NA SOCIEDADE EM REDE | 30 |
| 2.3 A DISSONÂNCIA DO PARADIGMA DOMINANTE COM AS NECESSIDADES DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS | 41 |
| 3 O DESAFIO DA BIODIVERSIDADE PARA JURISDIÇÃO BRASILEIRA | 49 |
| 3.1 SOCIOBIODIVERSIDADE DOS ECOSISTEMAS MANGUEZAL E RESTINGA E SUA COMPREENSÃO COMO DIREITO TRANSINDIVIDUAL | 51 |
| 3.2 O LIMITES DO PARADIGMA DOMINANTE DIANTE DOS DESAFIOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE | 58 |
| 3.3 O CASO DOS MANGUEZAIS E RESTINGAS ENREDADO NA SOCIEDADE EM REDE: DO CENÁRIO POLÍTICO À AÇÃO POPULAR E ADPF | 68 |
| 4 O CASO DOS MANGUEZAIS E RESTINGAS SOB A PERSPECTIVA DA RESPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA E DA DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL | 79 |
| 4.1 LEVANDO À CONSTITUIÇÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A SÉRIO | 80 |
| 4.2 PENSANDO NOS ATORES E FATORES NO ESTADO DEMOCRÁTICO, SOCIAL E ECOLÓGICO | 89 |
| 4.3 CONSTRUINDO A DECISÃO DOS MANGUEZAIS E RESTINGAS CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA NO PROCESSO JURISDICIONAL DEMOCRÁTICO | 99 |
| CONCLUSÃO | 111 |
| REFERÊNCIAS | 115 |

1 INTRODUÇÃO

São recorrentes os debates acerca dos problemas da tutela jurisdicional, notadamente, a efetividade da prestação. Mas, a compreensão dessa efetividade, por vezes, apresenta-se, exclusivamente, à luz dos efeitos de uma resposta tempestiva, além do comprometimento com um crescimento da produtividade do Poder Judiciário. Na abertura do ano legislativo de 2020, o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministro Dias Toffoli, foi enfático sobre a produtividade do Poder Judiciário: “Devemos ter orgulho do Poder Judiciário brasileiro, que é dos mais produtivos do mundo.” Na oportunidade, enalteceu números do Relatório Anual do Poder Judiciário 2019, pois demonstraram que, pela primeira vez, o estoque de processos pendentes diminuiu, sendo que ocorreu um aumento da produtividade média dos magistrados e magistradas em 4,2%, atingindo o maior valor da série histórica iniciada em 2009 (BRASIL, 2020a).

Não se desconhece o problema de um processo moroso e a satisfação do cidadão em ver o seu processo julgado, mas o presente trabalho tem seu foco na problematização paradigmática no âmbito do Direito, a partir de uma investigação com aportes históricos e culturais, buscando compreender o caminho percorrido até o Estado Democrático de Direito e o que representa para a jurisdição. Outro aspecto importante é que a reflexão se dará, em especial, sob direitos transindividuais (para fins deste estudo, será utilizado o termo transindividual para contrapor direitos individuais), o que já afasta o modo de produção de Direito forjado para resolver disputas interindividuais, amparado em um paradigma liberal-individualista. Também, o foco do estudo deste trabalho não são inovações legislativas, mas uma reflexão a partir dos fundamentos de atuação no direito processual civil. Trata-se, portanto, de um estudo com viés crítico e reflexivo¹.

Vive-se em uma sociedade de transição paradigmática, e isso faz com que se apele a uma racionalidade ativa, desinstalada de certezas paradigmáticas, ensina Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 73). Assim, critica o rigor científico fundado no rigor matemático, o qual

¹ O presente estudo parte da observação da crítica do Ensino Jurídico alertada por Lenio Streck: E o ensino acaba calcado em metodologias *ad-hoc* e sem consistência teórica, fenômeno que se dá com a construção de “categorias” “aptas para a produção de dedutivos”, como se a realidade pudesse ser aprisionada pelo “paraíso dos conceitos do pragmatismo positivista dominante”. [...]. De que modo os juristas poderão compreender o positivismo se não se lhes ensina o papel do sujeito no esquema sujeito-objeto? De que modo o jurista poderá compreender a principal característica do positivismo – a discricionariedade – se não se lhes ensinam o que representa e o que representou o sujeito solipsista (*Selbstsüchtiger*)? Isso para dizer o menos” (STRECK, 2010, p. 97).

quantifica. Isso tudo inscrito na “própria relação sujeito/objeto que preside à ciência moderna, uma relação que interioriza o sujeito à custa da exteriorização do objeto, tornando-os estanques e incomunicáveis”. É por isso que a concretização de direitos transindividuais, diante da complexidade social, exige compreender o fenômeno processual em suas razões culturais e históricas, identificando obstáculos e possibilidades. A atuação do Poder Judiciário foi sendo redimensionada junto às conquistas de direitos e tem sido provocado a se manifestar sobre os mais variados assuntos. Nessa linha, foi provocado a se manifestar acerca da revogação das Resoluções nº 284, de 2001, nº 302, de 2002 e nº 303, de 2002, realizada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), na reunião do Plenário do dia 28 de setembro de 2020. Os atos tratam sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação potencialmente causadores de modificações ambientais, limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais, bem como parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

As Resoluções revogadas são atos de natureza complementar dentro do sistema regulatório de proteção ao meio ambiente, ao lado de leis pelas quais se impõem limites e ações com vistas à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Resolução nº 303, de 2002, será protagonista neste trabalho - instrumento de proteção dos ecossistemas Manguezal e Restinga -, visto que foi o aspecto mais divulgado na mídia como efeito das revogações (provavelmente, em razão de conter dispositivo considerado como relevante para a proteção jurídica nos ecossistemas mencionados). A partir da decisão de revogação, tornou-se notória a preocupação acerca do potencial risco de abertura para o setor imobiliário nas áreas de faixas de restinga e manguezais. Em consequência desse cenário, socorreu-se ao Poder Judiciário para se buscar o restabelecimento das Resoluções revogadas. Além da deflagração do controle concentrado de constitucionalidade, ajuizou-se ação popular. Assim, ao Poder Judiciário coube a resposta para a controvérsia, especialmente à luz da concretização de garantias constitucionais que ultrapassam conflitos individuais, haja vista o principal argumento ser a violação ao direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no artigo 225.

O caso judicial teve grande repercussão na mídia, pois decorre de um tenso cenário político, com atenção internacional para a atuação do Governo Federal na proteção do meio ambiente. É porque se situa diante de graves problemas que o meio ambiente que têm atingido o Brasil. Além disso, ocorreu após manifestação do então Ministro do Meio Ambiente, em reunião ministerial do dia 22 de abril de 2020, na qual sustentou que a atenção dada pela

imprensa à cobertura da pandemia da Covid-19² criava cenário propício para o governo “ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas”³. Também, não se pode desconsiderar a atual composição do CONAMA, já impugnada por meio de arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (nº 623), com será visto. Por isso, a investigação recai, ao final, no caso judicial exposto, assim, o estudo, embora essencialmente teórico e com o foco na teoria da decisão judicial, faz o enfrentamento crítico a partir da realidade jurídica no país. Com isso, tem como objetivo enfrentar o seguinte problema: em que medida as discussões judiciais envolvendo o caso dos ecossistemas Manguezal e Restinga, na ação popular nº 5067634-55.2020.4.02.5101 e nas arguições de descumprimento de preceito fundamental números 747, 748 e 749, foram construídas sob a perspectiva da resposta constitucionalmente adequada e da democratização processual?

Para tanto, a matriz teórica, que alicerça o trabalho, é a teoria da decisão construída pela Crítica Hermenêutica do Direito do jurista Lenio Luiz Streck, e a proposta de democratização processual do jurista Dierle José Coelho Nunes. As premissas já expostas justificam a abordagem escolhida para a pesquisa, qual seja, a fenomenológico-hermenêutica, visto que as reflexões a serem expostas, como a leitura da jurisdição ao lado da modificação de perfil de Estado, não são aptas a ser respondidas apenas pelo método tradicionalmente concebido. A abordagem fenomenológico-hermenêutica não é entendida como método ou instrumento de interpretação⁴, trata-se de um modo-de-ser-no-mundo. É preciso destacar que este trabalho não pretende realizar uma expansão histórica da hermenêutica filosófica formulada por Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer⁵, mas essa se mostra alinhada à matriz teórica utilizada. “Discutir hermenêutica (possibilidade de compreensão) é discutir as possibilidades de realização do desiderato constitucional”⁶. Considerando que o presente estudo pretende

² A Covid-19 é uma doença infecciosa causada pelo novo SARS-CoV-2, identificado pela primeira vez em dezembro de 2019, em Wuhan, na China, e que pode resultar em um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia (OPAS BRASIL, 2020).

³ A título exemplificativo, tem-se a seguinte publicação, além de divulgação pelos jornais televisivos: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54364652>. Acesso em 19 jun. 2021.

⁴ A presente pesquisa não será realizada a partir de uma cisão entre o sujeito e objeto, a partir de um método engessado, mas sim a pesquisadora interage com seu objeto de estudo, e a partir da linguagem/desvelamento dos fenômenos a serem estudados, sofre os efeitos do resultado, buscando compreender possibilidades para a pergunta suscitada.

⁵ É possível obter uma explicação detalhada por Cristiano Beker Isaia e Santiago Artur Sito em *Hermenêutica filosófica no direito: por que é preciso compreender hermeneuticamente o processo judicial?* (ISAIA; SITO, 2018). No mesmo sentido, em Rafael Tomaz de Oliveira e Lenio Luiz Streck. “Algumas indicações sobre o método fenomenológico-hermenêutico” (OLIVEIRA; STRECK, 2015).

⁶ No mesmo sentido, Lenio Streck explica que “apresenta-se com uma matriz teórica de análise do fenômeno jurídico. Fundamentalmente, move-se nas águas da fenomenologia hermenêutica, pela qual o horizonte do sentido

compreender razões históricas e culturais no direito processual civil, problemas e defender condições de possibilidade para o enfrentamento judicial de direitos transindividuais, é que se mostra adequada a forma de abordagem adotada.

Quanto ao viés procedimental, são adotadas a pesquisa bibliográfica e a documental. Em relação às técnicas de pesquisa, são realizados o levantamento e a seleção bibliográfica, a leitura e o fichamento das informações, por fim, a sistematização, buscando compreender, divergências e convergências relevantes à pesquisa. O estudo se estruturará em três capítulos. O primeiro tem como objetivo reconstruir como se deu a ressonância dos paradigmas de Estado na Jurisdição, demonstrando a insuficiência do paradigma dominante ante a emergência dos novos direitos na Sociedade em Rede. No segundo capítulo, investiga-se os desafios da sociobiodiversidade, em especial no que tange aos ecossistemas manguezais e restinga, para a jurisdição brasileira. Ao final, o terceiro capítulo tem como propósito defender uma resposta constitucionalmente adequada para o caso dos manguezais e restingas como condição de possibilidade para um processo jurisdicional democrático.

As preocupações e reflexões acerca da atuação dos três Poderes da União que serão abordadas durante a pesquisa, em torno de direitos afetam toda sociedade, justificam a inclusão desta pesquisa na área de concentração “Direitos emergentes na Sociedade global”. O objetivo central da área de concentração, conforme reconhecido no pelo Programa (DA SILVA; DE ARAÚJO, TYBUSCH, 2013, p. 10), é promover reflexões jurídicas capazes de auxiliar nos processos decisórios de uma sociedade global informacional, considerando sua complexidade e riscos, bem como considerando a dimensão local, em termos socioculturais e na de disponibilidade de recursos naturais. Nesse sentido, compreender os novos direitos emergentes são fundamentais para se pensar e propor alternativas reflexivas para reformulação/refundação de elementos tradicionais da técnica jurídica, promovendo-se um aporte científico para decisões em demandas atuais e futuras. Também se enquadra na segunda linha de pesquisa do Programa, “Direitos na sociedade em rede: atores, fatores e processos na mundialização”, que envolve a convergência de três processos importantes: a revolução provocada pela utilização de tecnologias informacionais, a crise econômica do capitalismo e o apogeu de movimentos sociais em favor dos direitos humanos e do ambientalismo. Diante dessa compreensão, pode-se afirmar que pensar se há e quais são os direitos transindividuais na atual sociedade (e em rede), bem como os valores “postos” como relevantes, é pensar os efeitos do modo de produção capitalista.

é dado pela compreensão (Heidegger), e ser que pode ser compreendido é linguagem (Gadamer), em que linguagem não é simplesmente objeto, e sim, horizonte aberto e estruturado e a interpretação faz surgir o sentido”. (STRECK 2014. p.21).

É também refletir sobre os efeitos dessa estrutura denominada Sociedade em Rede. Isso implica em se investigar limites e possibilidades acerca da decisão judicial, pois é notório que o apelo midiático-social pode se configurar como pressão social ao julgador do caso, ao mesmo tempo que o Poder Judiciário deve assumir os compromissos do Estado Democrático de Direito.

Esses aspectos destacados levam a justificar a escolha do tema em razão da sua importância no âmbito acadêmico (científica) e social. Pessoalmente, justifica-se em razão dos estudos e reflexões desenvolvidos no PHRONESIS: Núcleo de Estudos em Jurisdição, Hermenêutica e Humanidades do PPGD/UFSM, pois objetiva propor discussões voltados a um cenário de crise do sistema de justiça, bem como o aumento no ritmo de regressão dos direitos sociais consagrados constitucional, pautadas pelo paradigma do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2021a). Também, em razão das atividades profissionais, na advocacia, visto que atua no âmbito da defesa de direitos coletivos.

2 A JURISDIÇÃO E OS DIREITOS EMERGENTES NA SOCIEDADE EM REDE

Os cientistas trabalham a partir de modelos adquiridos por meio da educação ou da literatura a que são expostos subsequentemente, muitas vezes sem conhecer ou precisa conhecer quais as características que proporcionam o status de paradigma comunitário a esses modelos. Por atuarem assim, os cientistas não necessitam de um conjunto completo de regras. A coerência da tradição de pesquisa da qual participam não precisa nem mesmo implicar a existência de um corpo subjacente de regras e pressupostos, que poderia ser revelado por investigações históricas ou filosóficas adicionais. [...] O período pré-paradigmático, em particular, é regularmente marcado por debates frequentes e profundos a respeito de métodos, problemas e padrões de soluções legítimos. (KHUN, 2018, p. 119; 121)

As mudanças do papel do Estado estão conectadas às transformações decorrentes do papel do Direito. Por isso é que tratar de jurisdição, notadamente, a sua produção e função, é, antes, discutir e compreender o perfil de Estado. Castanheira Neves (1998, p. 4) já alertava que “pensar o sentido da jurisdição é pensar a sua relação com o direito: um diferente sentido do direito implicará correlativamente um diferente sentido da jurisdição chamada a realizá-los”. Logo, para se tentar identificar disfunções e possíveis caminhos, é preciso, antes, compreender aspectos históricos acerca das transformações advindas no perfil de Estado (em especial a sua finalidade). Mas, essa investigação decorre também da necessidade de se pensar os contornos do Estado de Direito na sua construção jurídica originária e como isso ainda pode influenciar o tratamento de direitos que emergem das mudanças sociais.

Os aspectos iniciais desse trabalho são importantes para todo o decorrer desta pesquisa, e ao decorrer dela, serão lembrados e conectados com os temas que surgirão da interação da pesquisadora com o texto. Busca-se, neste capítulo, reconstruir como se deu a ressonância dos

paradigmas de Estado na Jurisdição, demonstrando a insuficiência do paradigma dominante ante a emergência dos novos direitos na Sociedade em Rede. Esse objetivo acompanha inquietudes que norteiam a investigação: Qual o sentido de a Constituição adotar o Estado Democrático de Direito? E como isso influencia na atuação do Poder Judiciário diante do compromisso com direitos transindividuais conquistados? A estrutura da Sociedade em Rede reforça um modelo de produção voltado para demandas individuais e demanda a formação de identidades na busca da proteção de direito transindividuais? É possível se pensar em um Paradigma Dominante? E quais suas características, influências na jurisdição, e como é possível identificar insuficiências para se atender demandas sociais? Como será visto, e ilustrado no excerto que inaugurou este capítulo, os cientistas já trabalham a partir de modelos adquiridos sem questionar o paradigma a que estão inseridos, o que é reforçado pelo uso excessivo de manuais que simplificam questões importante do mundo prático e, com isso, para o enfretamento desses pelo Direito. Há uma tentativa de forçar a natureza a encaixar-se dentro dos limites preestabelecidos pelo paradigma. Por isso, o pensamento crítico e criativo demanda esforço investigatório, e é nesse sentido que este capítulo busca também contribuir.

2.1 DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Moderno pode ser caracterizado pela ruptura da forma estatal medieval⁷. Importante registrar que será adotada a concepção de que o “Estado não tem uma continuidade (evolutiva), que o levaria ao aperfeiçoamento; são as condições econômico-sociais que fazem emergir a forma de dominação apta a atender os interesses das classes hegemônicas” (MORAIS; STRECK, 2010, p. 25). Nesse sentido, embora não se pretenda aprofundá-las, mas realizar conexões ao decorrer deste estudo, há diferentes teorias que tentam explicar e justificar a origem do Estado. A perspectiva contratualista do Estado em Hobbes (*Leviatã*, 1651), Locke (*Dois Tratados sobre o Governo Civil*, 1690), Montesquieu (*O Espírito das Leis*, 1748) e Rousseau (*Contrato Social*, 1762) foram determinantes (ISAIA, 2017). Esse pensamento busca estabelecer a origem do Estado e “o fundamento do poder político a partir de um acordo de

⁷ Lenio Streck e José Luiz Bolzan (2010, p.21-22) sustentam alguns parâmetros identificadores do que nominam “formas estatais pré-modernas”: Oriental ou Teocrático (definida entre as antigas civilizações do Oriente ou do Mediterrâneo, na qual “não se distingue o pensamento político da religião, da moral, da filosofia ou de doutrinas econômicas”) *Pólis Grega* (a pólis como sociedade política de maior expressão, na qual há uma elite com intensa participação nas decisões acerca dos assuntos públicos) *Civitas Romana* (assentada em (i) base familiar de organização (ii) noção de povo restrita (iii) magistrados como governantes superiores) Por fim, outras formas estatais da antiguidade marcadas pelas seguintes características: (i) não eram Estados nacionais, isto é, o povo não estava ligado por tradições, costumes, mas, especialmente, por produtos de guerras (ii) modelo social baseado no sistema de castas (iii) governos marcados por monarquias despóticas (iv) sistema econômico baseado na escravidão (v) grande influência religiosa.

vontades, tácito ou expreso, que ponha fim ao estágio pré-político (estado de natureza⁸) e dê início à sociedade política (estado civil)” (MORAIS; STRECK, 2010, p. 26).

Pode-se afirmar que a primeira versão (Estado Absolutista) do Estado Moderno⁹ surge das necessidades do capitalismo ascendente. Isso porque, na Idade Média, o poder político de controle social permanecia em mãos privadas, confundindo-se, assim, com o poder econômico. O novo modo de produção (capitalista) demandava um conjunto de normas que promovessem segurança burguesia em ascensão, a fim de que pudessem comercializar riquezas (MORAIS; STRECK, 2010). Com base na ideia de soberania, ocorreu a concentração de todos os poderes nas mãos dos monarcas, de modo que o soberano era titular de um poder divino e ilimitado¹⁰, sem controle de outros poderes (BENEYTO PEREZ, 1950). Assim, o soberano, apoiado na ideia de que deveria promover o bem-estar geral, podia intervir em todas as esferas da vida social, como aponta Jorge Reis Novais:

A partir do dever que o Príncipe tem, enquanto primeiro servidor do Estado, de providenciar o bem-estar geral, atribui-se-lhe, através do *jus politiae*, a possibilidade de – pessoalmente ou por intermédio dos funcionários do Estado – intervir sem limites em todos os domínios, dos mais aos menos importantes, desde que o próprio Príncipe o considere necessário para a prossecução do bem público. [...] (NOVAIS, 2006, p. 37-39).

Embora o Estado Absolutista tenha sido importante à burguesia, buscando corresponder à necessidade de apoio ao novo modo de produção, provocou reação contra o poder absoluto do Monarca. Ao ter beneficiado a política econômica da burguesia e lhe afastado dos lugares do governo, agora, buscava construir barreiras às atividades discricionárias e ilimitadas do soberano. A burguesia buscava afirmar a existência de um núcleo de direitos naturais entendidos como direitos subjetivos insusceptíveis por parte do Estado (NOVAIS, 2006). Com isso, “as revoluções burguesas propiciaram a emergência do Estado Liberal, cuja preocupação maior era dar àquelas que controlavam a economia (os burgueses) ampla liberdade de

⁸ Vale registrar que, conforme ensina Norberto Bobbio (2004, p. 68) o estado de natureza era uma mera ficção doutrinária, “ele deveria servir para justificar, como direitos inerentes à própria natureza do homem (e, como tais, invioláveis por parte dos detentores do poder público, inalienáveis pelos próprios titulares e imprescritíveis)”.

⁹ Pode-se afirmar que o Estado Absolutista possui suporte teórico em Hobbes, pois a base de sustentação do poder monárquico estava amparada na ideia de que o poder dos reis tinha uma origem divina. O “Leviatã”, de Hobbes, pode ser entendido como um rompante à tradição religiosa até então extremamente presente no interior da ordem social, de modo que Deus seria uma entidade a qual deveria ser procurada em caso de abuso de poder pelos homens (e mulheres) (ISAIA, 2017).

¹⁰ De acordo com Juan Beneyto Perez, (1950, p. 313), é possível identificar o início do despotismo em 1661, quando Luis XIV anunciou que nada pode ser feito sem a sua ordem, que toda autoridade está concentrada em suas mãos. “Se nunca pronunciou a famosa frase *L’Etat c’est moi*, dificilmente se encontrará outra que melhor reflita sua política”. Tradução livre de “*Si nunca pronunció la famosa frase L’Etat c’est moi, dificilmente se encontrará otra que mejor refleje su política*”.

exercerem suas atividades [...] Os liberais pregavam o respeito aos direitos individuais” (DE ARAÚJO, 1998, p. 22).

Jorge Novais (2006) afirma que as ideias da burguesia como classe convergiam em um programa revolucionário de racionalização integral do Estado, requerida, substancialmente, pela necessidade de segurança inerente à produção capitalista. Trata-se de um Estado com atuação previsível, cuja Administração se encontra limitada por regras gerais e abstratas, e as esferas de autonomia dos cidadãos não estão à mercê da ingerência arbitrária do soberano. Em razão disso, encontrou-se o problema da limitação jurídica do poder, logo, buscou-se a proteção das autonomias individuais (em especial, por meio do seu reconhecimento jurídico), bem como a divisão de poderes e grande espaço ao princípio da legalidade.

Esses aspectos de valores burgueses, com a máxima previsibilidade, segurança jurídica, estrita legalidade, proteção da propriedade privada e demais direitos individuais para o livre desenvolvimento do modo de produção capitalista, inerentes ao Estado Liberal, são responsáveis por moldar os contornos do Estado de Direito (construção jurídica originária), caracterizado, segundo Jorge Reis Novais (2006, p.25), quando o “cerne das preocupações do Estado e dos seus fins figurar a proteção da liberdade e garantia dos direitos fundamentais”. Angela Araujo Espindola e Igor Raatz dos Santos (2011, p. 154) afirmam que, “se o Estado Liberal Clássico era calcado na limitação do Estado”, como forma de assegurar o desenvolvimento da burguesia, a partir da configuração de direitos fundamentais vistos como garantias da autonomia individual contra as invasões do soberano e uma total subordinação do Poder Judiciário à lei, o processo civil acabou refletindo essa forma de Estado.

Acerca do modelo de jurisdição perspectivado pelo individualismo moderno-liberal, Castanheira Neves (1998) afirma que se apoia na ideia de autonomia humana individual, buscando a ruptura com a ordem teológico, tendo como fundamentos únicos a razão (aspecto do seu saber) e a liberdade (fundamento de ação), homens (e mulheres) livres e racionais. Fundamentos esses que tiveram como consequência o individualismo e, como solução encontrada, a constituição de uma legalidade, de modo que o direito seria, unicamente, a lei (juiz-árbitro do sistema legalista-liberal).

Constata-se, portanto, a relevância de se compreender pressupostos dessa concepção liberal que molda o Estado de Direito. Segundo Jorge Novais (2006), pode-se afirmar que foi construído com base nos pressupostos de separação entre a (i) política e economia, pois o Estado deveria se limitar a garantir a segurança e propriedade, e a vida econômica deveria ocorrer por meio de uma autorregulação (cujos suportes teóricos podem ser encontrados em John Locke e Adam Smith). É importante pontuar que, embora o autor afirme a separação política-economia,

entende não tão absoluta, pois mesmo Adam Smith admitia a criação e manutenção de serviços ao Estado, “que, por não serem lucrativos, não interessavam à iniciativa privada” (NOVAIS, 2006, p. 62).

Após, Jorge Novais (2006, p. 67) afirma a separação entre o Estado e a Moral, pois a moralidade deve ser resolvida pela consciência autônoma do indivíduo. Neste aspecto, suporte teórico encontra em Emanuel Kant: “O Estado jurídico do Kant é, pois, o Estado do racional absoluto”. Com suporte nesse pensamento teórico, buscou-se autonomizar a moral relativamente à legalidade. O Estado não deveria realizar quaisquer fins morais, não deveria buscar tarefas de realização do bem comum, a sua finalidade é o Direito no sentido de assegurar a ordem jurídica, garantindo a cada um a liberdade e a independência. Consequentemente, tem-se o “império da lei” na soberania do poder legislativo, cujo objetivo era fornecer à burguesia a satisfação do seu desejo de certeza. Por fim, sustenta que as separações anteriores resultam na separação entre Estado-Sociedade (com suporte teórico em Jeremy Bentham, com seu utilitarismo). O Estado, dotado de racionalidade, e objetivando os fins expostos anteriormente, deveria abandonar a intenção de promover um bem comum (ou um interesse público), porque ele deveria, somente, “assegurar o livre jogo da concorrência entre os particulares e impedir a invasão das respectivas esferas de autonomia” (NOVAIS, 2006, p. 69). Com efeito, surgia-se o problema de se determinar os limites de atuação do Estado, de modo que a sua atividade não fosse prejudicial para o equilíbrio natural dos interesses da sociedade.

Bobbio (1997, p. 114) reforça os pressupostos anteriores, para o qual “o liberalismo é um movimento de idéias que passa através de diversos autores diferentes entre si, com Locke, Montesquieu, Kant, Adam Smith, Humboldt, Constant, John Stuart Mill, Tocqueville”. Afirma que, “como teoria política, é fator do estado que governe o menos possível ou, como se diz hoje, do estado mínimo (isto é, reduzido ao mínimo necessário)”. Como visto, o Estado Liberal buscou atender as suas finalidades/necessidades para que surge e não se pode desconsiderar que representa um avanço em direitos e garantias, a partir da consolidação de conquistas liberais, como explicam José Bolzan e Lenio Streck:

Dessa forma, pensamos poder situar o liberalismo como uma doutrina que foi se forjando nas marchas e contramarchas contra o absolutismo, onde se situa o crescimento do individualismo que se formula desde os embates pela liberdade de consciência (religiosa). Todavia, isso avança na doutrina dos direitos e do constitucionalismo, este como garantia(s) contra o poder arbitrário, da mesma forma que contra o exercício arbitrário do poder legal. [...] Com isto há a consolidação das conquistas liberais, tais como: liberdades, direitos humanos, ordem legal, governo representativo, legitimação da mobilidade social etc (MORAIS; STRECK, 2010, p. 34)

Ocorre que, como ensina Luiz Ernani Bonesso de Araújo (1998, p. 25-26), esses pressupostos, com a exacerbação da atividade econômica, “geraram uma sociedade assimétrica, desigual, cujas disparidades sociais deixaram transparecer uma relação de extrema conflituosidade entre a minoria detentora do poder econômico e o restante da população despossuída e desassistida”. Pode-se afirmar que os próprios mecanismos para o desenvolvimento da economia capitalista geraram as condições estruturais da segregação desse quadro, haja vista a concentração capital e controle monopolístico dos mercados, inerentes à sociedade autorregida (NOVAIS, 2006). A burguesia, que se via oprimida no sistema feudal, no Estado Liberal, passou a ser opressora, em razão da própria complexidade e sofisticação das políticas de mercado construídas a fim de impulsionar o processo industrial (ISAIA, 2017).

Diante desse cenário, demandas por mudanças, defendidas pela representação popular da época, como sindicatos e partidos de massa, “determinavam a emergência de uma nova forma de pensar o Estado: pelo viés do social” (DE ARAÚJO, 1998, p. 26). Paulo Bonavides (2001, p. 155) ensina que as mudanças foram impulsionadas por tais pressões sociais e, em grande parte, apoiados em ideologias do marxismo¹¹, de modo que o “Estado Liberal não sucumbiu nem desapareceu: transformou-se. Deu lugar ao Estado social”. Para Cristiano Becker Isaia (2017, p. 159), “no contexto do Estado Social, o direito assumirá uma posição que lhe é absolutamente inovadora”. A democracia social, ao ser um dos objetivos das constituições do período pós-primeira guerra mundial, buscou incluir nos textos legais dispositivos ditos sociais, tais quais os referentes à ordem econômica e cultural.

Jorge Novais (2006) reafirma essa ideia, pois entende que, embora a consagração constitucional dos direitos sociais não seja uma descoberta do século XX, só o impacto provocado pela primeira guerra mundial estimularia uma alteração substancial na forma de pensar as relações entre o Estado e a Sociedade (anteriormente pensada pela enfática separação), surgindo uma comum intenção de superar os pressupostos do Estado Liberal. Esse modelo de Estado Social pode ser identificado com o chamado constitucionalismo social, configurado, originalmente, nas Constituições mexicana de 1917 e de Weimar, em 1919 (NOVAIS, 2006). Bobbio (1998) considera a primeira guerra mundial - com a inserção do

¹¹ Para Bobbio (1998, p. 595), o termo ideologia possui um "significado fraco" e outro "significado forte", sendo que, para um discurso sobre a utilidade do conceito na análise política deve-se observar os dois. No seu significado fraco, designa um conjunto de ideias e valores respeitantes à ordem pública e tendo como função orientar os comportamentos políticos coletivos. No conceito de ideologia de Marx, encontra seu sentido forte, que denotava ideias e “teorias socialmente determinadas pelas relações de dominação entre as classes e que determinam tais relações, dando-lhes uma falsa consciência”.

Estado na produção (indústria bélica) e distribuição (alimentos, etc.) - também como fato que contribuiu para a emergência do Estado Social (bem-estar).

Mas é na Inglaterra dos anos 40 que Bobbio (1998) encontra a afirmação explícita do princípio fundamental do *Welfare state* (Estado social). Destaca que o *slogan* dos trabalhistas ingleses em 1945, "Participação justa de todos", resume o conceito do universalismo da contribuição que é fundamento desse Estado. Assim, “independentemente da sua renda, todos os cidadãos, como tais, têm direito de ser protegidos — com pagamento de dinheiro ou com serviços — contra situações de dependência de longa duração (velhice, invalidez...) ou de curta (doença, desemprego, maternidade...)” (BOBBIO et al., 1998, p. 417). Afirma que, a partir do fim da segunda guerra mundial, todos os Estados industrializados adotaram medidas que estendem a rede dos serviços sociais, bem como instituem uma carga fiscal fortemente progressiva. Logo, o Estado não deveria atuar apenas para a parcela da sociedade civil, não somente com a correção das deficiências do sistema autorregulado, mas também na providência de um conjunto de prestações sociais para garantir vida digna, inclusive, com a intervenção econômica. “Poder-se falar, assim, da passagem da quantidade à qualidade” (NOVAIS, 2006, p. 186).

Paulo Bonavides (2001, p. 157) alerta que o emprego dos meios intervencionistas, com o intuito de se buscar equilíbrio na repartição dos bens sociais, à luz de um “objetivo maior: a paz e da justiça na sociedade”, [...] “padece, de último, ameaça letal à conservação das respectivas bases e conquistas”, o que está presente em ideias de retorno total aos pressupostas liberais, notadamente, em nome da globalização e da economia de mercado. Vale registrar a observação de Paulo Bonavides – ainda que falando do cenário político-jurídico em outra época – a respeito da emergência e consolidação do Estado Social no Brasil:

O Estado social é uma coisa na Europa, outra bem diferente na América Latina. Ali é possível sobreviver incólume às adversidades da globalização e do neoliberalismo; aqui essa possibilidade quase não existe: a crise é maior que o Estado, que o Governo, que a governabilidade.[...] Configuram elementos e fatores da crise: a irresponsável abertura de mercados, praticamente sem limites; as privatizações desnacionalizadoras das grandes estatais, feitas mesmo com pesados e onerosos empréstimos, contraídos no exterior e destinados a financiar e subsidiar o comprador estrangeiro, em detrimento dos industriais brasileiros injustamente preteridos; [...] (BONAVIDES, 2001, p. 173-175)

Observa-se a crítica do autor em especial pela supressão de programas sociais e redução da intervenção estatal. A reflexão elucidada a atual tentativa de uma profunda reforma administrativa no Brasil, apresentada pelo Governo Federal (PEC 32/2020). A partir do discurso de “um escopo maior de transformação do Estado, que pretende trazer mais agilidade e

eficiência aos serviços oferecidos pelo governo” (BRASIL, 2020b, p.12), é nítida a tentativa de redução do Estado por meio da prestação de serviços públicos, especialmente quando se pretendia incluir¹², como princípio constitucional da Administração Pública, a subsidiariedade:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública, eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte: (BRASIL, 2020b, p.1)

O Estado Social, portanto, buscou cumprir a finalidade da promoção de determinadas ações intencionadas. E nesse contexto de valoração da socialidade, tende para o estabelecimento de uma democracia social e econômica. Como ensina Jorge Novais (2006, p. 105), “as esferas de autonomia individual e dos direitos fundamentais – enquanto fins e valores essenciais do Estado de Direito — pressupõem a existência efetiva das regras da democracia política”. É com este alcance que o princípio democrático confere uma nova compreensão aos fundamentos do Estado Direito e essa dimensão democrática adquire relevância, pois, em uma sociedade politicamente heterogênea, não há como se obter uma decisão unívoca. “Um acordo mínimo só é possível em torno da remissão deste problema para a decisão popular democraticamente expressa nos seus momentos constituintes (originário e derivado)” (NOVAIS, 2006, p. 105).

O artigo 1º da Constituição da República do Brasil de 1988 proclama a adoção do Estado Democrático de Direito. Também é possível encontrar a denominação de Estado de Direito Democrático, conforme a tradição portuguesa (NOVAIS, 2006), de modo que o termo democrático deveria adjetivar Direito, ao invés de Estado. No entanto, o mencionado artigo 1º da Constituição da República do Brasil de 1988 fez uso da outra expressão, possivelmente, para realçar a ruptura com a postura autocrática assumida pelo Estado a partir de 1964 (PEDRON, 2006). Segundo José Afonso da Silva (1988), o Estado Democrático de Direito agrega um componente de transformação do *status quo*. Diferentemente da concepção clássica, na qual a igualdade do Estado de Direito se funda em um elemento formal e abstrato, e ultrapassando a falha tentativa de correção com o Estado social de Direito (incapaz de assegurar a autêntica participação democrática), objetiva incorporar o povo nos mecanismos do controle das decisões, bem como efetiva participação nos frutos da produção. Esse conceito é defendido pelo autor a partir da sua análise acerca de dispositivos da Constituição da República do Brasil de 1998:

¹² Fora apresentada emenda supressiva no Parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Câmara dos Deputados:” EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 Suprimam-se as expressões “imparcialidade”, “transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública” e “subsidiariedade”, do *caput*, do art. 37, constante no art. 1º da PEC nº 32, de 2020. (BRASIL, 2020b).

A democracia que o Estado democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º II), em que o poder emana do povo, deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único) participativa, porque envolve a participação do povo no processo decisório e na formação dos atos do governo, pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes na sociedade [...] (DA SILVA, 1988, p. 22)

Em comentário semelhante, José Bolzan (1995, p. 103) reforça que a mudança substancial da finalidade do Estado Democrático de Direito é a igualdade material, sustentando que, “quando assume o feitiço democrático, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade e, assim, não lhe basta a limitação ou a promoção da atuação estatal, mas referenda a pretensão à transformação do *status quo*”. Miguel Reale (2005, p. 126) afirma que “o dimensionamento do valor da liberdade em função e em sintonia com o valor social da igualdade que converte o Estado de Direito em Estado Democrático de Direito”. Nesse aspecto, faz observação importante para a compreensão da dimensão das funções assumidas no Estado Democrático de Direito, pois ensina que a justiça e o bem comum são ideias que se completam, dinamicamente, em razão da abertura e da dialeticidade inerentes ao processo democrático.

José Bolzan e Lenio Streck (2010, p. 80) também entendem que o Estado Democrático de Direito, em relação aos modelos anteriores, representa uma ruptura, pois “traz à tona, formal e materialmente, a partir dos textos constitucionais diretivos e compromissórios, as condições de possibilidade para a transformação da realidade”. Apontam que o Estado Democrático de Direito tem o seu berço nos constitucionalismos surgidos¹³ no segundo pós-guerra mundial, sendo que, ainda que possa se falar em um núcleo mínimo universal que conforma uma teoria geral da Constituição, existe um núcleo específico de cada Constituição, que deriva das especificidades regionais e da identidade nacional de cada Estado. Com isso, desenvolve-se um novo conceito, com o objetivo de se conjugar o ideal democrático ao Estado de Direito, no qual há um conteúdo próprio presentes as garantias jurídico-legais e a preocupação social.

É importante lembrar que o princípio da legalidade também é um princípio basilar do Estado democrático de direito. Está na sua essência se subordinar à Constituição e se fundar em uma legalidade democrática, não apenas em conceito formal-abstrato, mas também cumprindo

¹³ Os autores sustentam que não se pode falar em um constitucionalismo: “Observe-se, nesse ponto, e desde logo, que não é possível falar, hoje, de uma teoria geral da Constituição. A Constituição (e cada Constituição) depende de sua identidade nacional, das especificidades de cada Estado Nacional e de sua inserção no cenário internacional. Do mesmo modo, não há “um constitucionalismo”, e, sim, vários constitucionalismos. Ou seja, para uma melhor compreensão da problemática relacionada à sobrevivência ou à morte da assim denominada Constituição dirigente, é necessário que se entenda a teoria da Constituição como uma teoria que resguarde as especificidades histórico-factuais de cada Estado nacional” (MORAIS; STRECK, 2014, p. 83).

sua função de realizar o princípio da igualdade e da justiça, por meio de um procedimento constitucional qualificado (DA SILVA, 1988). Nesse sentido, para José Afonso da Silva (1988, p. 24), “a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”. Pode-se encontrar sentido semelhante na lição de Jorge Novais (2006, p. 105), pois entende que a intenção material se revela fundamentalmente na natureza dos valores que esse Estado prossegue. E para que se possa tentar alcançá-la, entende que se pressupõe a existência efetiva das regras da democracia política (especialmente, a livre eleição de uma assembleia representativa de todos os cidadãos, direito de oposição e princípio da alternativa democrática, sufrágio universal e o direito de associação) sem discriminações “de sexo, raça, idade, convicção, ideológica ou religioso e condição econômica, social ou cultural”. Assim, o Estado de Direito, na “fórmula” Estado Social e Democrático de Direito, “revela-se em toda a sua extensão como Estado de Direito Material” (NOVAIS, 2006, p. 105).

Luiz Ernani Bonesso de Araújo (1998, p. 32) reforça que, ao se definir Estado democrático de direito, assume um modelo de “organização política na qual se deve levar em conta a liberdade, a igualdade, o pluralismo político e a justiça social”. O Estado deve atuar como instrumento de transformação, incorporando à igualdade o conteúdo social de garantias. De fato, extrai-se do seu conteúdo elementos que corroboram a preocupação com a prossecução da justiça social, como se observa - além dos mencionados objetivos fundamentais presentes no seu artigo 3º, e sem esgotar a análise do texto constitucional - do artigo 170, o qual veicula que a ordem econômica “tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Também o artigo 193, pois define que a ordem social tem como objetivo o bem-estar e a justiça social, além de reforçar o procedimento democrático em seu parágrafo único, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, no qual se assume que o Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada a “participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas” (BRASIL, 1988).

Aspecto relevante defendido por José Bolzan (1995) é que o ator principal no Estado Democrático de Direito assumido pela constituinte brasileiro de 1988 passa a ser coletividades difusas, pois estão inclusos problemas relativos à qualidade de vida coletiva, os quais devem ser solucionados buscando concretizar o papel do Estado de transformador das relações comunitárias. Realmente, observa-se que os dispositivos presentes em seu texto reforçam o cenário democrático necessário para as decisões, as quais deveriam ser voltadas para se construir uma sociedade livre, justa e solidária (tendo em vista ser objetivo da República

Federativa do Brasil). Flávio Quinaud Pedron (2006, p. 231) também destaca o mesmo aspecto, pois afirma que se cria a preocupação de se garantir direitos cujos titulares não são mais facilmente identificáveis “(os chamados direitos difusos, como, por exemplo, direito ao meio ambiente, direito do consumidor e direito da criança e do adolescente)”.

Diante dessas mudanças do perfil de Estado (e Estado de Direito), Lenio Streck (2014) reconhece que no Estado Democrático de Direito há um deslocamento do centro de decisões do Legislativo e do Executivo para o plano da justiça constitucional. Isso porque, como visto, no Estado Liberal, o foco de decisão estava no legislativo (preocupa-se com limitar a atuação do Estado para o equilíbrio natural dos interesses da sociedade e a lei surge como instrumento potenciador de direitos negativos). No Estado Social, deve-se agir para a promoção de um conjunto de prestações positivas, de modo que há de se considerar o destaque para o Poder Executivo. Mas, esse deslocamento ao Poder Judiciário leva a se reconhecer a necessidade de controle das decisões judiciais, amparado no pilar democrático. Percebe-se que o Estado Democrático de Direito exige do Poder Judiciário respostas atentas à concretização dos direitos fundamentais e à cidadania democrática e, portanto, participativa (ESPINDOLA; SANTOS, 2011). Desse modo, é essencial que as decisões do Poder Judiciário sejam resultado do melhor debate entre os participantes (justamente pelo critério de legitimidade democrática), garantindo-lhes o direito de influir sobre o resultado, aferindo-se pela observância ao dever de fundamentação das decisões (artigo 93, IX, da Constituição da República do Brasil de 1988) (LUD; NUNES; PEDRON, 2020).

Em razão das garantias constitucionais, inerentes ao Estado Democrático de Direito, exige-se que o Poder Judiciário mantenha atenção à dimensão formal (devido processo legal, contraditório, fundamentação das decisões) e incorpore a dimensão material (BAHIA; NUNES, 2010). Essa dimensão material deve corresponder à concretização daqueles objetivos assumidos, resgatando-se os seus fundamentos e objetivos, em especial a sua preocupação social, assumindo seu papel de transformação social. A partir dessa postura de transformação social, a compreensão da realidade da jurisdição, “em uma perspectiva fenomenológica/epistemológica, torna-se essencial para uma crítica concreta à forma de tutela dos conflitos que envolvem o meio ambiente e a sustentabilidade pelo Poder Judiciário brasileiro” (PEDROSO, TYBUSH, 2021, p. 517). Angela Araujo Espindola e Igor Raatz dos Santos (2011), de forma semelhante, afirmam que o trato individualista não alcança as particularidades de novos direitos, especialmente, os direitos sociais e coletivos, além de sustentar que a função repressiva/reparadora não se presta a atender a emergência do sentido do direito, ou ainda, desses direitos. Situações problemas as quais levam a autora e autor

concluírem pela necessidade de um paradigma emergente refundador do direito processual, atento aos anseios do Estado Democrático de Direito.

A investigação até este momento permite compreender que o Estado Democrático de Direito assumido no artigo 1º da Constituição da República do Brasil tem como finalidade a justiça social, buscando a igualdade material. Diferentemente dos anteriores, não carrega a finalidade de apenas atuar para proporcionar o livre “jogo” econômico ou somente um conjunto de prestações positivas. Tem-se uma “ruptura com a concepção meramente legalista do Direito, no sentido de que a lei deixa de ser a única fonte, bem como perde seu caráter plenipotenciário, pois sua validade passa a estar substancialmente atrelada à Constituição” (TASSIRANI, 2012 p. 118). O constituinte optou por um Estado intervencionista, a fim de se atingir o bem comum, possibilitando reivindicações que não se resumem a proteção da propriedade privada. Fato que implica na proteção de direitos cuja titularidade não é individual e, portanto, o enfretamento de conflitos com viés coletivo.

Isso pode ser identificado na garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que, a partir de um estudo atento às consequências da perda da biodiversidade, além da compreensão da relação de algumas comunidades com determinado ecossistema, percebe-se que a lógica da propriedade privada não corresponde aos anseios da proteção jurídica cuja titularidade é definida pela escritura de proprietária (o). Para tanto, é preciso se dedicar a investigar como a evolução do Estado se fez acompanhar da evolução de direitos emergentes, além da influência na jurisdição e vestígios do paradigma dominante que molda o próprio Estado de Direito. Como visto, a transformação do Estado Liberal para o Estado de bem-estar decorre justamente das insuficiências e consequências, por isso a importância de se pensar em sua superação, notadamente, na jurisdição, a qual não pode atuar arraigada àqueles pressupostos. São esses aspectos que as seções a seguir se propõem a desenvolver.

2.2 A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS NA SOCIEDADE EM REDE

Embora o estudo acima demonstre que os diferentes perfis de Estado advêm das transformações sociais, acompanhados do alargamento da proteção de direitos, ao que se pretender atingir no presente estudo, cabe aprofundamento do tema. A respeito da evolução na construção dos direitos, Bobbio (2004, p. 29) sustenta que “os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”. Ao

contrário do que já se sustentou, não são direitos fundamentais por natureza, eles podem se alterar de acordo com a mudanças das condições históricas, como ensina o autor:

[...] ou seja, dos carecimentos dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens (BOBBIO, 2004, p. 18)

José Luis Bolzan (1995, p. 336) no mesmo sentido destaca ao defender que “a trajetória histórica parece apontar uma característica de busca de reconhecimento das conquistas sociais, incorporando-as à normatividade estatal, como forma de garanti-las a todos”. Segundo Bobbio (2004, p. 26), a doutrina dos direitos humanos nasceu da filosofia jusnaturalista, e essa busca justificar a existência de direitos inerentes à humanidade, partindo, como exposto na seção anterior, da hipótese de um estado de natureza. Nesse estado, os direitos do homem são poucos e essenciais: “o direito à vida e à sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade; e o direito à liberdade, que compreende algumas liberdades essencialmente negativas”. No estado de natureza de John Locke, o qual inspirou as Declarações de Direitos do Homem, os homens são todos iguais, entende-se iguais na fruição da liberdade (nenhum indivíduo pode ter mais liberdade do que outro). É justamente esse tipo de igualdade que se encontra no artigo 1º da Declaração Universal: “todos os homens nascem iguais em liberdade e direitos” (BOBBIO, 2004, p. 65). Logo, esses direitos exigem dos outros - inclusive do Estado - obrigações puramente negativas, e resultam na abstenção de determinados comportamentos (BOBBIO, 2004). Nesse ponto, pode-se dizer que, com a Revolução Francesa, dá-se início a uma nova época histórica, com uma explícita referência à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aprovada pela Assembleia Nacional em 26/08/1798, cuja finalidade era, segundo Bobbio (2004), justamente se firmar tais direitos naturais¹⁴.

No entanto, a sociedade se expandia, especialmente, economicamente, e novos carecimentos surgiram¹⁵. Esse cenário resultou na elaboração de direitos não mais apropriáveis somente individualmente, há uma expansão para agrupamentos inteiros de indivíduos a partir

¹⁴ Resultando na previsão explícita dos quatro direitos inerentes à conservação dos direitos naturais, como se vê “Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789).

¹⁵ Ver na seção 1.1 as consequências para a sociedade dos pressupostos do Estado Liberal.

da união decorrente de específica situação que lhes é comum. Trata-se dos direitos de segunda e terceira gerações¹⁶. Pode-se afirmar que, historicamente, foram introduzidos pelo constitucionalismo de Estado Social, com destaque para as Constituições mexicana de 1917 e de Weimar, em 1919 (BOLZAN, 1995, p. 265). Os segundos são realizados caso seja imposto a outros - também, e em especial, ao Estado - obrigações positivas. Já nos movimentos ecológicos, emergiu-se “quase um direito da natureza a ser respeitado ou não explorada, onde as palavras ‘respeito’ e ‘exploração’ são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem”. (BOBBIO, 2004, p. 21). Bobbio (2004) entende que essa multiplicação de direitos ocorreu de três formas:

a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. [...] (BOBBIO, 2004, p. 64).

E prossegue o autor exemplificando essas transformações ao destacar as cartas de direitos que se sucederam no âmbito internacional, como a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, em 1952; a Declaração da Criança, em 1971; a Declaração dos Direitos dos Deficientes Físicos, em 1982 (BOBBIO, 2004). José Luis Bolzan (1995), de maneira semelhante, destaca que a conquista dos chamados direitos de primeira geração (direitos da liberdade) e os de segunda geração (direitos sociais, culturais e econômicos). Estes vinculados à positividade da ação do Estado estatal. Também sustenta os de terceira geração, os quais se diferem substancialmente dos anteriores ao possuírem um conteúdo de universalidade, nessa situação, preocupa-se com o meio ambiente saudável. Ainda, menciona que já se lançavam os de quarta geração, nos quais se incorporam realidades decorrentes da pesquisa genética.

Paulo Bonavides (2001, p. 569), considerada um processo cumulativo e qualitativo, no qual se pensa em uma universalidade material e concreta, em substituição da universalidade abstrata contida no jusnaturalismo do século XVIII. Os de primeira geração refere-se o direito da liberdade, os direitos civis e políticos, que tem por titular o indivíduo, cuja característica substancial é que são direitos de resistência perante o Estado. Os de segunda geração são os “direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades,

¹⁶ Vale registrar que Karel Vasak também idealizou o pensamento das gerações/dimensões, composta por três gerações de direitos, especialmente em 1979, no qual ministrou suas primeiras ideias em uma Conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (DIAS, 2017). No entanto, nesta oportunidade, não se busca realizar uma retomada histórica de todos os autores que contribuíram para o pensamento, desse modo, foram autores como Norberto Bobbio, José Luiz Bolzan e Paulo Bonavides, cujas teses conjugam análise da emergência de direitos e o ordenamento jurídico brasileiro.

introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX.” Os de terceira geração emergem da reflexão acerca aspectos concernentes “ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade”. Já quanto os de quarta geração, refere que são decorrentes da globalização política na esfera da normatividade jurídica, e são “o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”. (BONAVIDES, 2001, p. 569-572).

Partindo de Bobbio, Jose Alcebíades de Oliveira (2000) corrobora com a ideia de evolução de direitos que emergem das lutas e das transformações das condições da sociedade. O autor inclui destaca a quinta geração de direitos, que nascem do avanço da cibernética:

Primeira geração: dos direitos individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente. Tal como assinala Bobbio, esses direitos possuem um significado filosófico-histórico da inversão, característica da formação do Estado moderno, ocorrida da relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano e sim daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à concepção organicista tradicional.

Segunda geração: dos direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto enquanto inserido no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta. Trata-se da passagem das liberdades negativas, de religião e opinião, por exemplo, para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado.

Terceira geração: dos direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos e que, no geral, compreendem os direitos do consumidor e os direitos relacionados à proteção do meio ambiente, respectivamente. Esses direitos, enquanto problemas teóricos e práticos, é que serão o alvo dos estudos deste livro.

Quarta geração: dos direitos de manipulação genético, relacionados à biotecnologia e bioengenharia, e que tratam de questões sobre a vida e a morte, sobre cópia de seres humanos, e que requerem uma discussão ética prévia.

Quinta geração: dos direitos da realidade virtual, que nascem do grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando no rompimento das fronteiras tradicionais, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via internet, por exemplo. (DE OLIVEIRA JUNIOR, 2000, p. 99-100)

É importante registrar que Bobbio (2004) é enfático sobre a impossibilidade de se buscar um fundamento absoluto para a emergência de direitos. Isso porque o campo dos direitos sociais está em permanente movimento: “assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas, que hoje não somos capazes nem de prever” (BOBBIO, 2004, p. 33). Exemplifica com a possibilidade do nascimento de novos carecimentos, conseqüentemente, a busca de novos direitos em razão das alterações na sociedade decorrentes da rápida ampliação e intensificação dos meios de comunicação e predominância da tecnologia nas relações. Nesse sentido, a “Declaração Universal representa consciência histórica que a humanidade tem dos

próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre” (BOBBIO, 2004, p. 33).

Nesse viés de emergência e surgimento de direitos, Jose Luiz Bolzan (1995) faz provocação importante para o estudo que aqui se pretende, especialmente quando se avançar para o enfrentamento do caso já anunciado. O autor destaca que a transformação histórica significou a incorporação de outros direitos aos já consagrados e uma profunda alteração na abrangência do litígio judicial. É porque a evolução acima exposta demonstra que se partiu de direitos para se fazer frente ao arbítrio do Estado a determinados indivíduos (e direitos que se incorporavam ao patrimônio individual). Após, buscaram-se demandas para a garantia de determinados benefícios a grupos determinados de pessoas. Mas, ainda, foram conquistados direitos que buscam o caráter solidário do indivíduo, existe uma compreensão de destino comum. Agora, a violação não se restringe na relação do indivíduo com o Estado, também a pretensão não se dirige exclusivamente ao Estado. São direitos que denotam “uma co-responsabilidade pela qualidade e continuidade da vida humana. A garantia ou a violação afetam a todos inexoravelmente.” (BOLZAN, 1995, p. 265).

O autor está tratando dos direitos transindividuais¹⁷, os quais divide em duas categorias, os coletivos e os difusos. Quanto aos direitos coletivos, percebe que há uma alteração do interesse individual para interesses que possuem nos polos ativo e/ou passivo não somente o sujeito isolado, mas o grupo dos interessados, há pluralidade de envolvidos. Nesse aspecto, passa-se do singular para o coletivo, porém o individual ainda é bastante presente, pois o indivíduo é apenas inserido em uma dimensão comunitária. (BOLZAN, 1995). É que, embora se trate de um grupo ligado por algum vínculo jurídico, os direitos coletivos possuem a titularidade visível. Para melhor compreensão, Jose Luiz Bolzan (1995, p. 222) exemplifica com “[...] a sociedade mercantil, o condomínio, a família, o sindicato, os órgãos profissionais, entre outros, grupos de indivíduos nos quais expressam-se tais interesses”. Percebe-se que já há ampliação das partes envolvidas no conflito, conseqüentemente, ampliam-se os sujeitos processuais. No entanto, essa abrangência ainda está circunscrita, vez que, mesmo com o aumento de pessoas na discussão, limita-se ao âmbito da vinculação jurídica entre esses sujeitos.

¹⁷ O autor justifica a sua escolha em utilizar a expressão transindividual e não metaindividual porque ela remete à ideia de que se trata de pretensões que, “embora ultrapassem o indivíduo singularmente definido, perpassam-no” (BOLZAN, 1995, p. 219).

Ocorre que a segunda metade do século XX trouxe problemas que ultrapassam a racionalidade individual, notadamente, problemas vinculados à sociedade industrial. São problemas relacionados à qualidade de vida das pessoas, ao esgotamento das condições do planeta, por exemplo. São direitos transindividuais difusos, os quais, ainda que também relacionados à coletividade, diferenciam-se dos coletivos porque não precisam do vínculo jurídico de base. Com isso, a titularidade não é perfeitamente visível, como é o caso do direito ao meio ambiente equilibrado, cuja titularidade é difusa (BOLZAN, 1995). Segundo Jose Luiz Bolzan (1995), o surgimento de interesses difusos decorre de fatos genéricos ou acidentais, como, por exemplo, pessoas que habitam a mesma região e poderão sofrer os impactos de eventual violação. Mas, em verdade, eles não pertencem a pessoa de forma isolada, ou a um grupo determinado, já que sua violação possui consequências difíceis de serem imediatamente identificadas. “A titularidade é de todos e de ninguém - é de qualquer um, a qualquer momento”; (BOLZAN, 1995, p. 238). Pode-se afirmar, portanto, que estão relacionados a bens indivisíveis, e a sua proteção vai significar a proteção de toda a coletividade.

Tais aspectos já demonstram que os interesses difusos afetam problemas cruciais para a comunidade e suas consequências podem ser inclusive imperceptíveis de imediato. E, desse modo, a sua proteção jurídica não pode ocorrer do mesmo modo da proteção dos interesses individuais. Veja-se que, diante de uma lesão a um direito individual, é bem provável que essa possa ser reparada por meio de uma prestação financeira. Em especial, porque são, substancialmente, interesses patrimoniais, com a fácil identificação da titularidade e com possibilidade de se calcular, em juízo, determinada indenização (BOLZAN, 1995). É importante o destaque feito por Jose Luiz Bolzan (1995) no sentido da necessidade de mudança da postura dos operadores jurídicos e dos mecanismos de resoluções de conflitos, haja vista a possível irreparabilidade da lesão aos direitos difusos:

Por seu próprio conteúdo diluído no campo do embate político da sociedade civil, os interesses difusos têm uma tendência à transição e mutação no tempo e no espaço. Têm um caráter de efemeridade, o que exige uma prestação jurisdicional imediata e eficaz sob pena de irreparabilidade da lesão. [...] A questão, referente à reparação do dano causado a um interesse difuso pode ser estudada como um elemento diferenciador deste em relação aos precedentemente referidos, assim como repercute em um tema maior, qual seja, a redefinição dos mecanismos tradicionais para resolução dos conflitos (BOLZAN, 1995, p. 241).

Logo, os direitos difusos não dizem respeito apenas ao presente, mas também para o futuro (BOLZAN, 1995). De fato, percebe-se que foram instituídos instrumentos processuais buscando albergar as particularidades desses direitos emergentes. No ordenamento jurídico brasileiro, sem esgotar o tema, pode-se citar a ação popular (BRASIL, 1988) cuja previsão

constitucional existe desde a Constituição imperial de 1824 (BOLZAN, 1995). Embora a titularidade seja individual, não se presta à proteção de interesses exclusivamente individuais, mas busca evitar lesão a bens comuns, como preceitua a Lei nº 4.717, de 1965. Destaca-se, também, a Lei nº 7347, de 1985, a qual prevê remédio processual específico para interesses transindividuais difusos, dando legitimidade às associações que possuam como objetivo a proteção ao meio ambiente ou defesa do consumidor e entidades públicas. Seu conteúdo também se presta à proteção de interesses comuns, de modo solidário. Em 1990, a aprovação do Código do Consumidor, por meio da Lei 8078, também demarca substancial legislação em prestígio aos interesses transindividuais, já que prevê a ampla possibilidade de discussão em juízo de qualquer interesse difuso.

Como visto, a emergência de direitos, segundo Bobbio, decorre das transformações na sociedade e, portanto, das condições de vida que essas mudanças produzem. Nesse sentido, é possível localizar tal emergência sob a perspectiva da sociedade em rede, denominada como atual contexto social conforme a proposta de Manuel Castells (1999). O autor parte da revolução da tecnologia da informação¹⁸ para compreender a complexidade da economia, sociedade e cultura. Não que a tecnologia irá determinar a sociedade, como bem destaca o autor, mas foi impactante para um novo estilo de vida, bem-estar social, produção, conexão entre as pessoas e capacidade de transformação da sociedade. Em síntese, considera que há um “novo mundo” a partir das últimas décadas de século 20, no qual se convergem três processos importantes: a revolução provocada pela utilização de tecnologias informacionais, a reestruturação do modo capitalista de produção e o apogeu de movimentos sociais em favor dos direitos humanos e do ambientalismo. É a interação desses três processos que originam uma nova estrutura social, a qual pode ser denominada sociedade em rede (CASTELLS, 1999). De acordo com Manuel Castells (1999), a base material da sociedade em rede pode ser dividida em quatro principais características. A primeira é que a matéria prima é a informação. A segunda corresponde à marcante presença dos efeitos das novas tecnologias¹⁹ nos processos da atividade humana,

¹⁸ O autor defende que a revolução da tecnologia da informação surgiu, especialmente nos Estados Unidos, com a principal descoberta da tecnologia da informação e interação entre tecnologia e sociedade correspondente à invenção, em 1971 do microprocessador. Após, segue exemplificando com outras descobertas que dão suporte ao seu pensamento (CASTLLS, 1999). Nesta seção, não será tratado o resgate histórico dos eventos, mas as consequências dessa relação entre sociedade e tecnologia, resultando na definição defendida pelo autor (sociedade em rede). Para a íntegra dos acontecimentos históricos, consultar o Volume I da trilogia do autor, páginas 91 a 114.

¹⁹ É importante compreender que Manuel Castells (1999, p. 91) entende por as tecnologias da informação “o conjunto convergente de tecnologias em microeletrônica, computação (software e hardware), telecomunicações/rádiodifusão, e optoeletrônica”. Ainda inclui a engenharia genética e suas aplicações, por essa se concentrar na decodificação, bem como ao fato, segundo o autor, de, nos anos 90, existir uma convergência de aplicações e interações entre a biologia, informática e a eletrônica.

moldando-os diretamente. A terceira refere-se à lógica das redes implementada no conjunto de relações. Castells (1999, p. 566) define rede como “um conjunto de nós interconectados. Nó é o ponto no qual uma curva se entrecorta. Concretamente, o que um nó é depende do tipo de redes concretas de que falamos”. Para melhor compreensão, o autor exemplifica com “os mercados de bolsas de valores e suas centrais de serviços auxiliares avançados na rede dos fluxos financeiros globais” (CASTELLS, 1999, p. 566).

É a arquitetura das relações entre redes, a partir da possibilidade de inclusão ou exclusão de redes, que, segundo Manuel Castells (1999, p. 566), predominantemente configura as funções nas sociedades. Em razão dessa possibilidade de exclusão e inclusão é que o autor define as redes como uma estrutura aberta, dinâmica, com o processamento instantâneo de novos valores e transformações. Diante dessas características, as próprias redes são capazes de expandir rapidamente, integrando novos nós “desde que consigam comunicar-se dentro da rede, ou sejam desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação (por exemplo, valores ou objetivos de desempenho)”. E isso leva à quarta característica, essa sociedade é baseada na flexibilidade, pois a relação de ampliação ou redução rápida das redes permite que as organizações sejam modificadas, com constante fluidez organizacional. “É forte e impositivo em sua materialidade, mas adaptável e aberto em seu desenvolvimento histórico. Abrangência, complexidade e disposição em forma de rede são seus principais atributos “(CASTELLS, 1999, p. 113)

Para o que se propõe neste estudo, faz-se imprescindível compreender que essa estrutura em redes, com destaque para a flexibilidade e rápida velocidade para a reestruturação nas bases organizacionais, mostrou-se adequada para o fortalecimento do capitalismo. Segundo Manuel Castells (1999, p. 567) “a sociedade em rede, em suas várias expressões institucionais, por enquanto é uma sociedade capitalista”. Ela está conectada ao próprio rejuvenescimento do capitalismo, pois, como se vê abaixo, ele se aproveita dos fluxos para se expandir rapidamente:

[...] Mas esse tipo de capitalismo é profundamente diferente de seus predecessores históricos. É global e está estruturado, em grande medida, em uma rede de fluxos financeiros. O capital funciona globalmente como uma unidade em tempo real [...] A partir dessas redes o capital é investido por todo o globo e em todos os setores das atividades: informação, negócios de mídia, serviços avançados, produção agrícola, saúde, educação, tecnologia, indústria antiga e nova, transporte, comércio, turismo, cultura, gerenciamento ambiental, bens imobiliários, práticas de guerra e de paz, religião, entretenimento e esportes. [...] Os trabalhadores perdem sua identidade coletiva, tornam-se cada vez mais individualizados quanto a suas capacidades, condições de trabalho, interesses e projetos. (CASTELLS, 1999, p. 567)

Outro aspecto importante dessa atual sociedade é que suas bases significativas de espaço e tempo são alteradas, pois, segundo Manuel Castells (1999), estão organizadas em torno do

espaço de fluxos e do tempo intemporal. Os fluxos são estruturados por meio das redes, consoante visto anteriormente, e eles reorganizam as relações de poder. São exemplos “os fluxos de capital, fluxos da informação, fluxos de tecnologia, fluxos de interação organizacional, fluxos de imagens, sons e símbolos”. E esses representam elemento da organização social e “dos processos que dominam nossa vida econômica, política e simbólica” (CASTELLS, 1999, p. 501). Já o tempo intemporal decorre de uma negação do tempo passado e futuro nessas redes do espaço de fluxos. O que ocorre diante desse cenário é que as formas de dominação dessa estrutura, que tem como importância esses fluxos e o tempo instantâneo, criam metarredes integrando interesses capitalistas coordenados globalmente. Há um desprezo pelos grupos sociais subordinados e interesses locais. Isso cria uma distância social entre essa metarrede e a maioria das pessoas, atividades e locais do mundo. Por isso, Manuel Castells (1999, p. 572) defende que, “nas condições da sociedade em rede, o capital é coordenado globalmente, o trabalho é individualizado”.

É nesse cenário, ao encontro da necessidade de defesa dos direitos transindividuais expostos anteriormente, que Manuel Castells (2018, p. 225) defende “[...] o ambientalismo como uma nova forma de movimento social descentralizado, multiforme, orientado à formação de redes e de alto grau de penetração”. Cita, especialmente, a mobilização das comunidades locais em defesa de seus espaços, buscando impedir que, diante das principais características dessa sociedade em rede (estruturada pelas relações de poder dos fluxos dominantes que formam as redes e servem à manutenção do capitalismo, o tempo intemporal, e as instantâneas mudanças) faça-se uso irresponsável do meio ambiente. Resume da seguinte forma os principais desafios do movimento ambientalista, o qual objetiva a preservação de interesses transindividuais:

Assim, temos a ciência da vida contra a vida dominada pela ciência; o controle local sobre o espaço contra um espaço de fluxos incontrolável; a realização do tempo glacial contra a destruição do conceito de tempo e a escravidão ao tempo cronológico; a cultura verde contra a virtualidade real. São esses os principais desafios do movimento ambientalista às estruturas dominantes da sociedade em rede (CASTELLS, 2018, p. 241).

Embora Manuel Castells (2018) considere que a cultura verde proposta pelos movimentos ambientalista seja um antídoto à cultura da virtualidade real que caracteriza os processos dominantes na sociedade em rede, como será visto a seguir, sustenta que o próprio movimento teve suas ideias expandidas entre as classes mais populares utilizando-se da nova estrutura da sociedade em rede. Entende que por mais de um século os pressupostos perduraram como uma tendência intelectual restrita, mas, ao final dos anos 60, principalmente nos Estados

Unidos, Alemanha e Europa Ocidental, com a influência de Alice Hamilton e Rachel Carson, por exemplo, foi que surgiu o movimento ambientalista de massas. Isso porque passou a utilizar-se também da ciência, tecnologia, expansão e informações por meio das redes da mídia como principais aspectos presentes no movimento. Nos noticiários, passou a ter grande espaço reportagens sobre substâncias prejudiciais ao meio ambiente e saúde, bem como efeitos sistêmicos desses problemas. Utilizaram-se de câmeras de vídeo por diversos lugares do planeta para registro de violações às leis de proteção ao meio ambiente (CASTELLS, 2018).

Ou seja, a estrutura inerente à sociedade em rede acabou sendo utilizada como forma de expansão do movimento. Manuel Castells (2018) exemplifica com o Greenpeace, o qual, segundo o autor, embora seja uma organização centralizada, trabalha em uma rede mundialmente descentralizada. Seus integrantes possuem atuação para a formação de redes globais em busca dos mesmos objetivos, utilizando-se da tecnologia da comunicação e propagando a solidariedade entre as gerações. Para melhor compreensão de como esse movimento pode ser considerado como atuante na busca da concretização de interesses transindividuais na sociedade em rede, vale explorar principais temas que defendem. Pode-se considerar que o movimento se utiliza da ciência como suporte em suas análises, coleta de informação e interpretação. Mas isso acontece ao mesmo tempo em que critica a dominação da vida pela ciência. Com efeito, não concorda com o uso da ciência e a tecnologia, tão presente na sociedade em rede, para instrumentalizar a natureza para fins de “[...] interesses do industrialismo, capitalismo, tecnocracia e burocracia” (CASTELLS, 2018, p. 236). Há, segundo Manuel Castells (2018, p. 236), uma tentativa do movimento de que haja uma reapropriação do “controle social sobre os produtos da mente humana antes que a ciência e a tecnologia adquiram vida própria, com as máquinas finalmente impondo sua vontade sobre nós e sobre a natureza”. Ou seja, diante de uma sociedade cujas estruturas predominantes são a tecnologia a serviço do capitalismo, o movimento coletivo defende uma visão holística, com responsabilidade solidária.

Outro tema importante presente no movimento é o controle sobre o espaço e a ênfase na localidade. Como ensina Manuel Castells (2018), esses são desafios que o movimento enfrenta na sociedade em rede, pois ele questiona justamente a racionalidade técnica e abstrata inerente aos interesses comerciais, tecnocratas e externos que se apropriam de locais sem qualquer responsabilidade com os moradores. O movimento coletivo busca a união dos indivíduos, o privilégio à “comunidade local e a participação do cidadão: a democracia de bases populares é o modelo político implícito na maioria dos movimentos ecológicos” (CASTELLS, 2018, p. 237). Conforme visto, na sociedade em rede, há a prevalência do tempo intemporal. Manuel Castells (2018, p. 238) define este tempo quando as estruturas dessa sociedade

“ocasionam uma perturbação sistêmica na ordem sequencial dos fenômenos ocorridos naquele contexto”. Isso costuma resultar em fenômenos voltados à instantaneidade, como rápidas transações financeiras, ou a eliminação da continuidade das sequências cronológicas. É nesse cenário que o movimento ambientalista se apresenta como protagonista na tentativa de se reassumir o controle sobre o tempo. Assim, o movimento, segundo Manuel Castells (2018), defende o “tempo glacial”, o qual se relaciona com a relação entre o ser humano e a natureza a longo prazo, com foco no processo evolucionário. Por isso, o movimento dá importância para o uso de recursos renováveis, por exemplo, de modo que a sociedade perceba que as mudanças no meio ambiente, a longo tempo, ocasionarão desequilíbrio ecológico e preocupantes consequências. Logo, a consciência do controle sobre o tempo a longo prazo mostra-se crucial para evitar esse desequilíbrio.

São esses aspectos expostos acima que levam Manuel Castells (2018, p. 240) a sustentar que o movimento ambientalista inspira a criação de uma nova identidade, a identidade sociobiológica. Essa identidade busca privilegiar “a noção de um ecossistema global compartilhado”. Por isso, pode-se afirmar que o movimento é localista e globalista: “globalistas na maneira de tratar o conceito de tempo, localistas em termos de defesa do espaço. O pensamento e a política evolucionários só podem existir mediante uma perspectiva global. A relação de harmonia entre as pessoas e seu meio ambiente começa na comunidade local” (CASTELLS, 2018, p. 240).

Em síntese, percebe-se que o movimento ambientalista questiona aspectos centrais da estrutura da sociedade em rede (ciência, tecnologia, espaço e tempo). Os objetivos inerentes a essa identidade, decorrente das ideias do movimento, denotam a emergência de se preservar os direitos transindividuais, notadamente, os difusos. É porque a noção de um ecossistema global compartilhado vai ao encontro dos aspectos anteriormente vistos, elucidados por Jose Luiz Bolzan, em especial a consciência de que a violação de tais interesses difusos afetam problemas cruciais para a comunidade e suas consequências podem ser inclusive imperceptíveis de imediato. A compreensão dos objetivos do movimento ambientalista diante das transformações na sociedade ajuda também a compreender que a emergência de direitos decorre das condições de vida que as mudanças na sociedade e lutas da coletividade produzem, ao encontro do sustentado por Bobbio.

A sociedade em rede revela a emergência de outros direitos, inerentes à predominância da informação e tecnologia no modo de vida social. A título exemplificativo, tem-se a proteção de dados pessoais, que se tornou direitos fundamental no Brasil, recentemente, pela Emenda Constitucional nº 115, de fevereiro de 2022 (BRASIL, 2022a). Mas, isso não exclui a proteção

de direitos difusos, geralmente, ligados à proteção do meio ambiente. A escolha do foco aos interesses transindividuais correspondentes ao movimento ambientalistas é consequência do caso escolhido para a pesquisa, como já anunciado. No entanto, antes, é preciso compreender os obstáculos para a proteção jurídica desses direitos, buscando identificar um possível paradigma dominante que tem ressonância no Direito e na jurisdição.

2.3 A DISSONÂNCIA DO PARADIGMA DOMINANTE COM AS NECESSIDADES DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Como visto, as finalidades assumidas pelo Estado Democrático de Direito não se resumem à promoção da liberdade de comércio, da proteção da propriedade privada e das virtudes do equilíbrio do mercado, as quais representam dogmas do pensamento liberal em meados do século XIX (DARDOT; LAVAL, 2016). A Constituição da República de 1988 assume, expressamente, o compromisso de busca pela igualdade social. No entanto, é preciso considerar que os pressupostos que fundamentam o Estado Liberal são responsáveis por moldar os contornos da construção jurídica originária do Estado de Direito.

Por isso, é inegável que influenciam a jurisdição e, conseqüentemente, o processo civil, em especial, a problemática de se enfrentar disputas que não se resumem ao caráter individual. Em verdade, tal influência pode ser percebida em todas as esferas da existência humana, constituindo-se, nas palavras de Cristian Laval e Pierre Dardot (2016, p. 379), como “um sistema de normas instaurada por meio de todo um trabalho de interiorização”. Segundo os autores, envolve um processo de subjetivação, demandando um sujeito produtivo, egoísta e racional, o qual, inclusive, sofre os diagnósticos clínicos. Embora possa se falar em “crise do liberalismo”, é possível encontrar, segundo os autores, uma racionalidade neoliberal. Como se percebe a seguir, os pensamentos se conectam e servem para demonstrar a marcação de tal dogmas no processo civil e a dissonância do paradigma dominante com as necessidades de se proteger direitos transindividuais.

Antes, algumas reflexões acerca da estrutura dos paradigmas, anomalias, seguidas de crises e a emergência das descobertas científicas, a qual conduzem para a necessidade de se pensar em um novo paradigma, contribuem para a compreensão da anunciada dissonância. Thomas Kuhn, em sua obra de 1962, “a Estrutura das Revoluções Científicas”, traz valiosos aspectos que denotam a importância e a prioridade dos paradigmas em relação às próprias regras consideradas adequadas dentro da comunidade científica de cada área. O autor considera que os cientistas já trabalham a partir de modelos adquiridos, sendo que a educação a que são

expostos, na maioria das vezes, não implica no conhecimento de quais são as características que proporcionaram o *status* de paradigma.

Quanto ao termo paradigma, conceitua em dois sentidos diferentes. O primeiro vai indicar “toda a constelação de crenças, valores, técnicas etc., partilhadas pelos membros de uma comunidade determinada”, o segundo, mais profundo filosoficamente de acordo com o autor, pode ser entendido como as soluções concretas empregadas como modelos ou exemplos os quais substituem regras explícitas como base para a solução dos quebra-cabeças da ciência normal. Por outro lado, a “ciência normal” a que denominada não busca à novidade, mas consiste em ampliar o alcance do conhecimento dos fatos que o paradigma apresenta como relevantes, da sua precisão, a partir do aumento da correlação entre fatos e as previsões do paradigma. Ela pressupõe que a comunidade científica já sabe ou abstraíu as regras que dão suporte ao paradigma e se trata da atividade na qual a maioria dos cientistas emprega quase todo o tempo (KUHN, 2018, p. 280). O autor assume que a função da ciência normal parece ser uma tentativa de forçar a natureza a encaixar-se dentro dos limites preestabelecidos pelo paradigma.

De forma mais simples, defende que “um paradigma é um modelo ou padrão aceito” [...] “é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma” (KUHN, 2018, p.80/281). Thomas Kuhn (2018) entende que, para ser aceita como paradigma, uma teoria deve parecer melhor que as suas competidoras, mas reconhece a limitação tendo em vista que pode ser bem-sucedido na resolução de alguns problemas que o próprio grupo de cientistas reconhece como graves. Ocorre que problemas e novos fenômenos que não se ajustam aos limites do paradigma, geralmente, sequer são vistos pelo grupo. Assim, pode-se concluir que o paradigma é responsável por orientar as pesquisas, já a ciência normal avança, inclusive sem o profundo conhecimento das regras que moldam o paradigma “enquanto a comunidade científica relevante aceita sem questionar as soluções de problemas particularmente obtidas” (KUHN, 2018, p. 121).

Com efeito, Thomas kuhn (2018) considera que um paradigma, de início, é uma promessa de sucesso que pode ser descoberta em exemplos selecionados, mas incompletos. Caberá à chamada ciência normal ocupar-se com operações de acabamento, período no qual os cientistas não estão constantemente procurando inventar novas teorias. Geralmente, mostram-se intolerantes com às inventadas por outros ou tentativas, de modo que as áreas investigadas pela ciência normal restringem demasiadamente a visão do cientista. Há outro aspecto que o autor considera importante para a contribuição dessa limitação: a natureza da educação científica. É que não há um estudo concentrado nas investigações históricas ou filosóficas, em

verdade, são apresentadas juntamente às suas aplicações e depois de aceitas, [...] “acompanharão a teoria nos manuais onde os futuros cientistas aprenderão seu ofício” (KHUN, 2018, p. 119).

Quando e o porquê há necessidade de uma transição paradigmática? Thomas Kuhn (2018) ensina que o efeito final de uma descoberta encontra resistência, é marcado por debates frequentes e profundos sobre os métodos, problemas e reavaliação a respeito de entidades com as quais a comunidade científica encontra-se há muito familiarizada. O início começa pela consciência de uma anomalia, “isto é, com o reconhecimento de que, de alguma maneira, a natureza violou as expectativas paradigmáticas que governam a ciência normal” (KUHN, 2018, p. 128). É após alguém perceber/ter a consciência de uma anomalia – entendida pelo autor como o reconhecimento de um fenômeno para o qual o paradigma não havia preparado o investigador -, que há uma exploração ampla da área onde ocorreu. Isso faz com que haja a emergência gradual de mudanças das categorias e procedimentos paradigmáticos já reconhecidos. Há outro aspecto importante para se chegar a ter a oportunidade de um paradigma competidor, o papel desempenhado pelas crises. “O significado das crises consiste exatamente no fato de que indicam que é chegada a ocasião para renovar os instrumentos” (KUHN, 2018, p. 157).

Contudo, Thomas Kuhn (2018) considera que nem sempre a consciência de uma anomalia, sua persistência e crise levam à transição de um paradigma. Pode ser que ocorra a resolução do problema que provoca a crise por meio da ciência normal. Os cientistas podem concluir pela impossibilidade de solução no estado atual da área de estudo. Nessa hipótese, o problema receberá um rótulo e é colocado de lado para ser resolvido por uma futura geração, a qual possua instrumentos capazes. Por fim, pode-se concluir pela “emergência de um novo candidato a paradigma e com subsequente batalha por sua aceitação” (KUHN, 2018, p. 168), com isso, inaugura-se a transição de um paradigma em crise para um novo. De acordo com o autor, é o momento em que há uma “reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, reconstrução que altera algumas das generalizações teóricas mais elementares do paradigma, bem como muitos de seus métodos e aplicações” (KUHN, p. 171). É a oportunidade em que os cientistas se voltam a discussões filosóficas:

Creio que é sobretudo nos períodos de crises reconhecidas que os cientistas se voltam para a análise filosófica como um meio para resolver as charadas de sua área de estudos. Em geral os cientistas não precisam ou mesmo desejam ser filósofos. Na verdade, a ciência normalmente mantém a filosofia criadora ao alcance da mão e provavelmente faz isso por boas razões. Na medida em que o trabalho de pesquisa normal pode ser conduzido utilizando-se do paradigma como modelo, as regras e pressupostos não precisam ser explicados. (KUHN, 2018, p. 172/173)

Como visto, o reconhecimento das anomalias é estágio importante para o início da percepção de que o paradigma pode entrar em crise. Ocorre que, em razão dos limites do paradigma que o cientista se encontra, há problemas que sequer são percebidos. Assim, “o que um homem vê depende tanto daquilo que olha como daquilo que sua experiência visual-conceitual prévia o ensinou a ver” (KUHN, 2018, p. 204). Por isso, a percepção da crise tem papel importante na inovação, com o início da consciência de que os instrumentos proporcionados por um paradigma não continuam capazes de resolver os problemas que este define. Thomas Kuhn concebeu a expressão paradigma e seu conceito para as ciências naturais. No entanto, autores das ciências sociais, posteriormente, utilizaram o seu conceito, a exemplo de Ovídio A. Baptista, pois se trata de obra na qual Kuhn busca compreender como se identificar insuficiências e possibilidades para mudanças diante de uma crise constatada²⁰. Além disso, como ensina Boaventura de Sousa Santos (2011), o modelo aplicado para as ciências sociais foi desenvolvido basicamente nas ciências naturais. Trata-se de um modelo de racionalidade científica, denominado pelo autor como paradigma dominante. Thomas Kuhn contribuiu para uma reflexão crítica e atenta a respeito dos comportamentos diante de um Estado de Direito que tem forma em pressupostos para interesses individuais, além da dificuldade de se perceber a necessidade de mudança. O que torna importante a investigação história das conquistas de direitos e problemas que possam remeter a uma crise.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 61), esse modelo se constituiu a partir da revolução científica do século XVI e está consubstanciada na “teoria heliocêntrica do movimento dos planetas de Copérnico, nas leis de Kepler sobre as órbitas dos planetas, nas leis de Galileu sobre a queda dos corpos, na grande síntese da ordem de Newton e, finalmente, na consciência filosófica que lhe conferem Bacon e Descartes”. Com isso, existe uma negação do caráter racional a todas as outras formas de conhecimento que não se pautarem pelas regras metodológicas e seus princípios epistemológicos, o que leva o autor a sustentar que se trata de um modelo totalitário. Pode-se sintetizar suas características a partir de alguns principais traços desse paradigma. Nesse sentido, a matemática fornece o instrumento de análise, a lógica de investigação e o modelo de representação, logo, conhecer é quantificar. Outra consequência é que o rigor científico se pauta pelas medições, “o que não é quantificável é cientificamente irrelevante”, (SOUSA SANTOS, 2011, p.63).

²⁰ É interesse pontuar que o livro, em sua publicação original, abordava o conceito do paradigma em uma época em que o termo não era utilizado comumente, como atualmente é utilizado. Em 1969, há quase sete anos após a publicação original, no posfácio de uma nova impressão, por sugestão de um aluno do autor, ele traz alguns esclarecimentos acerca do sentido do termo paradigma. Isso ocorre, especialmente, pelo excessivo uso do termo no decorrer da obra, alvo e críticas rebatidas também nesse posfácio (KUHN, 2018, p. 279-280).

Por isso, o método científico se assenta na redução da complexidade. Conforme segue ensinando Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 64), “as leis da ciência moderna são um tipo de causa formal que privilegia o *como funciona* das coisas em detrimento *de qual* agente ou *para qual o fim das coisas*”. Esse aspecto formal, como será visto a seguir, tem relevante repercussão no processo civil, já que é com base nesse modelo epistemológico que se buscou descobrir as leis da sociedade. Convém destacar o seguinte trecho da obra de Boaventura de Sousa Santos (2011) que demonstra a influência desse modelo nas ciências sociais:

No século XVIII, este espírito precursor é ampliado e aprofundado, e o fermento intelectual que daí resulta, as Luzes, vai criar as condições para a emergência das ciências sociais no século XIX. A consciência filosófica da ciência moderna, que tivera no racionalismo cartesiano e no empirismo baconiano as suas primeiras formulações, veio a condensar-se no positivismo oitocentista. [...] Distingo duas vertentes principais: a primeira, sem dúvida dominante, consistiu em aplicar, na medida do possível, ao estudo da sociedade, todos os princípios epistemológicos e metodológicos que dominavam o estudo da natureza desde o século XVI; a segunda, durante muito tempo marginal mas hoje cada vez mais seguida, consistiu em reivindicar para as ciências sociais um estatuto epistemológico e metodológico próprio, com base na especificidade do ser humano e na sua distinção radical em relação à natureza. Estas duas concepções têm sido consideradas antagónicas, a primeira sujeita ao jugo positivista, a segunda liberta dele, e ambas reivindicando o monopólio do conhecimento científico-social (SOUSA SANTOS, 2011, p. 65)

No campo jurídico, não se pode esquecer que a recepção do direito romano também foi decisiva na criação da tradição jurídica moderna ocidental. Essa recepção começou na Universidade de Bolonha, ainda em finais do século XI e assim se espalhou pela Europa. No século XIX, pode-se afirmar que a transformação do direito romano resultou em uma estrutura formal e hierarquizada de regras jurídicas, as quais, de fato, obedeciam a um rígido sistema lógico. Reduziu-se, assim, a um “formalismo técnico racional, supostamente neutro em relação à ética e apenas preocupado com a perfeição técnica, a coerência lógica, a abrangência e previsibilidade total” (SOUSA SANTOS, 2011, p. 124).

Ovídio A. Baptista (2004, p. 17), ao tratar das raízes ideológicas que presidem o processo civil, reafirma seus compromissos com o racionalismo. Afirma que é desse compromisso a suposição de que a lei jurídica é uma proposição análoga às verdades matemáticas. “É daí que parte a premissa metodológica para sustentar que a norma jurídica, como uma equação algébrica, somente admite um resultado “certo”. [...] “Ao intérprete não seria dado hermeneuticamente ‘compreendê-la’, mas, com a neutralidade de um matemático, resolver o problema”. Com isso, a produção do Direito precisava ser obra exclusiva do legislador, “que se supunha um super-homem iluminado, capaz de produzir um texto de lei tão claro e transparente que dispensasse o labor interpretativo” (DA SILVA, 2004, p. 24).

Pode-se dizer que esse pensamento resulta em um modelo autoritário, visto que, tendo a lei sentido unívoco, não autorizando a sua compreensão hermenêutica, a proposição legislativa precisava ser a expressão da vontade do legislador, logo, a expressão da vontade, exclusivamente, de um poder constituído (DA SILVA, 2004). Essa ideologia pode ser percebida no modo como se estruturou o processo civil. Segundo Ovídio A. Baptista (2004, p. 27), comentando sobre o processo de conhecimento antes das mudanças introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, serve de exemplo para demonstrar o compromisso do sistema processual brasileiro com o paradigma racionalista²¹. É através dele que o sistema pretende manter a neutralidade do juiz durante o curso da causa, “para somente depois de haver descoberto a ‘vontade da lei’, autorizar-lhe a julgar, produzindo o sonhado juízo de certeza”.

Ovídio A. Baptista (2004) exemplifica a impropriedade de se supor que o procedimento ordinário promove as condições ao juiz de conhecer a vontade da lei quando se constata expressivo número de recursos, bem como não pode justificar a descoberta de outra vontade da lei naquelas situações em que em que o tribunal do recurso reforma a decisão. Acresce ao racionalismo a teoria de Montesquieu, a qual contribuiu para reforçar a ideia de limitação do julgador. Isso porque, a partir da teoria da separação dos poderes, reforçava a redução do papel do Poder Judiciário à tarefa de reproduzir as palavras da lei. Ainda de acordo com Ovídio A. Baptista (2004), a dificuldade em se compreender o papel das tutelas preventivas também demonstra o compromisso do nosso sistema processual com o paradigma racionalista. Destaca que o próprio conceito de ação adotado pelos primeiros juristas que escreveram sobre processo civil assim demonstra. Ao adotarem a definição de Savigny, entendiam-se que o conceito estava ligado à relação jurídica surgida da violação de um direito. Considerando, portanto, que a ação pressupõe um obstáculo, entende-se pelo seu sentido repressivo, em detrimento de uma atuação preventiva do Poder Judiciário. Esse serve para apenas para “consertar” o passado, como ensina:

Derivam desse paradigma os obstáculos para a construção de uma autêntica tutela preventiva. Com efeito, costuma-se distinguir as funções atribuídas a cada um dos três poderes do Estado, nos regimes democráticos representativos, dizendo que os legisladores têm a missão de prover para o futuro, aos administradores incumbe cuidar do presente, enquanto aos juízes tem por missão “consertar” o passado. (DA SILVA, 2004, p. 98-99)

²¹ Como ensina Ovídio A. Baptista (2004), citando Max Weber, o racionalismo é um conceito histórico abrangente, de modo que todas as filosofias do século XVII, ainda que com suas especificidades, foram racionalistas, pautando-se pelos traços mencionados nesta exposição. Isso dá amparo para se afirmar que o modelo racionalista é um paradigma nos termos defendidos por Thomas Kuhn.

Outra consequência é a substancial distância do mundo prático. Tanto Boaventura de Sousa Santos como Ovídio A. Baptista, ao tratarem de um paradigma dominante e suas consequências para o Direito, concordam que a esse modelo racional e seus principais traços acresce o fato de o capitalismo ter se tornado a forma dominante de produção. “A partir daí, os dois processos convergiram e entrecruzaram-se [...]” (SOUSA SANTOS, 2011, p. 49). Com isso, ao direito, foi atribuído a tarefa de assegurar a ordem exigida pelo capitalismo, de modo que passou a se constituir como um racionalizador de segunda ordem da vida social com base nos pressupostos do Estado Liberal, em especial esse modo de produção. Ovídio A. Baptista (2004, p. 56), tratando especificamente do processo, reconhece que “a influência exercida pelo individualismo sobre o processo é enorme, uma vez que todos os institutos e o conjunto de categorias de que se utiliza a doutrina processual, foram concebidos para a tutela de direitos e interesses individuais”.

Desse modo, o Direito, em especial diante do neoliberalismo no Estado, com seu empenho de privatizá-lo ainda mais, perde o sentido de coletividade, curvando-se cada vez mais ao individualismo “[...] que é, como se sabe, o pilar da modernidade. É nisto que a dificuldade com que se debate o processo civil quando tem de lidar com direitos supra-individuais, com as ações coletivas” (DA SILVA, 2004, p. 56). Ao encontro dos mencionados autores, Pierre Dardot e Christian Laval (2016) tratam do reconhecimento de uma crise do liberalismo, que vai dos anos 1880 aos anos 1930, e o surgimento do neoliberalismo. Demonstram como o neoliberalismo se tornou, hoje, a racionalidade dominante, influenciando a estrutura do Estado, destinando a intervenção pública com uma concepção do mercado centrada na concorrência, o que também se torna obstáculo para a concepção de proteção de direitos individuais.

Como visto na seção anterior, o liberalismo surge, especialmente, para limitar a atuação do poder soberano, sendo que a sua crise, segundo Dardot e Christian Laval (2016), pode ser reconhecida como uma crise da governamentalidade liberal²². Isso porque as alterações organizacionais do capitalismo, a existência de conflitos de classe que ameaçavam a propriedade privada e as novas relações de força internacionais implicaram na recorrente necessidade de intervenção governamental e colocaram em crise o liberalismo dogmático, nos termos antes vistos. Também destacam a inadequação daqueles pressupostos vistos na seção anterior às necessidades de regulação da condição salarial, bem como ao movimento operário e seu desenvolvimento no plano sindical, que atuavam na contramão da concepção individual

²² O termo é de autoria de Michel Foucault e pode ser consultado na sua obra *Naissance de la biopolitique* – 2004 (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 38).

e harmônica do contrato de trabalho nos moldes previstos na dogmática liberal. Destacam todos esses aspectos como contribuições para a crise do liberalismo em sua concepção clássica.

Ocorre que as tentativas de reformas sociais não aconteciam pacificamente. Dardot e Christian Laval (2016) destacam Hebert Spencer como um dos reacionários importantes contra o intervencionismo econômico e social. Conhecido como um dos primeiros a tentar refundar o liberalismo, o “spencerismo” introduziu temas importantes do neoliberalismo, notadamente, a primazia da concorrência em quase todas as relações sociais. Em síntese, ele promove uma interpretação, no fim do século XIX, da teoria darwiniana da seleção natural, provendo um paralelo entre a evolução econômica e a evolução das espécies²³. Dessa forma, para Hebert Spencer (apud DARDOT; LAVAL, 2016), a teoria darwiniana corroborava a teoria do *laissez-faire*, porém seu foco era na variedade da “luta pela vida”, de modo que isso fazia prevalecer as espécies mais bem adaptadas a seu meio. Logo, ele sustentava que o importante era a luta direta entre as classes e não a herança seletiva das características mais adaptadas à sobrevivência da espécie, como sustentava Darwin (DARDOT; LAVAL, 2016).

Pode-se dizer que, com esse pensamento, a competição ganha mais destaque na luta pela evolução do que a própria reprodução, dando origem ao chamado “darwinismo social”. Por isso, as disposições legislativas e a intervenção pública promovendo amparo social e proteção dos mais vulneráveis são vistos como um atraso no progresso da humanidade. Dardot e Christian Laval (2016, p. 52) entendem que “Spencer vai deslocar, assim, o centro de gravidade do pensamento liberal, passando do modelo de divisão do trabalho para o da concorrência como necessidade vital.” Assim, o neoliberalismo admite a intervenção do Estado não no sentido desse limitar o mercado por uma ação de correção, mas “dele desenvolver o mercado concorrencial por um enquadramento jurídico cuidadosamente ajustado”. Segundo os autores, trata-se, agora, de produzir as condições para o “necessário” jogo de rivalidade, supostamente, de extrema importância para o progresso da humanidade.

A seguir, serão exploradas de maneira mais aprofundadas as consequências desse pensamento para o enfrentamento da proteção da biodiversidade, tratando-se de direito difuso. Mas, o importante é compreender de qual paradigma dominante se está falando para ao enfrentamento dos direitos transindividuais. A presente pesquisa também possui como objetivo contribuir para se tentar pensar em possíveis problemas desse pensamento dominante quando se enfrentam casos que não discutem a propriedade individual. A partir dos teóricos que foram

²³ Nesta oportunidade, não haverá a exposição e análise da “A origem das espécies”, de Darwin, publicada em 1859. Para o interessa, basta lembrar que, como é notório, essa obra é conhecida como o princípio da transformação das espécies e foi utilizada para delinear as propostas do Hebert Spencer.

apresentados nesta seção, pode-se compreender como os pressupostos do individualismo e racionalismo podem ser considerados como um legítimo paradigma dominante que é aplicado ao processo civil, na proposta apresentada por Thomas Khun. Além disso, a própria estrutura da sociedade em rede pode contribuir para o fortalecimento desse paradigma.

Lenio Streck (2014) sintetiza os aspectos nesta oportunidade expostos para sustentar que o sistema jurídico brasileiro está assentado em um paradigma liberal-individualista, que é produto, como visto, de um modo liberal-individualista-normativista de produção do direito. Mas, ressalta que não se está questionando diretamente os procedimentos e demais regras processuais, mas sim porque, no plano hermenêutico, ainda se atua a serviço do Estado Liberal. É por isso que, quando assim se atua, não se consegue atender as demandas de uma sociedade complexa, com interesses transindividuais, cuja lesão, por vezes, não consegue ser reparada com uma condenação pecuniária.

Nesse cenário, é importante lembrar que, como sustenta Thomas Khun, geralmente, os cientistas se dedicam à ciência normal, a qual não busca à novidade. A consciência de que o paradigma dominante não está mais apto a resolver os problemas emergentes não é tarefa simples, pois isso decorre de uma percepção e reconhecimento de que as regras que dão base ao paradigma já são limitadas, é questionar o próprio paradigma que o cientista já atua. Mas, para o primeiro passo para se reconhecer uma possível crise, que poderá resultar em uma consequente mudança, há grande resistência pela sociedade acadêmica, já que o próprio paradigma não prepara o investigador a questioná-lo. É por isso que, com já sustentava Lenio Streck (2014), é preciso indagar-se sobre qual é o papel do Direito e da dogmática jurídica no contexto de uma sociedade com suas complexidades e uma Constituição da República que assegura direitos de forma ampla e não restrita ao individualismo. Para tanto, o próximo capítulo passa a enfrentar caso concreto levado ao judiciário, o qual poderá auxiliar na reflexão a respeito da atuação do Poder Judiciário, consequências e possíveis soluções.

3 O DESAFIO DA BIODIVERSIDADE PARA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

A crise ecológica que enfrentamos hoje tem, na sua origem, a intervenção do ser humano na Natureza, inclusive a ponto de um novo “período geológico” ter sido identificado por tal razão e em nossa homenagem (mas não por nossa virtude) denominado de Período Antropoceno. Tal fato, por si só, enseja profunda reflexão a respeito dos rumos civilizatórios que percorremos até hoje, bem como da direção que seguiremos no futuro, inclusive a ponto de salvuardarmos a nossa própria existência no Planeta Terra. Para assegurar a possibilidade de um “futuro” para as presentes e futuras gerações, impõe-se a necessidade de mudanças significativas nas esferas social, política, econômica, filosófico-ética, jurídica etc. O Direito Ambiental (e o Direito Constitucional Ambiental ou Ecológico) está aí para

contribuir com o enfrentamento da crise ecológica (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021a, p. 42).

Já se compreendeu os contornos originais do Estado de Direito e da própria jurisdição, bem como isso pode ter influenciado na concepção de um paradigma que se encontra em dissonância com direitos transindividuais. Neste capítulo, objetiva aprofundar a investigação dos desafios da sociobiodiversidade, e, portanto, de questões socioambientais, em especial no que tange aos ecossistemas Manguezal e Restinga, para a proteção jurídica, que resultará na discussão no âmbito do Poder Judiciário. Alguns aspectos como a concepção de concorrência com o suposto progresso da humanidade, a apropriação, e o rigor matemático do enfrentamento dos problemas sociais, desconsiderando a complexidade da natureza e a relação com a sociedade, podem contribuir para a crise ambiental que será brevemente demonstrada.

O ano de 2020, além de ter sido marcado pelos tristes efeitos da pandemia de Covid-19, pode ser identificado pelas notórias preocupações advindas das queimadas que atingiram o Brasil - com destaque para as regiões do Pantanal -, especialmente a possível perda da biodiversidade que, por ora, não se pode mensurar em sua totalidade. De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe)²⁴, os incêndios que destruíram regiões do Pantanal foram resultados da combinação do clima muito adverso e ações humanas irresponsáveis. O então Ministério do Meio Ambiente, exonerado em 2021, começou a ser alvo de investigações pelo Ministério Público Federal acerca de atuações que tenham contribuído para o enfraquecimento das regras protetivas do meio ambiente e a diminuição da fiscalização. A composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente foi alvo de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal, assim, como outros²⁵. Todos esses aspectos foram repercutidos pela mídia²⁶, a qual contribuiu para a divulgação e construção de uma imagem de atuação do Governo Federal no sentido de precarização de atos protetivos do meio ambiente e, por consequência, da biodiversidade.

²⁴ Íntegra da reportagem disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/09/22/fogo-no-pantanal-e-efeito-de-clima-adverso-e-acao-humana-irresponsavel-diz-inpe>. Acesso em: 13 jul. 2021.

²⁵ Veja-se a ADPF nº 622, na qual se discutia a composição e funcionamento do Conselho Nacional da Criança do Adolescente – CONANDA.

²⁶ Veja-se, a título exemplificativo, o mesmo conteúdo divulgado em diferentes sites: “**Por que decisão de Ricardo Salles sobre manguezais representa 'volta no tempo' de quase 500 anos. BBB News Brasil**”, nos seguintes endereços eletrônicos: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/10/08/por-que-decisao-de-ricardo-salles-sobre-manguezais-representa-volta-no-tempo-de-quase-500-anos.ghtml>; <https://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2020/10/08/164169-por-que-decisao-de-ricardo-salles-sobre-manguezais-representa-volta-no-tempo-de-quase-500-anos.html>; <https://noticias.r7.com/brasil/stf-forma-maioria-para-retomar-protacao-a-mangues-e-restingas-25112020>. Acesso em: 05 jul. 2021.

É nesse cenário político e de grande influência da mídia em diferentes aspectos da sociedade que o Poder Judiciário tem sido provocado a se pronunciar acerca do tratamento que o Governo Federal tem promovido às regras protetivas, a partir de argumentos como o potencial risco ao meio ambiente, sendo invocado o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no artigo 225. Nesse sentido, foi provocado a se manifestar acerca da revogação da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 303/2002 (instrumento de proteção dos manguezais e das faixas de restingas, considerados pelo ato como Áreas de Preservação Permanente). Por isso, a decisão administrativa se insere no cenário de duras críticas à atuação do então Ministro do Meio Ambiente e os instrumentos processuais utilizados já demonstram a preocupação transindividual dos efeitos. Por isso, busca-se compreender como a proteção de tais ecossistemas representa interesses difusos. Além da repercussão na mídia, vez que a própria estrutura da Sociedade em Rede auxilia em uma rápida disseminação da informação. Neste momento, será exposta a discussão judicial, mas ainda sem se debruçar acerca do debate a respeito da teoria da decisão, vez que será reservada ao final. Mas os aspectos agora trabalhados são importantes para as conexões e reflexões a serem feitas no último capítulo.

3.1 SOCIOBIODIVERSIDADE DOS ECOSISTEMAS MANGUEZAL E RESTINGA E SUA COMPREENSÃO COMO DIREITO TRANSINDIVIDUAL

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Brasil, definiu, em seu artigo 2, que a diversidade biológica representa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, “compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (BRASIL, 1998). Hermann Hesse (2008) ensina que o termo biodiversidade transcendeu o seu significado original, pois entende que abrange três níveis diferentes de diversidade presentes na natureza. O primeiro é a diversidade genética, trata-se da variabilidade presente no conjunto de indivíduos da mesma espécie, o autor faz analogia ao excerto do livro “Alice no País das Maravilhas”, lembra que Alice, ao desejar realizar perguntas à rainha, precisa se manter ao lado dela e, para tanto, teria que correr continuamente, ainda que permanecesse no mesmo lugar, era a única maneira. A diversidade genética tem papel semelhante, pois permite que os seres vivos continuem correndo para permanecer no mesmo lugar e sobreviver.

O segundo é a diversidade de espécies, sendo responsável pela manutenção de serviços que a natureza presta, como, por exemplo, a polinização e conservação dos solos. A fim de

ilustrar a sua importância, Hermann Hesse (2008) imagina a asa de um avião em voo, caso seja retirado um dos parafusos que sustentam a asa, nada acontecerá, porém, se forem retirados vinte ou mais, a asa despenhará. Por isso, o desaparecimento de muitas espécies que compõem o ecossistema pode resultar em colapso. O terceiro nível é a diversidade ecológica, a qual se refere aos ecossistemas ambientais e paisagens diferentes presentes na Terra, como a floresta amazônica, as florestas de pinheiros e o cerrado brasileiro. Cada um desses ambientes vai abrigar diversidade genética e de espécies, plantas e micro-organismos. Assim, cada paisagem, bem como tais espécies e indivíduos revelam-se como um produto único e insubstituível (HESSE, 2008).

Ao tratar da biodiversidade, Luiz Ernani Bonesso de Araújo (2013) entende que a relação do ser humano com a biodiversidade implica no surgimento de culturas transmitidas entre gerações. Há populações locais cuja forma de sobrevivência compreende um sentido comunitário, de modo que a preservação dessa da biodiversidade torna-se um pressuposto. Essa relação, segundo o autor, pode ser percebida nos povos indígenas, nas comunidades de pescadores, nos agricultores familiares, entre outras. Daí falar-se em sociobiodiversidade, da seguinte forma conceituada:

[...] a relação entre o ser humano e natureza, na qual as práticas sociais de produção ou de vivência comunitária revelam modelos próprios e específicos no trato com a biodiversidade, ou seja, comunidades cuja cultura é fruto da convivência harmônica e sustentável com o seu entorno ambiental. É o resultado da soma de natureza mais sociedade: a sociobiodiversidade (DE ARAÚJO, 2013, p. 279).

Jerônimo Siqueira Tybusch (2011, p. 23), ao defender a necessidade de se pensar uma “Sustentabilidade Multidimensional como condição de possibilidade para uma proposta reflexiva na produção da Técnica Jurídico-Ambiental”, apresenta ideia semelhante. Sem esgotar o estudo de sua obra, defende três pilares para a compreensão da Sustentabilidade Multidimensional: (a) a Politização das novas tecnologias; (b) a percepção de uma Epistemologia Ambiental Complexa e (c) a observação das Perspectivas do SócioAmbientalismo e da Sociobiodiversidade. É esse último pilar que interessa para o presente estudo. A perspectiva da sociobiodiversidade, segundo o autor, entende que a biodiversidade de determinado país, além de poder simbolizar um patrimônio de recursos naturais, carrega símbolos culturais, os quais não podem ser mensurados apenas pelo viés econômico.

Por isso, a compreensão dessa perceptiva e sua efetiva consideração nas tomadas de decisões faz pensar a proteção ambiental orientada de forma interdisciplinar. Isto é, compreendendo o meio ambiente no seu aspecto biológico, bem como nas questões sociais e

culturais relacionadas com os recursos naturais locais, além dos comportamentos de consumo e migrações ambiental. O autor defende a comunicação de ramificações do Saber Ambiental – entre eles, o direito ambiental, a sociologia política, a economia ecológica, a ética – para uma valorização do meio ambiente dissociada de exclusivos valores ligados à racionalidade econômica²⁷ (TYBUSCH, 2011).

É com base nessa compreensão de sociobiodiversidade, que Jerônimo Siqueira Tybusch (2011) sustenta que a produção da Técnica Jurídico-Ambiental precisa considerar a instituição de estruturas para a efetiva participação das comunidades tradicionais na tomada de decisões. Isso demanda a disponibilização de informações ambientais confiáveis a essas comunidades e demais cidadãos. Trata-se de tentar democratizar a ciência pela informação ambiental, considerando a divulgação de riscos ambientais, possibilidades e desafios para o debate no espaço público. Esses espaços de participação precisam considerar também os saberes, valores e tradições dessas comunidades, vez que estão em contato direto com esses locais coletivos. Tudo isso tentando pensar a temática em nível global, mas sem desconsiderar o local. “A propriedade que envolve a biodiversidade é coletiva, os investimentos em pesquisa devem ser públicos para a consideração dos valores sociais envolvidos neste processo” (TYBUSCH, 2011, p. 188). Esse aspecto, como será visto quando a pesquisa se centrar no caso judicial, é extremamente importante, vez que envolve a discussão da própria composição do CONAMA quando da deliberação em debate.

Ainda sem se aprofundar os obstáculos para a preservação da biodiversidade, vale mencionar que no mesmo sentido Vandana Shiva (2001, p. 146 *apud* TYBUSCH, 2011, e DE ARAÚJO, 2013) reconhece a importância de se pensar a biodiversidade também pelo viés social, e nesse ponto, destaca a existência de paradigmas conflitantes:

Existem dois paradigmas conflitantes da biodiversidade. O primeiro é mantido pelas comunidades locais, cuja sobrevivência e sustentabilidade estão ligados ao uso e conservação da biodiversidade. O segundo é mantido pelos interesses comerciais, cujos lucros estão ligados à utilização da biodiversidade global, como insumos de sistemas de produção globais, centralizados e homogêneos (SHIVA, 2001, p. 146).

Pensar na proteção da sociobiodiversidade no Brasil tem extrema importância, pois, ao abarcar várias zonas climáticas, tem uma significativa variedade de biomas e,

²⁷ Cabe mencionar que Enrique Leff adota o termo racionalidade econômica que se refere à contraposição de sua proposta de instituição de uma racionalidade ambiental, construída por meio da articulação de diversos saberes, com espaço para a interdisciplinaridade, interculturalidade e a compreensão do mundo de forma sistêmica. Para aprofundamento da temática, vale consultar sua obra: LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução: Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2006. Na seção seguinte, pressupostos da racionalidade econômica serão aprofundados.

consequentemente, de flora e fauna. De acordo com as informações sistematizadas pelo Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2022b), “o Brasil abriga a maior biodiversidade do planeta”. E isso decorre, especialmente, das variações ecológicas formadas diante dessa variação de zonas climáticas (trópico úmido no Norte, o semi-árido no Nordeste e áreas temperadas no Sul), formando diferentes biomas: “a Floresta Amazônica, maior floresta tropical úmida do mundo; o Pantanal, maior planície inundável; o Cerrado de savanas e bosques; a Caatinga de florestas semi-áridas; os campos dos Pampas; e a floresta tropical pluvial da Mata Atlântica”. Ainda, possui uma costa marinha de 3,5 milhões km², no qual se localiza ecossistemas como manguezais, recifes de corais, dunas, entre outros. Em razão dessa variação, segundo a pasta, há plantas originárias do Brasil que conquistaram destaque mundial, a exemplo do amendoim, a castanha do Pará, o caju, a mandioca e a carnaúba (BRASIL, 2022b).

Os dados demonstram o uso de plantas medicinais por grande parte da população para o tratamento de problemas de saúde. Inclusive, o Ministério reconhece a sociobiodiversidade presente no país, mencionando a presença de “mais de 200 povos indígenas e por diversas comunidades – como quilombolas, caiçaras e seringueiros”, os quais possuem importante de conhecimentos a respeito da conservação da biodiversidade (BRASIL, 2022b). As informações demonstram a especial importância de se preservar a sociobiodiversidade no Brasil, de modo que ainda que se pensasse a sua importância a partir do viés mercadológico, o valor da sua biodiversidade é incalculável.

É a partir dessa compreensão da biodiversidade, em especial no terceiro nível que a compõe segundo Hesse, complementada pelas propostas de se pensar a sociobiodiversidade, que se destaca a importância dos ecossistemas manguezal e restinga. A análise de suas funções biológicas e sociais para as comunidades locais e globais, busca a compreensão desses ecossistemas como direito transindividual difuso. Isso parte dos aspectos já explorados na seção, especialmente na lição de Jose Luiz Bolsan (1995), no qual se compreende que são direitos os quais não pertencem a pessoa de forma isolada, ou a um grupo determinado, vez que a sua importância e eventual lesão possuem consequências difíceis de serem imediatamente identificadas.

De acordo com Yara Schaeffer-Novelli (2018, p. 18), o termo mangue designa um grupo floristicamente diverso de árvores tropicais que compartilham características fisiológicas similares. Possuem adaptações especiais, as quais permitem que cresçam em ambientes banhados por águas salgadas, com reduzida disponibilidade de oxigênio e sustentadas em sedimento lamoso. O termo manguezal “descreve comunidades florestais ou o ecossistema manguezal, espaço onde interagem populações de plantas, de animais e de micro-organismos

ocupando a área do manguezal e seu ambiente físico (abiótico)” (SHAEFFER-NOVELLI, 2018, p. 18). É um dos ecossistemas mais produtivos do planeta, importantes sequestradores e estocadores de carbono no solo. Considerando-se o estoque total de carbono, incluindo o estoque no solo e na biomassa subterrânea, em manguezais tropicais por unidade de área, esse estoque é maior que o observado em florestas terrestres, como a Amazônia, carbono que seria expelido na atmosfera (MARETTI; SOAVINSKI, 2018).

Além disso, as árvores típicas do manguezal aprisionam o sedimento entre suas raízes e troncos, aprisionando poluentes que previne que esses contaminem as águas costeiras adjacentes. Fato que contribui na melhoria da qualidade das águas costeiras. Ainda, a estrutura aérea das raízes de mangue funciona como abrigo e fornece alimento a muitos animais, como fungos e bactérias, invertebrados, vertebrados e mamíferos, o que inclui o ser humano. Mesmo se tratando de ambientes hipersalinos, algumas plantas e algas estão adaptadas a viver nesses locais, com isso, forma uma comunidade que sustenta e abriga alta diversidade biológica de crustáceos e de aves, residentes e migratórias. A matéria orgânica produzida no manguezal, a partir do conjunto de folhas, flores, galhos e detritos animais, é colonizada por micro-organismos que representam a base da cadeia alimentar. Esses proveem alimento para crustáceos e peixes jovens, em sequência, peixes tainhas transformam partículas orgânicas ingeridas em proteína animal para aves e peixes maiores, funcionando como elo na cadeia alimentar (SHAEFFER-NOVELLI, 2018). Ou seja, percebe-se que o ecossistema manguezal não apenas atua diretamente em benefício do ser humano, ao funcionar como sequestrador de carbono, como influencia fortemente na cadeia alimentar, com vasta diversidade biológica.

Vale destacar que, no Brasil, cento e vinte unidades de conservação de uso sustentável²⁸ têm manguezais em seu interior, o que representa 87% do ecossistema em todo o Brasil. Entre elas, há as reservas extrativistas e as áreas de proteção ambiental, as primeiras são áreas utilizadas por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência, pelas quais se busca proteger os meios de vida e a cultura dessas populações assegurando o uso sustentável dos recursos naturais. Nas áreas de manguezais, até 2018, foram cadastradas, aproximadamente, 32 mil famílias em 19 reservas extrativistas. Nessas unidades de conservação, a pesca é a principal atividade

²⁸ As unidades de conservação são espaços territoriais que cumprem a função de assegurar a representatividade de amostras ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas, preservando o patrimônio biológico existente. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) organiza as unidades em dois grupos: proteção integral, nas quais apenas é permitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, não envolvendo consumo e coleta; e uso sustentável, atividades que envolvem coleta e uso dos recursos naturais, desde que praticadas de maneira a assegurar perenidade dos recursos renováveis e dos processos ecológicos (FUMI et. al, 2018).

econômica, bem como a coleta de caranguejos e mariscos, isso a partir da mão de obra familiar predominantemente. (FUMI et. al, 2018).

De acordo com o relatório “Importância dos Manguezais: Pedido para Ação”, divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 2014, o ritmo de destruição dos manguezais é de 3 a 5 vezes maior do que o das florestas em todo o mundo e os danos chegam a US\$ 42 bilhões por ano. (ONU NEWS, 2014). Sobre as ameaças aos ecossistemas manguezais, destaca-se a carcinicultura (a criação de camarões), pois afeta negativamente por meio da construção de tanques de camarão que perturbam o equilíbrio hidrológico, bem como resultam em poluição da água por derramamentos químicos. Por vezes, impulsiona o deslocamento de pessoas de seus territórios tradicionais de pesca. Também a exploração ilegal de madeiras é prejudicial, além de instalações urbanas, industriais e turísticas, as quais acarretam desmatamento, erosão, dentre outros problemas (FUMI et. al, 2018). Constata-se que o ecossistema manguezal é um local de relação dinâmica entre as espécies, o que inclui o ser humano, isso nas dimensões ecológicas, social, cultural e econômica.

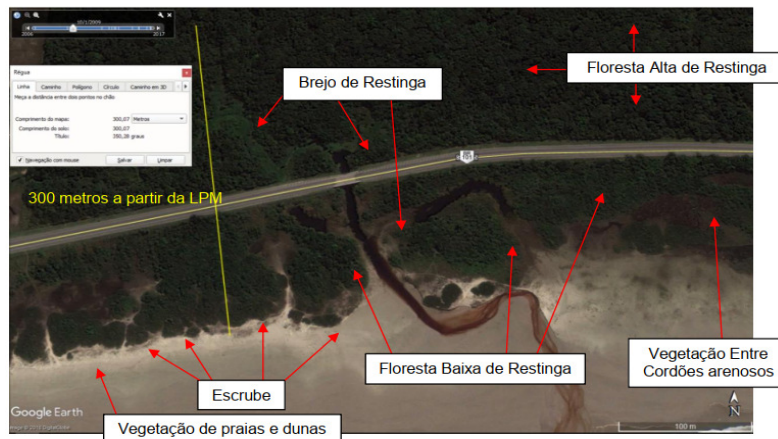
Quanto às Restingas, de acordo com a Lei nº 12.651, de 2012, que instituiu o Código Florestal, em seu inciso XVI do artigo 3º, são depósitos arenosos paralelo à linha da costa, produzido por processos de sedimentação, local em que há diferentes comunidades que recebem influência marinha, possui “cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado” (BRASIL, 2012). Trata-se da interface entre o mar, a praia e a vegetação continental. A vegetação de restinga funciona como barreira para o avanço das marés e contra a erosão costeira, bem como fornece e fixa sedimentos que ajudam na recuperação das praias e na formação das ondas, além de auxiliar na prevenção da erosão (SHAEFFER-NOVELLI, 2017).

É comum encontrar, na faixa dos 300 metros a partir da linha preamar máxima²⁹, a presença de comunidades biológicas somente encontradas em tais áreas, assim como a “presença de espécies endêmicas destes ambientes tanto para a flora como para a fauna o que amplia a importância do seu papel de corredor ecológico, inclusive para espécies ameaçadas de extinção”. Esses ambientes também podem funcionar como estabilizadores de mangues. A

²⁹ Está relacionada às máximas enchentes fluviais. Preamar deriva do latim “*plena mare*”, que significa média da maré cheia. O fenômeno correspondente ao vai e vem das ondas (marés). Isso porque o nível das águas vai subir até seu ponto máximo, denominando-se preamar. Por outro lado, ocorre o refluxo das águas, o que se denomina baixamar. A média entre essas alturas (preamar e baixamar), denomina-se de nível médio (ROMITI, 2012). Mas, a distância que se está destacando é a preamar máxima, logo, relaciona-se ao nível máximo das enchentes fluviais. A partir desse local, há favorecimento para a formação de determinadas vegetações.

faixa de 300 metros estabelece contato e garante interações ecológicas, com isso, é fundamental para a função de estabilização, como da manutenção da dinâmica entre os sistemas (SHAEFFER-NOVELLI, p. 2, 2017). Veja-se a seguinte imagem que ajuda a identificar e compreender como esse ecossistema se apresenta:

Figura 1- Ilustração do mosaico de formações vegetais das restingas inserido na faixa dos 300 metros.



Fonte: (ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

A de 300 metros possui funções importantes para o equilíbrio dos locais sobre os quais impacta, bem como às populações que residem próximo a tal vegetação:

- funciona como obstáculo, contenção e estabilização de depósitos arenosos, evitando a aceleração dos processos erosivos eólicos e por águas pluviais, principalmente em ocasião de maiores índices pluviométricos (de chuvas);
- manutenção de um sistema de cursos d'água e drenagens superficiais, em geral afetado pela dinâmica das marés, que serão comprometidos ou mesmo extintos, em caso de remoção da cobertura vegetal;
- facilitação da infiltração de água no solo, devido ao solo arenoso de restinga, altamente permeável, reduzindo os processos de alagamento e de inundação
- configuração de corredores ecológicos para a fauna, permitindo o fluxo gênico
- assegurar o bem-estar das populações humanas: esguardo de representantes da flora com valor medicinal, alguns ainda pouco conhecidos, além de espécies frutíferas, constituindo área potencial de pesquisa científica; barreira vegetal, atenuando a exposição humana a ruídos;
- conforto térmico no âmbito do microclima local, diminuindo / regulando a temperatura, mantendo o microclima ameno.
- reservatório de carbono armazenado na biomassa vegetal, atenuando o aumento do aquecimento global (ESTADO DE SÃO PAULO, 2020, p.8-9).

Outro aspecto é que a presença da vegetação de restinga pode auxiliar na redução da zona costeira à ocorrência de tempestades e inundações, vez que retém água e sedimentos (ESTADO DE SÃO PAULO, 2020). Em síntese, a proteção das restingas é fundamental para a proteção dos manguezais, assim, assegura a manutenção de toda a biodiversidade constante em ambos os ambientes. De fato, “as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues” e “os manguezais, em toda a sua extensão”, estão enquadradas no Código Florestal

como Área de Preservação Permanente – APP³⁰ (BRASIL, 2012). Isso implica na necessidade de restrição do desenvolvimento de atividades potencialmente prejudiciais ao ecossistema, de acordo com o controle das unidades de conservação, conforme exposto anteriormente.

O Código Florestal, em seu artigo 9º, permite o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente “para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental”. No que se refere à Zona Costeira, define como patrimônio nacional de acordo com o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, desse modo, prevê que a sua ocupação e exploração deve ocorrer de modo ecologicamente sustentável (BRASIL, 2012).

Portanto, o entendimento, ainda que breve, acerca do funcionamento desses ecossistemas e como impactam na natureza e nas relações sociais ajuda a compreender como a preservação desses se constitui direito transindividual. Com efeito, justamente tais impactos permitem enquadrar a busca pela proteção como direito difuso, adotando-se a posição teórica vista no capítulo anterior. É preciso considerar que a investigação histórica e cultural demonstrou a existência de um paradigma dominante que pode trazer obstáculos para a concretização de tais direitos, vez que nele há predominância do aspecto individual. A seguir, passa-se a investigação voltada especificamente aos impactos desses para a preservação da sociobiodiversidade. O termo socioambiental também será utilizado a seguir, vez que abarcará discussões que envolvem a biodiversidade e sua relação com o social.

3.2 O LIMITES DO PARADIGMA DOMINANTE DIANTE DOS DESAFIOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Na seção anterior, já se demonstrou que, diante de uma crise do liberalismo, o pensamento de Spencer tem relevante importância para a construção do neoliberalismo. A partir de sua interpretação acerca da teoria de Darwin, “a passagem da lei da evolução biológica para suas consequências políticas é a prevalência na vida social da luta pela sobrevivência (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 52). Cristian Laval e Pierre Dardot (2016) defendem que isso construiu uma sociedade que não é mais aquela que exige somente um sujeito produtivo, como nas sociedades industriais, mas um sujeito competitivo³¹, inteiramente imerso na competição mundial. Para contribuir com a “produção” desse sujeito competitivo e o progresso da

³⁰ De acordo com Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), artigo 3º, inciso II, trata-se de “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

³¹ Denominados pelos autores como um “sujeito empresarial”, “sujeito neoliberal” ou, simplesmente, neossujeito (DARDOT; LAVAL, 2016).

sociedade, tem-se uma governança que se ampara em uma ideia de que a gestão privada é sempre mais eficaz que a administração pública. Não raro, há comentários no sentido de que o setor privado é mais flexível e inovador, pois menos burocrático e sujeito a regras estatutárias. Pensando nessa linha, é importante buscar e concretizar medidas de terceirização para o setor privado de serviços públicos. Esse pensamento, em verdade, contribui para o principal pressuposto do neoliberalismo: o Estado deve servir também para disciplinar e auxiliar nas regras da concorrência (DARDOT; LAVAL, 2016) ou seja, no sentido contrário ao comunitário e solidário inerente às características dos direitos transindividuais.

Cristian Laval e Pierre Dardot (2016) assim resumem os traços que caracterizam neoliberalismo, reconhecido, pelos autores, como a atual racionalidade dominante. Como será visto nesta seção, essa compreensão se torna relevante para se perceber os obstáculos da proteção de questões socioambientais, dada o próprio descompasso com a propriedade privada:

Em primeiro lugar, ao contrário do que pensavam os economistas clássicos, o mercado apresenta-se não como um dado natural, mas como uma realidade construída que, como tal, requer a intervenção ativa do Estado, assim como a instauração de um sistema de direito específico. [...] Em segundo lugar, a essência da ordem de mercado reside não na troca, mas na concorrência, definida como relação de desigualdade entre diferentes unidades de produção ou “empresas”. Por conseguinte, construir o mercado implica fazer valer a concorrência como norma geral das práticas econômicas[...] Em terceiro lugar, o Estado não é simplesmente o guardião vigilante desse quadro; ele próprio, em sua ação, é submetido à norma da concorrência. [...] Assim, o Estado, ao qual compete construir o mercado, tem ao mesmo tempo de construir-se de acordo com as normas do mercado. [...] Em quarto lugar, a exigência de uma universalização da norma da concorrência ultrapassa largamente as fronteiras do Estado, atingindo diretamente até mesmo os indivíduos em sua relação consigo mesmos. [...] A empresa é promovida a modelo de subjetivação: cada indivíduo é uma empresa que deve se gerir e um capital que deve se fazer frutificar (DARDOT; LAVAL, 2016, p.377-378)

Constata-se do excerto que a competição é considerada o motor do “progresso” da sociedade. Por isso, o próprio Estado não deve criar obstáculos para que não prospere a concorrência. Com esse pensamento, não se busca sustentar uma lógica de promoção geral, mas de eliminação seletiva, pois os mais fracos nessa competitividade serão eliminados em prol do progresso (DARDOT; LAVAL, 2016). E o que isso contribui para os desafios da sociobiodiversidade? De imediato, percebe-se que vai na contramão da responsabilidade inerente aos direitos transindividuais, como visto na seção anterior. François Ost (1995), ao tratar especificamente da natureza imersa nesse contexto, ensina que ela, ao ser regulamentada considerando as estratégias privadas e a proteção jurídica, não deixou de ser tratada como objeto, que pode ser apropriada.

Inclusive, destaca algumas alternativas a respeito da apropriação da natureza elucidadas pelos defensores do neoliberalismo, sobre as quais apresenta discordância. A essa alternativa

que ele menciona, foi dado o nome de ecologia de mercado³², referindo-se à “versão ecológica” de defensores neoliberais. Em síntese, defendem a inevitável tragédia dos bens comuns, pois o uso comum implicaria no uso ilimitado, em um contexto de recursos limitados, e como o local é de todos nenhum adotaria a responsabilidade para si (OST, 1995). Esclarecedor é o exemplo em destaque na obra do autor:

Imaginemos, explica Hardin, uma pradaria aberta a todos. É de esperar que cada pastor procure criar o máximo de animais possíveis nesse prado. Não há qualquer problema, desde que o seu número não prejudique as capacidades de regeneração do recurso em rrear. Cada pastor dá-se conta disso e começa a preocupar-se. Mas, individualmente, ele não pode modificar essa situação. Pelo contrário, enquanto pastor racional ele tem todo o interesse em aumentar o número de cabeças de gado que conduz ao pasto: em qualquer hipótese, o seu benefício é superior à fracção de desvantagem que suporta, por causa da deterioração crescente do recurso coletivo. Entramos, assim, na lógica infernal da tragédia dos bens comuns: cada um vê-se encerrado num sistema que o leva a aumentar a sua manada ilimitadamente, num contexto de recursos limitados. E depressa se impõe a conclusão: a liberdade dos bens comuns conduz à ruína de todos (OST, 1995, p. 150).

Logo, para esses autores, “convém privatizar o ambiente sem demora: colocar mais depressa possível no mercado, a terra, a água, o ar, os animais em perigo e as espécies raras” (OST, 1995, p. 157). Como se vê, os ecologistas de mercado vão ao encontro da racionalidade dominante exposta por Cristian Laval e Pierre Dardot (2016), demonstrando que também o meio ambiente pode tornar-se mercadoria no jogo da competição, em prol do suposto progresso da humanidade. François Ost (1995, p. 165) é enfático em sua discordância em relação a essa corrente de pensamento, vez que “reduz simultaneamente o social e o ecológico aos fins restritos da troca mercantil”. Especialmente ao lembrar que, a propriedade coletiva³³, durante séculos, assegurou uma utilização satisfatória e preservou determinados recursos naturais comuns. Em contrapartida aos ecologistas de mercado, o autor defende uma lógica de participação. Esse pensamento implicaria na reapropriação da responsabilidade pelo meio ambiente dos indivíduos. Em síntese, trata-se de concretizar o direito da comunidade em participar da gestão da natureza, notadamente por meio do direito à informação, do exercício de petição, recursos, participação nas discussões legislativas e judiciais (OST, 1995). Isto é,

³² O fundador da corrente de pensamento explorada por François Ost foi G. Hardin, no seu escrito de 1968: “verdadeiro vínculo comum da argumentação neoliberal, ele é conhecido sob o nome de tragédia dos bens comuns” (OST, 1995, p. 150).

³³ O autor refere-se à Idade Média, em que, segundo ele, existia um quadro de uma economia de subsistência, com uma ideologia comunitária. Nesse período, o direito essencial era “o *ius fruendi*: a utilização com vista à sobrevivência, mais do que o *ius abutendi*, ou livre direito de dispor da coisa, que só aparecerá mais tarde, no quadro de uma economia de mercado, e mesmo capitalista, e num contexto tornado individualista” (OST, 1995, 165).

considerar que principalmente a população que possua alguma íntima relação com aquele meio ambiente possa se manifestar e ser considerada na tomada de decisão.

Mas, essa lógica introduz algo que, segundo François Ost (1995, p. 162), escapa da compreensão dos ecologistas de mercado: a regulação simbólica das comunidades que compartilham tradições e valores que implicam no uso moderado dos recursos naturais. Ela não se coaduna com a ideia de exploração puramente econômica, bem como foge da ideia de necessária competição. Essa regulação apela para “outras formas de racionalidade para além daquela que se baseia na maximização do lucro individual”. É o que ensina o líder indígena brasileiro Ailton Krenak³⁴ ao tratar da relação de seu povo com a natureza:

Eu não percebo onde tem alguma coisa que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmo é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza. A ideia de nós, os humanos, nos descolarmos da terra, vivendo numa abstração civilizatória, é absurda. Ela suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos. Oferece o mesmo cardápio, o mesmo figurino e, se possível, a mesma língua para todo mundo (KRENAK, 2020, p. 16).

Veja-se que, para Ailton Krenak, a natureza não pode ser considerada um objeto de compra e venda no mercado livre, como defendem os ecologistas de mercado. Inclusive, destaca, a título exemplificativo, que o rio doce, chamado de Watu pelos Krenak, é considerado o avô de sua comunidade. Ou seja, trata-se de, nas palavras dele, “uma pessoa, não um recurso, como dizem os economistas. Ele não é algo de que alguém possa se apropriar; é uma parte da nossa construção como coletivo que habita um lugar específico” (KRENAK, 2020, p. 40). A sua crítica vai ao encontro de François Ost, Cristian Laval e Pierre Dardot, demonstrando, mais uma vez, os prejuízos do sentido de mercadoria que é promovido à natureza. Nesse sentido, reforça ao destacar antigo, mas permanente ensinamento do pajé yanomami Davi Kopenawa: “o mundo acredita que tudo é mercadoria, a ponto de projetar nela tudo o que somos capazes de experimentar” (KRENAK, 2020, p. 45)

Aliás, nesse ponto, é relevante destacar dados divulgados acerca das implicações do uso do meio ambiente por indígenas e a interação com a biodiversidade. Em 2018, em relação ao Bioma brasileiro Amazônia, 20% da floresta já havia sido desmatada nos últimos 40 anos, mas as Terras Indígenas haviam perdido apenas 2,4% de suas florestas originais. No mesmo ano, em escala global, “embora os 370 milhões de povoados indígenas representem menos de 5% da população total mundial, eles controlam ou têm posse de mais de 25% da superfície terrestre,

³⁴ Ailton Krenak (2020, p. 48) explica o significado do nome Krenak, o qual já revela a íntima ligação de seu povo com a natureza: “[...] Kre, que significa cabeça, a outra, nak, significa terra. Krenak é a herança que recebemos dos nossos antepassados, das nossas memórias de origem, que nos identifica como “cabeça da terra”, como uma humanidade que não consegue se conceber sem essa conexão, sem essa profunda comunhão com a terra”.

protegendo aproximadamente 80% da biodiversidade global” (NATIONAL GEOGRAPHIC, 2018). Ou seja, de fato, essa diferente relação com a natureza, pautada pelo respeito e na contramão da lógica de mercantilizar a natureza, parece contribuir para a preservação dos recursos naturais.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo (2013), considerando a realidade brasileira, também apresenta preocupação com o aproveitamento da diversidade biológica a partir da lógica de mercado. Exemplifica com a indústria de fármacos, pois é a partir da diversidade de organismos vivos que são isolados e sintetizados pelos grandes laboratórios internacionais, que lhes é gerado grandes lucros. Trata-se, portanto, de transformar a biodiversidade em mercadoria, destaca o autor. Com efeito, essa exploração da biodiversidade reflete um conflito “entre os países detentores de capital versus os países megadiversos, ou seja, um confronto entre Norte e o Sul. Nessa relação a América Latina assume um lugar de destaque” (DE ARAUJO, 2013, p. 275). Ou seja, o Brasil, com exemplar biodiversidade, convive com a exploração de países que buscam exatamente o uso da natureza para a lógica de apropriação e lucro.

Ao convergir com as críticas expostas até este momento, Luiz Ernani Bonesso de Araújo (2013) também observa que há a imposição de um sistema jurídico que se ampara na apropriação individual da propriedade. E esse decorre dos cânones da ordem liberal, os quais não se coadunam com os povos indígenas, haja vista exatamente a visão de mundo demonstrada por Ailton Krenak – no qual se pensa o ser humano como integrante da natureza e se cultiva a propriedade no sentido coletivo. O sentimento destacado na obra de Ailton Krenak³⁵ pode ser resultado de um cenário decorrente de como se sucedeu a independência política na América Latina de acordo com a crítica feita por Luiz Ernani Bonesso de Araújo (2013). O autor ensina que, ao dar origem aos Estados nacionais, criou-se um modo de apropriação dos bens territoriais, em razão de um Direito predominantemente individualista, de modo que o exercício do direito de propriedade se dá de forma absoluta e exclusiva. Logo, os povos indígenas ficaram excluídos, pois tais pressupostos vão de encontro a visão coletiva de bens, “não recepcionada pelo Direito imposto” (DE ARAUJO, 2013, p. 275). O acesso à terra por meio da Lei de Terras de 1850 contribuiu para a concentração de áreas do meio ambiente para poucos, haja vista que o acesso ocorreu por meio da compra em hasta pública, com o pagamento somente em dinheiro, à vista, logo impossível aos imigrantes (DE ARAUJO, 2013).

³⁵ A obra, intitulada “Ideias para adiar o fim do mundo”, é resultado de duas conferências e uma entrevista realizadas em Portugal entre 2017 e 2019 (KRENAK, 2020).

De fato, essa concentração de terra é nítida no Brasil e suas consequências são prejudiciais para a proteção ambiental e a situação social. A título exemplificativo, destaca-se estudo realizado em 2019 pela organização não governamental britânica Oxfam (2019), no qual denunciou que quase metade da área rural brasileira pertence a 1% das propriedades do país. Os estabelecimentos rurais a partir de mil hectares (0,91%) concentram 45% de toda a área de produção agrícola, de gado e plantação florestal. Os que possuem menos de 10 hectares representam cerca de 47% do total das propriedades do país, porém ocupam menos de 2,3% da área rural total. O mesmo estudo demonstrou que essa concentração de terra está relacionada à pobreza. Como exemplo, destaca a problemática dessa distribuição na cidade de Correntina, na Bahia, pois os latifúndios ocupam 75,35% da área total dos estabelecimentos agropecuários. Nessa cidade, a pobreza atinge 45% da população rural e 31,8% da população geral, bem como os municípios com maior concentração de terra apresentam os menores índices de Desenvolvimento Humano.

Em comentário à pesquisa, a diretora executiva da Oxfam Brasil, Katia Maia, ao reforçar a necessidade da implementação da Reforma Agrária já assumida constitucionalmente, explicou que a concentração de terra gera desigualdade em todos os setores vinculados à produção, sendo que a modernização da agricultura não demonstrou melhora na condição de vida da população. Outro aspecto denunciado pela pesquisa, é a presença do trabalho escravo no local. De 2003 a 2013, 82% das autuações do Ministério do Trabalho e Emprego por trabalho análogo ao de escravo ocorreram no oeste da Bahia, apenas em Correntina 249 trabalhadores foram encontrados nessas condições (OXFAM BRASIL, 2019).

A pesquisa, aliada à reflexão Luiz Ernani Bonesso de Araújo, ajuda a compreender que as soluções adotadas pelos ecologistas de mercado podem causar sérios prejuízos. Embora até possa se admitir que a propriedade privada individual possa ensejar responsabilidade, essa preservação pode se destinar aos exclusivos interesses do proprietário. É preciso compreender a preservação da biodiversidade também sob o viés social, o que dificilmente será adotado pela lógica da concorrência.

Há, ainda, outro ponto que François Ost (1995) destaca como responsável pelo entendimento mercadológico da natureza. A aplicação rigorosa e sistemática do paradigma cartesiano. Neste trabalho, já se apresentou o pensamento cartesiano e seus impactos inclusive para o processo civil, agora, a crítica de François Ost se debruça na proteção jurídica da natureza. Segundo o autor, as seguintes características desse pensamento são decisivas para a formação da proteção jurídica do meio ambiente e o destino das áreas comuns:

Como é devido, o primeiro momento é o da crítica do modo de pensamento moderno, inspirado no paradigma cartesiano. Este caracterizar-se-ia pelos quatro traços seguintes: 1) Os humanos são fundamentalmente diferentes das outras criaturas, sobre as quais têm o poder de exercer um domínio; 2) Os humanos são senhores do seu destino, cabe-lhes fixar a si próprios os objetivos que pretendem, adaptando para tal os meios necessários; 3) O mundo é vasto e contém recursos em quantidade ilimitada para os humanos; 4) A história da humanidade é a de um progresso constante; para todo o problema há uma solução (geralmente técnica), não há, pois, motivo para travar o progresso (OST, 1995, p. ...acho que 182)

Veja-se que esses traços se coadunam com a apropriação da natureza para a finalidade que o ser humano entender como adequada visando o progresso, conforme a racionalidade dominante exposta por Cristian Laval e Pierre Dardot. François Ost (1995) ensina que esses traços defendidos por Descartes incitam ao ser humano a agir como se fosse dono e senhor da natureza, mas tudo isso baseado no método analítico, com base na aplicação do princípio da divisão. Por isso, utiliza-se do método de decompor a natureza em partes mensuráveis, a fim de conhecê-la e desvendá-la, de modo que o ser humano “coloca-se à margem desta natureza e julga-se autorizado a transformá-la à sua vontade” (OST, 1995, p. 94). Ou seja, consequências que se coadunam com a imposição de um método da importância do quantificável, como visto com Boaventura de Sousa Santos no capítulo anterior.

Mas, para que ocorra essa transformação, com base no pensamento de Descartes de que o ser humano é o senhor da natureza, François Ost (1995) entende que somente com a negação de toda sua finalidade natural e mantendo-a à margem da proteção jurídica no seu sentido comunitário. Nesse aspecto, construiu-se um projeto de domínio, o qual, segundo o autor, depende mais da tecnologia do que da própria ciência, pois, enquanto esta é da ordem do saber; aquela é mais da ordem do poder. Logo, o poder transforma a natureza e apropria-se dela (OST, 1995). Considerando a importância da tecnologia para essa apropriação, deve-se lembrar que justamente o movimento ambientalista, no contexto da sociedade em rede, continua atuando e alertando sobre a emergência da proteção dos direitos transindividuais ligados às questões socioambientais. Com efeito, como visto, a estrutura em rede e sua rápida velocidade para a reestruturação nas bases organizacionais, contribui para o próprio rejuvenescimento do capitalismo (CASTELLS, 1999).

Não é difícil perceber que os pensamentos expostos até aqui convergem para demonstrar um autêntico paradigma dominante, utilizando-se da base proposta por Thomas Kuhn. Em verdade, percebe-se que aqueles pressupostos já vistos na seção anterior, de encontro aos pilares dos direitos transindividuais, agora, são percebidos especificamente no contexto da sociobiodiversidade. Os autores nesta oportunidade estudados são enfáticos quanto à predominância da concorrência com suposto modo de progresso, da transformação da

biodiversidade em mercadoria e o entendimento de que o ser humano não integra a natureza, sendo objeto à disposição para transformá-la e utilizá-la como mais uma forma de lucro. A convergência desses pressupostos é considerada como uma racionalidade dominante, no estudo de Cristian Laval e Pierre Dardot (2016) a corroborar com a ideia de um paradigma dominante. Segundo os autores, “essa racionalidade tomou corpo num conjunto de dispositivos discursivos, institucionais, políticos, jurídicos e econômicos que formam uma rede complexa e movediça [...]” (LAVAL e DARDOT, 2016, p.).

Os estudos têm demonstrado que os recursos naturais não são em quantidade ilimitada para os humanos, como o pensamento cartesiano pode ter sustentado. Também não parece bastar o uso da tecnologia para o progresso constante, pois, como visto acima, a biodiversidade tem funcionamento complexo. Uma singela mudança no seu aspecto natural pode trazer, mesmo que a longo tempo, impactos prejudiciais aos animais que ali habitam e, conseqüentemente, à humanidade. É preciso ficar atenta às conseqüências das limitações desse paradigma dominante.

Slavoj Zizek (2011, p. 402), a respeito dos danos ambientais e as medidas adotadas, aponta para problemática de que o coletivo não se sente responsável pelas conseqüências catastróficas ecológicas. “Sabemos, mas não conseguimos nos obrigar a acreditar no que sabemos”. Veja-se, a título exemplificativo, como exposto pelo autor, o aquecimento global, embora não raro sejam divulgados estudos científicos a respeito do agravamento, há uma incapacidade de se acreditar que ele de fato acontecerá. Em cada quintal, é possível verificar um gramado, flores, além de um lindo céu azul, ou seja, a natureza parece seguir seu ritmo (ZIZEK, 2011). Por isso, o autor entende que é preciso enfrentar o problema considerando que o futuro da humanidade está condenado. Ou seja, Zizek (2011), ao adaptar a ideia de Dupuy a respeito do “tempo de um projeto” para os danos ambientais, pensa que é necessário aceitar que a catástrofe ocorrerá e que esse é, de fato, o destino da humanidade. Considerando essa realidade, cria-se uma outra noção de tempo e passa-se a atuar de modo a se alterar esse destino, construindo-se, assim, uma nova possibilidade no passado. De acordo com o autor, “em vez de dizer o ‘futuro está aberto, ainda temos tempo de agir e impedir o pior’, devemos aceitar a catástrofe como inevitável e depois agir para desfazer, retroativamente, o que já está escrito nas estrelas como sendo o nosso destino” (ZIZEK, 2011, p. 404).

Em verdade, já existem dados que demonstram como a crise climática poderá ocasionar graves problemas. Vejam-se os resultados da segunda³⁶ parte do Sexto relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas - IPCC³⁷. O relatório³⁸ alerta sobre os sérios impactos da crise climática no mundo, demonstrando que o aumento de 1,5-2°C na temperatura – sendo que já se alcançou 1,09° C – de forma inevitável aumentará os desastres ambientais. As avaliações consideram o agravamento progressivo em decorrência desse aumento na temperatura, passando pelo curto prazo (até 2040), médio prazo (2041-2060) e longo prazo (2081-2100) (INSTITUTO HUMANITAS, 2021a).

Segundo o relatório, dentre as graves consequências decorrente da mudança climática, tem-se a possível redução da biodiversidade local em 75% até 2075. É relevante a informação de que é bem possível que “a vida na Terra pode se recuperar da mudança climática drástica, evoluindo para novas espécies e ecossistemas”, porém isso pode não acontecer com os seres humanos. Isso porque o impacto dessa mudança climática nas populações pode se ocasionar um aumento nos números de migrantes em razão de doenças e desastres naturais. Por exemplo, cerca de 1,7 bilhão de pessoas podem ficar expostas ao calor extremo, por outro lado, a cada ano, 2,7 milhões de pessoas podem ser deslocados por inundações e “mais de 400 milhões de residentes urbanos serão afetados pela falta de água” (INSTITUTO HUMANITAS, 2021b).

Em síntese, o relatório destaca que a extinção de determinadas espécies, a redução ou a perda irreversível de ecossistemas (de água doce, terrestres e oceânicos), são graves consequências irreversíveis decorrentes dessa crise climática. Por isso, conclui que, para que seja possível a manutenção da biodiversidade e dos seus naturais serviços, é urgente a conservação efetiva de aproximadamente “30% a 50% das áreas terrestres, de água doce e oceânicas do planeta” (INSTITUTO HUMANITAS, 2021b). Ao encontro do debate teórico realizado nesta oportunidade, os pesquisadores do Grupo de Trabalho responsável pelo relatório enfatizam a importância de se compreender o papel da justiça social e do tratamento dos conhecimentos indígenas e demais comunidades locais com a natureza. Isso porque, conforme comentário do climatologista e professor de Física do Clima na Universidade Roma Ter,

³⁶ No primeiro volume do sexto relatório, atualizavam-se dados anteriormente elaborados, importantes para a compreensão da metodologia utilizada para os resultados apresentados no segundo volume. Já o terceiro volume trata da mitigação e sua aplicação nos setores da energia, construção, agricultura, entre outros (INSTITUTO HUMANITAS, 2021a).

³⁷ Sigla em inglês “Intergovernmental Panel on Climate change”. Foi criado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONU Meio Ambiente) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) em 1988, cujo objetivo é fornecer dados com as implicações e possíveis riscos futuros, além de propor opções de mitigação. Atualmente, possui 195 países membros, entre eles o Brasil (BRASIL, 2022b).

³⁸ A íntegra do relatório pode ser encontrada no site oficial do IPCC, disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>.

Antonello Pasini (2022), é preciso ter a visão interconectada da natureza e o ser humano, pensando as soluções com base na cooperação:

O relatório do Grupo de Trabalho II enfatiza o papel da justiça social e do respeito aos conhecimentos indígenas e locais. São examinados os aspectos relativos à segurança alimentar, ao porte das infraestruturas e à saúde, incluindo a mental.

“[...] Aqui, em vez disso, os cientistas olham para a Terra como uma entidade única e lançam a mensagem de que somente a cooperação poderá resolver os problemas globais. A visão é a de uma humanidade fraterna que não atua às custas dos outros, mas de forma interconectada. Pela primeira vez, relaciona-se o sistema geofísico e o ser humano, mostrando uma estreita dinâmica de interação. O âmbito inanimado (os oceanos, as terras, a atmosfera), o animado (os ecossistemas e os organismos), nós: são anéis da mesma rede. Nenhuma solução é possível se esses três componentes não forem levados em consideração. [...] Olhar apenas para a emergência imediata é miopia. Precisamos ir além e pensar em ações de mitigação e de adaptação estrutural” (INSTITUTO HUMANITAS, 2022c).

Nesse ponto, vale elucidar que a fala do pesquisador Antonello Pasini vai ao encontro do alerta defendido por Žižek, reforçando a necessidade de se pensar além das possíveis consequências. É preciso ultrapassar a adoção de medidas além dos imediatos prejuízos, mas considerar que as atuais decisões devem se concentrar também nos efeitos ainda invisíveis. Ou seja, não basta o olhar e atuar apenas sobre os problemas que já são possíveis de se constatar, as medidas precisam considerar um cenário catastrófico, consoante se percebe do relatório em comento. Há, ainda, outros dados relevantes acerca da biodiversidade que apontam para a imprescindível atenção da proteção jurídica e social. Veja-se a recente divulgação da Comissão Nacional de Biodiversidade – CONABIO (BRASI, 2021b) acerca do aumento da lista de animais ameaçados de extinção no Brasil. A nova lista, atualizada desde o último levantamento, em 2014, demonstrou que o número de espécies em extinção dobrou em oito anos. Ao comentar acerca do documento, a presidente da Associação Nacional dos Servidores Ambientais, Denis Rivas, entende que “é reflexo do desmatamento e da falta de compromisso do governo federal com a fiscalização” (G1, 2022). A opinião exarada lembra o estudo publicado por pesquisadores vinculados ao curso de biologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Em síntese, o estudo revelou que entraves à fiscalização ambiental da Amazônia na atual gestão do Presidente da República contribuíram para que, entre 2019 e 2020, a média de processos com multas pagas por crimes que envolvem a vegetação tenha despencado 93% na comparação com a medida de quatro anos anteriores (MARQUES, 2021).

Os exemplos trazidos ajudam a refletir que pensar a proteção jurídica de questões socioambientais com suporte no paradigma dominante, cujos pilares são a competição e a maximização da transformação em mercadoria, podem trazer problemas irreversíveis. Não é de

hoje que alguns autores apontam a ocorrência de uma crise ambiental, como ensina Fernando Estenssoro (2009)³⁹. Como visto, nas palavras de Thomas Khun (2018), a percepção de uma crise pode indicar a emergência de um novo candidato a paradigma, transição que não é nada fácil. Mas, a compreensão de que as bases de um pensamento dominante podem estar ocasionando graves prejuízos à boa parte da população, como divulgado pelo IPCC, é imprescindível para se atentar às soluções que estão sendo adotadas. Esses aspectos não podem ser desconsiderados no Poder Judiciário, pois, como será visto, a Constituição impõe obrigações a todos os Poderes Públicos acerca de um meio ambiente equilibrado também para futuras gerações, por isso, não se trata de buscar fora do sistema normativo constitucional como enfrentá-los no âmbito judicial.

Ocorre que, quando se falar de um autêntico paradigma dominante, é preciso pensamento crítico para se questionar determinados comportamentos, vez que, como visto no capítulo anterior, o próprio paradigma não permite o pesquisador a enxergar determinados problemas. O intérprete, inserido nesse cenário, recebe a percepção desse paradigma dominante, inclusive, a própria jurisdição recebe tais influências (capítulo 1). Compreendida a importância da preservação dos ecossistemas manguezal e restinga, a ressonância de um paradigma dominante no tratamento da sociobiodiversidade, passa-se ao enfrentamento da discussão judicial.

3.3 O CASO DOS MANGUEZAIS E RESTINGAS ENREDADO NA SOCIEDADE EM REDE: DO CENÁRIO POLÍTICO À AÇÃO POPULAR E ADPF

A discussão judicial acerca da possível precarização da proteção jurídica dos ecossistemas manguezal e restinga iniciou-se com a Resolução CONAMA nº 500/2020⁴⁰. Isso porque ela revogou atos considerados como protetivos do meio ambiente. A Resolução CONAMA nº 303/2002 era considerado ato protetivo para mangues e restingas ao dispor sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Especialmente, porque ela prevê uma faixa de proteção de 300 metros entre a margem do rio e construções (inciso IX

³⁹ Para o autor, a crise decorre do paradoxo fenômeno em que o crescimento econômico, aliado a altos níveis de desenvolvimento atingido pela Civilização Industrial, criou problemas ambientais de grande magnitude, como, por exemplo, a perda da biodiversidade, aquecimento global e exaustão de recursos naturais, os quais colocam em risco a continuidade da vida humana no planeta (ESTENSSORO, 2009).

⁴⁰ Art. 1º Reconhecer a revogação das seguintes resoluções: I – Resolução nº 284, de 30 agosto de 2001, que dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação. II – Resolução nº 302, de 20 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; III – Resolução nº 303, de 13 de maio de 2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente (BRASILc, 2020)

do seu artigo 3º). Utilizando-se da própria estrutura da Sociedade em Rede, constata-se que o fato teve substancial repercussão. Além da transmissão em jornais televisivos, a exemplo do “Jornal Nacional”, da Rede Globo de televisão, percebem-se matérias divulgadas por diferentes *sites*. Abaixo, destacam-se apenas em parte, a fim de melhor compreensão acerca de como se deu a exposição e registro da divulgação:

Figura 2- Notícia do EL PAÍS acerca da Resolução CONAMA nº 500/2020

Edição: BRASIL ASSINE

EL PAÍS

Brasil GOVERNO BRASIL · JAIR BOLSONARO · STF · CONGRESSO NACIONAL · COVID-19

GOVERNO BOLSONARO >

Ricardo Salles “passa a boiada” e retira a proteção a manguezais e restingas para promover turismo

Ministro articula revogação de restrições no Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conama, para privilegiar instalação de hotéis em detrimento de 1,6 milhão de ha de áreas de preservação

Fonte: (EL PAÍS, 2020).

Figura 3- Notícia do “ESTADÃO” acerca da Resolução CONAMA nº 500/2020

Com controle de conselho, Salles aprova extinção de regras que protegem manguezais e restingas

Revogação dessas regras abre espaço para especulação imobiliária nas faixas de vegetação das praias e ocupação de áreas de mangues para produção de camarão

André Borges, O Estado de S.Paulo
28 de setembro de 2020 | 13h07
Atualizado 28 de setembro de 2020 | 20h49

PUBLICIDADE

Fonte: (ESTADÃO, 2020).

Figura 4 - Notícia do “ISTO É” acerca da Resolução CONAMA nº 500/2020

Com Conama nas mãos, Salles aprova extinção de regras que protegem manguezais

Fonte: (ISTO É, 2020)

Figura 5- Notícia do "O GLOBO" acerca da Resolução CONAMA nº 500/2020

BRASIL

Sob o comando de Salles, conselho revoga resoluções que protegem restinga e manguezais

Fonte: (O GLOBO, 2020)

Também é relevante considerar que, antes da aprovação da revogação do ato, chegaram ao Poder Judiciário pedidos para se impedir a reunião do Conselho que previa tal deliberação, realizado no dia 28/09/2020. Conforme elucidado pela Advocacia-Geral da União (BRASIL, 2020d) nos autos da ação popular nº 5067634-55.2020.4.02.5101/RJ – a seguir abordada, a partir de pesquisa em sistema integrado, constatou duas tutelas cautelares antecedentes, ambas na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (nº 5021403-21.2020.4.04.7200 e nº 5053356-12.2020.4.04.7100). Ainda, constatou a ação popular nº 5053356-12.2020.4.04.7100, sob jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Essas ações pediam a suspensão da mencionada reunião amparadas, especialmente, no fundamento de que estava sendo violado o direito de participação da coletividade. Isso porque, além da inclusão no sistema de urgência de votação, com a edição do Decreto nº 9806, de 2019, ocorreu a exclusão de segmentos da sociedade civil na composição do CONAMA.

Tal mudança foi considerada, pela Procuradora-Geral da República, como esvaziamento do caráter democrático participativo, a qual propôs a ADPF 623. Na ação, defende que “as mudanças afetaram de forma mais substancial a forma de representação do grupo da sociedade civil. Situação que reduziu a “pluralidade representativa: representantes dos trabalhadores, da comunidade indígena, de populações tradicionais e da comunidade científica tiveram seus assentos extintos”. Em 17/12/2021, a Ministra Rosa Weber suspendeu a eficácia do Decreto nº 9.806. (BRASIL, 2019, p. 11).

No entanto, em ambas as ações que buscavam, à época, a suspensão da reunião do dia 28/09/2020, não foi obtido êxito. Em 28/09/2020, o então Ministro de Estado do Meio Ambiente, na presidência da 135ª reunião ordinária CONAMA, encaminhou a minuta da Resolução nº 500/2020 e obteve aprovação pelos membros. Com isso, a Resolução CONAMA nº 303/2002 foi revogada. Na mesma data, quatro cidadãos ajuizaram a ação popular nº 5067634-55.2020.4.02.5101, distribuída à 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, buscando a suspensão e declaração de ilegalidade dos efeitos da Resolução nº 500/2020. Pode-se sintetizar

da seguinte forma os argumentos dos autores: (i) violação ao artigo 225 da Constituição da República, pois ocorreu alteração do arcabouço protetivo ligado à preservação de manguezais e restingas; (ii) violação à cláusula geral de não retrocesso em matéria ambiental, já que não foi aprovada qualquer forma de compensação após a revogação de atos protetivos; (iii) violação a princípios assumidos pelo Brasil na Conferência de Estocolmo da Organização das Nações Unidas; (iv) violação aos objetivos presentes na Lei Federal nº 6.938/81, notadamente à obrigatoriedade de se proteger os ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (BRASIL, 2020d).

Ainda, destacaram, brevemente, que os ecossistemas possuem funções importantes para toda população, de modo que a sua preservação representa direito coletivo difuso. Elucidaram a função de berçário natural da vida marinha; proteção do processo natural de erosão; filtro biológico e retenção de sedimentos decorrentes da ação de suas vegetações; auxílio no combate do aquecimento global. Por fim, destacam a “importância cultural e cênica: em muitas regiões as áreas de manguezal são tidas como sagradas. Além disso, sua beleza cênica é importante para o turismo” (BRASIL, 2020d, p. 10).

A demanda foi instruída com os atos em discussão, mas não incluindo os documentos administrativos que envolviam a deliberação do Conselho. Em 29/09/2020, a magistrada da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em sucinta decisão, atendeu o pedido liminar dos autores, fundamentando sua decisão no “evidente risco de danos irreversíveis ao meio ambiente”:

I - Trata-se de ação popular proposta com fito de ver suspensos os efeitos e, ao final, anuladas as resoluções que revogaram as Resoluções 302 e 303 CONAMA, que regulamentam o regime das áreas de preservação permanente. Tais resoluções fixam parâmetros de proteção para APPS tais como restingas, manguezais e outros ecossistemas sensíveis, com fito de impedir ocupação e desmatamento.

Segundo os autores, a revogação de tais normas viola o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no art. 225 da CF, assim como a Política Nacional do Meio Ambiente traçada na L. 6.938/81 e o Código Florestal (L. 12.651/12).

Tendo em vista o evidente risco de danos irreversíveis ao meio ambiente, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender os efeitos da revogação apreciada na 135ª Reunião Ordinária do CONAMA.

II - Esclareçam os autores populares em 15 dias a inserção da pessoa física no polo passivo considerando o escopo da ação popular e o fato de que o único pedido formulado é de anulação de resoluções administrativas (BRASIL, 2020d, p. 50).

É relevante registrar que, logo após a decisão, a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia (ANPEGE) encaminhou e-mail à 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, apresentando manifestação que foi anexada aos autos da ação popular nº 5067634-55.2020.4.02.5101/RJ. Na oportunidade, defendeu que a aprovação da Resolução nº 500

promovia consequências negativas ao meio ambiente costeiro, litorâneo e fluvial, como a perda da faixa de preservação permanente de 300 metros, da preservação de locais de refúgio e reprodução de aves migratórias; da preservação de locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção. Segundo a Associação, isso implicaria na abertura dos espaços para construções associadas com a especulação imobiliária e cunicultura, além de informar que o fato já resultou em prejuízos no litoral do Ceará, com a destruição desses elementos naturais, conforme boletim de ocorrência apresentado (BRASIL, 2020d, p. 10).

Ao final, a Associação coloca-se à disposição do Poder Judiciário, por meio de setenta e oito pesquisadores da área que subscrevem o documento, inclusive com representante da Universidade Federal de Santa Maria, para a emissão de laudos e encaminhamento de denúncias de situações que demonstrem os efeitos concretos do ato. No entanto, não há análise ou apontamento da magistrada acerca do documento apresentado. Em seguida, a União recorreu ao TRF da 2ª Região, sustentando, quanto à faixa de proteção de restingas, que, apesar de não haver lei que assim assegure, o inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.651/2012 estabeleceu a possibilidade de tais áreas serem consideradas como de preservação permanente somente pelo Chefe do Poder Executivo. Ainda, defendeu que as decisões do CONAMA são colegiadas e, por isso, representam a efetivação do princípio democrático (BRASIL, 2020e, p. 10). Em 02/10/2020, o Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5013002-56.2020.4.02.0000 suspendeu a decisão exarada anteriormente. Fundamentou, essencialmente, na falta de apontamento pelos autores de “ato concreto diretamente decorrente da revogação das citadas Resoluções apto a gerar danos imediatos ao meio ambiente”. Considerou que “não há fundamento de validade a amparar a vigência de tais atos regulamentadores”, sendo que, na sua concepção, tratava-se “de insurgência contra o próprio texto do Código Florestal, cuja constitucionalidade já restou examinada pelo Excelso Supremo Tribunal em diversas ações”. Nesse sentido, destaca que a questão envolve a “fidelidade à separação dos Poderes” (BRASIL, 2020e, p. 5).

Ocorre que a discussão judicial se concentrou no Supremo Tribunal Federal, vez que foram propostas três arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental número 747, 748 e 749, todas buscando a suspensão e declaração de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020. Em razão disso, a ação popular nº 5067634-55.2020.4.02.5101/RJ foi julgada extinta sem resolução do mérito, confirmada em sede de apelação, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25/10/2021. Da mesma forma, a ação popular nº 5046521-11.2021.4.02.5101/RJ, vez que foi distribuída à 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em razão

da prevenção, e sequer foi analisado seu pedido liminar. Isso porque, ao tempo do ajuizamento, já existia discussão por meio do agravo de instrumento citado (BRASIL, 2020d, p. 10).

Quanto à discussão no Supremo Tribunal Federal, em 30/11/2020, a Ministra Rosa Weber atendeu aos pedidos liminares propostos nas mencionadas ADPFs pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Rede Sustentabilidade, para suspender os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência das Resoluções CONAMA. Em síntese, sustentavam que a revogação violava preceitos fundamentais consagradores do direito à vida e à saúde (artigos 5º e 6º, da Constituição Federal), haja vista o retrocesso em normas ambientais mínimas. Isso porque as funções ambientais presentes na faixa de 300 metros, no atual contexto de degradação e extinção de tais ecossistemas, não autorizam a revogação da norma protetiva, em violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 4º, da Constituição), desrespeito ao princípio da precaução e do retrocesso socioambiental (BRASIL, 2020f).

Ainda quanto ao retrocesso socioambiental, destacam, a título exemplificativo, que a Resolução 303/2002 era o único instrumento jurídico efetivo utilizado pelo Ministério Público de São Paulo para proteção das restingas. Logo, a sua revogação implicaria em prejudicial abertura para a especulação imobiliária do litoral brasileiro. Ressaltam que a vedação ao retrocesso socioambiental se constitui princípio que decorre de mandamentos constitucionais, como o do Estado Democrático de Direito, “da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da aplicabilidade direta das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º), da segurança jurídica (art. 1º, caput e art. 5º, XXXVI) e da cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV” (BRASIL, 2020e). Também sustentavam que a mencionada composição do CONAMA e a escolha de pautar a discussão no regime de urgência previsto em seu regimento interno demonstraram violação à imposição de uma decisão democrática. A inclusão em regime de urgência resultava na discussão sem parecer das Câmaras Técnicas competentes ou oitiva da sociedade civil e outros interessados. Considerando a atual degradação ambiental, em diversos biomas, especialmente no ano de 2019, seria necessária uma política nacional mais rígida objetivando reduzir o desmatamento. Por isso, a revogação no contexto em que ocorreu, segundo os requerentes, também representa violação aos princípios da eficiência e da motivação, exigidos pelo artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 2020f).

Já o então Ministro de Estado do Meio Ambiente, prestou esclarecimentos no sentido de que a revogação teve amparo em parecer elaborado pela Consultoria Jurídica junto Ministro, devidamente apresentado aos autos. O Parecer nº 00059/CONJUR-MMA/CGU/AGU se debruçou acerca do tema por pedido do então Ministro, o qual foi impulsionado por parecer no

sentido da revogação da Resolução CONAMA nº 303/2002 apresentado pela Confederação Nacional da Indústria⁴¹. Na oportunidade, constatou-se que a revogação não implicaria em prejuízo ao meio ambiente, pois o Código Florestal e Lei 11.428/2006 já protegeriam os ecossistemas:

3. Nas informações prestadas pelo **Ministro de Estado do Meio Ambiente**, elaboradas pela Consultoria Jurídica junto ao respectivo Ministério, afirma-se que as revogações tiveram lastro em controle de juridicidade em face de preceitos da **Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)**, cuja constitucionalidade foi reconhecida por este Supremo Tribunal Federal e que, não obstante revogadas as Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002, permanecem em vigor os dispositivos pertinentes às matérias nelas tratadas da **Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)**, bem como a legislação sobre o bioma da Mata Atlântica e a Zona Costeira, a afastar qualquer prejuízo ao meio ambiente que pudesse ensejar o deferimento do pedido de tutela de urgência. [...]

4. O **Advogado-Geral da União** manifesta-se pelo não conhecimento da ADPF e, sucessivamente, pelo indeferimento da liminar, em arrazoado assim ementado: [...] (BRASIL, 2020f, p. 5). (grifos do original)

No Parecer, percebe-se que o entendimento foi de que as Resoluções do CONAMA são atos administrativos normativos regulamentares e não autônomos, de modo que a Resolução nº 500/2020 apenas reconheceu a ocorrência da caducidade dos atos. Isso porque se perdeu a base legal, qual seja, o antigo Código Florestal, por isso, a não revogação enseja violação ao princípio da legalidade. No documento, constata-se que a fundamentação se resume ao fato de que ou o conteúdo já estava abarcado no Código Florestal, e com isso ato complementar se tornaria inútil, ou o ato complementar não encontrava amparo na lei, de modo que a restrição por ele criada seria ilegal. Também, que a fixação dos 300 metros somente poderia se dar pelo Chefe do Poder Executivo, veja-se parte da fundamentação:

[...] 33.1. A primeira, alusiva à metragem de 300 metros, não foi albergada por ato normativo primário. Deste modo, tendo a APP natureza jurídica de “limitação administrativa”, seu regime deve constar, necessariamente de lei ou outro ato normativo primário capazes de inovação do ordenamento jurídico. Deste modo, o dispositivo perdeu baldrame legal.

33.2 Não obstante, a Lei nº 12.651/2012 trouxe a possibilidade de instituição de APP por ato do Chefe do Poder Executivo – o que poderia ensejar, pelos menos em tese, até uma ampliação da proteção da presente alínea-, fazendo menção, inclusive, à possibilidade de uma proteção adicional e finalística às restingas, senão vejamos, in *integrum*: [...]

33.3. Ou seja, a presente hipótese não pode ser mantida, posto que editada pelo sujeito incompetente - o CONAMA (BRASIL, 2020d, p. 5)..

⁴¹ Destaque-se que o processo administrativo que deu causa à proposta de revogação ora discutida (proc. adm. nº 02000.005274/2020) foi impulsionado a partir de um parecer jurídico sobre o tema elaborado pela Confederação Nacional da Indústria, cujo interesse na exploração de áreas ambientalmente protegidas é amplamente conhecido pela sociedade. (BRASIL, 2020e, p. 2-3).

Por fim, o Ministério defendia que as decisões do CONAMA são colegiadas e representam o princípio democrático, estruturante do próprio Estado Brasileiro. Com isso, representam o compromisso do povo com a preservação do meio ambiente. Foram admitidos 11 (onze) pedidos de intervenções na condição de *amicus curiae*, entre associações, sindicato e Ministério Público do Estado de São Paulo. Os quadros abaixo resumem as entidades aceitas e quais argumentos foram defendidos:

Quadro 1 -*Amici Curiae* nas ADPFs 747, 748 e 749 e resumo dos argumentos no sentido da procedência

| Argumento | <i>Amicus Curiae</i> |
|--|--|
| importância da preservação dos ecossistemas, especialmente da faixa de 300 metros, para o equilíbrio ecológico das zonas costeiras | Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) e Rede Nacional Pró Unidades de Conservação (REDE PRÓ UC), Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) |
| Compatibilidade da Resolução com o novo Código Florestal e legalidade do CONAMA para editar atos com a fixação de limites (reconhecido pelo STJ e STF) | Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) ABRAMPA, REDE PRÓ UC, MPSP, Partido Verde e MPSP |
| Violação ao artigo 225 da Constituição, pois se estima a retirada de 1,6 milhões de hectares de restingas e manguezais que figuravam como áreas de preservação permanente nas proximidades de zonas litorâneas. | ABRAMPA, REDE PRÓ UC, MPSP, Partido Verde e IAB |
| Violação ao princípio da proibição do retrocesso ambiental - revogação de normas de proteção ambiental sem incluir outras para ampliar a fiscalização | Partido Verde, IAB, MPSP |
| Violação ao princípio da precaução especulação imobiliária e exploração predatória dos grandes produtores de camarão | Partido Verde, MPSP |
| Proteção efetiva com a Resolução, vez que o Código Florestal exige o cumprimento de determinada função ecológica, a Lei 11.428/2006 protege apenas as de abrangência do bioma Mapa Atlântica | ABRAMPA, REDE PRÓ |
| Violação à moralidade (AGU reconheceu a legalidade das limitações da Resolução 303/2002 (Parecer nº 1.131/2014/CONJUR), considerando que deve prevalecer sempre a interpretação da legislação mais benéfica ao meio ambiente, mas, agora, contradiz seu próprio entendimento | ABRAMPA, REDE PRÓ UC e MPSP |
| CONAMA sem participação democrática, vez que há redução da sociedade civil substancialmente | Partido Verde e IAB |
| Violação ao Acordo de Paris; ao Acordo de Escazú e à Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional | MPSP |
| violação à ADI 6421 – erro grosseiro, a ensejar ato improbo, decisão administrativa que não observa o princípio da precaução | MPSP |
| Ofensa à Convenção sobre Diversidade Biológica | ABRAMPA; REDE PRÓ UC e MPSP |
| Violação ao artigo 21 da LINDB – inexistência de regime de transição e desconsideração das consequências | IAB |

Fonte: elaborada pela autora com base nos autos das ADPFs 747, 748 e 749

Quadro 2- *Amicis Curiae* nas ADPFs 747, 748 e 749 e resumo dos argumentos no sentido da improcedência

| Argumento | <i>Amicus Curiae</i> |
|---|---|
| Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do atual Código Florestal, logo, afastou a suposta violação ao artigo 225 da | Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), Associação das |

| | |
|---|---|
| Constituição e suposto retrocesso ambiental em caso da revogação dos atos complementares | Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano (AELO), Sindicato das empresas de compra, vens, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais de São Paulo (SECOVI), Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica (ABCE) e Confederação Nacional da Indústria (CNI) |
| Com advento do atual Código Florestal, o CONAMA se tornou órgão incompetente para editar a Resolução | Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), ABCE |
| Ilegalidade da Resolução, pois sua base legal foi revogada pelo atual Código Florestal, o qual entende que a APP se dá somente quando a restinga cumpra a função ecológica de fixar dunas ou estabilizar mangues, logo, adota o critério geológico e não o espacial, que considera toda e qualquer vegetação que é restinga | CBIC, AELO, SECOVI, CNI, CNA e ABCE |
| A faixa de 300 metros foi definida arbitrariamente | CBIC, AELO e SECOVI |
| As decisões no CONAMA são amparadas no princípio democrático, pois com representantes do governo, sociedade civil e do setor usuário, cujas deliberações são realizadas após amplas discussões, logo, não cabe ao Poder Judiciário analisá-las | CNI |
| Nenhum dos tratados internacionais citados como defesa dos atos prevê a proteção da faixa de 300 metros | CBIC, AELO e SECOVI |
| Se o CONAMA tem legitimidade para instituir APP, também teria para revogar a Resolução | CBIC, AELO e SECOVI |
| A Lei 11.428/2006, ao tratar da vegetação específica e típica da mata atlântica, já protege os ecossistemas restingas. Logo, não cabe sustentar retrocesso na proteção ambiental | CNI |

Fonte: elaborada pela autora com base nos autos das ADPFs 747, 748 e 749

Em 31/12/2021, o Plenário do Supremo Tribunal exarou a decisão final por unanimidade, permanecendo o voto da Ministra Relatora, ratificando a decisão liminar. Após a exposição dos argumentos dos requerentes, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, Advocacia-Geral da União e Procuradoria Geral da República, consoante já exposto, adentra na análise da legitimidade dos Partidos. Esses legitimados para a propositura de ADPF nos termos dos artigos 2º, I, da Lei 9.882/1999 e 103, VIII, da Constituição da República. Em seguida, analisa o cabimento, sustentando que o instituto processual pode ser utilizado a fim de se evitar lesões a preceitos fundamentais diante da falta de outro meio eficaz. Assim, considera o controle judicial em razão de atos, sejam eles de natureza normativo ou não, contrários a núcleos de preceitos – regras ou princípios, implícitos ou explícitos (BRASIL, 2020f).

O próximo ponto abordado se refere às funções do CONAMA. O Conselho integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente, consultivo e deliberativo, cujo amparo legislativo está no inciso II do artigo 6º da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). Em razão disso, atua junto aos demais órgãos e entidades com a responsabilidade de promover proteção e melhoria da qualidade ambiental em todo o território brasileiro (BRASIL, 2020f). Detalhando

essas funções, a Ministra destaca que a legislação expressamente assegura ao Conselho editar resoluções para estabelecer critérios e limites, sempre visando o uso racional dos recursos ambientais:

[...] A **Lei nº 6.938/1981** é regulamentada pelo **Decreto nº 99.274/1990**, que disciplina o funcionamento do CONAMA, detalhando o exercício das competências, e cujo **art. 7º, XVIII**, estabelece competir-lhe “*deliberar sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente*” (grifos do original) (BRASIL, 2020f, p. 6).

Além da legislação, ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido da competência do CONAMA para editar resoluções que imponham limitações objetivando a proteção do meio ambiente e a compatibilidade do ato com o atual Código Florestal. Superada a compreensão de que a competência do Conselho não deve ser avaliada com base em uma interpretação restritiva, como sustentava pelo Ministério, adentrou-se na análise acerca da possibilidade de se manter o conteúdo disposto no ato complementar mesmo diante da aprovação do novo Código Florestal, em 2012. De acordo com o voto, o conteúdo está amparado pelo dever de o Estado manter política eficiente e efetiva na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Imposição que decorre da Constituição e tratados internacionais. Do mesmo modo, é amparado nos princípios da precaução e vedação do retrocesso ambiental (BRASIL, 2020f).

A compreensão, segundo o voto condutor, inicia a partir da imposição do inciso III do § 1º do artigo 225 da Constituição, pois esse trata de espaços a serem protegidos pela legislação, cuja supressão deve se dar também por lei, porém vedada qualquer “utilizada que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, a Política Nacional do meio Ambiente traz como seu princípio norteador a proteção e preservação de áreas representativas dos ecossistemas, a recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas. Em razão disso, considerou que mesmo que a Código Florestal preveja parâmetros mínimos de proteção não impede que as autoridades administrativas, devido a análises técnicas, considerem critérios mais protetivos (BRASIL, 2020f).

Considerou relevante a previsão do § 3º do artigo 7º do Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a legislação sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental. O dispositivo veicula que o CONAMA deve levar em consideração a capacidade de autorregeneração dos espaços quando da fixação de critérios relativos à manutenção da qualidade do meio ambiente. Além disso, considerou que a Resolução Conama 303/2002 não possui seu fundamento legal somente na Lei nº 4.771/1965, antigo Código Florestal, mas

também na Lei nº 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos. Também, na Lei nº 7.661/1988⁴², a qual prevê a proteção pelo CONAMA quanto aos ecossistemas e feições naturais típicos da Zona Costeira, tais como recifes, restingas, dunas e manguezais (BRASIL, 2020f).

Ainda, tem fundamento em diplomas internacionais pelos quais o Estado brasileiro se responsabilizou pela preservação desses ecossistemas. Como a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, “pela qual o Estado brasileiro assumiu o compromisso de proteger áreas de pântano, charco, turfa ou água, naturais ou artificiais, e em especial aquelas que servem de habitat para aves migratórias” (BRASIL, 2020f, p. 25). No mesmo sentido, a Convenção de Washington, Convenção de Ramsar, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).

Constatou que inclusive há Parecer OC-23/17 demonstrando a violação de direitos assegurados no Pacto de São Jose da Costa em razão do impacto negativo no meio ambiente marinho devido ao aumento de obras de infraestrutura realizadas na região. Já a Declaração do rio sobre o meio ambiente e o seu desenvolvimento, em seu princípio 3, dispõe que “o direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responsa equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”. Logo, a proteção jurídica deve corresponder à urgência da preservação em razão do cenário que demonstra expressiva degradação. Não se pode admitir a proteção insuficiente ou sonégá-la (BRASIL, 2020f).

Por consequência, a revogação dos atos sonegando a proteção de parte importante dos ecossistemas, no atual contexto de estudos que comprovam “[...] a degradação ambiental tem causado danos contínuos à saúde (art. 6º da CF), à vida (art. 5º, *caput*, da CF) e à dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CF)” afasta-se dos objetivos estabelecidos pelo artigo 225 da Constituição da República (BRASIL, 2020f, p. 27). A Ministra Relatora destacou que a doutrina já aponta a possibilidade e necessidade da Administração Pública, embora vinculada ao princípio da legalidade, ter maior margem de interpretação para a execução de suas atividades. É porque todo ato jurídico é, enquanto ato linguístico, um ato de interpretação, tendo “a Constituição como fundamento direito do agir administrativo” (BRASIL, 2020f, p. 23). Com essa fundamentação, o Plenário declarou a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, ocasionando a imediata restauração da vigência e eficácia dos atos revogados.

⁴² Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Ainda que não se tenha esgotado a abordagem da divulgação da atuação do CONAMA, constata-se que a estrutura da Sociedade em Rede permite que a informação tenha sido imediatamente ampliada aos diferentes segmentos da sociedade. A atuação do então Ministro estava em foco em diversos jornais eletrônicos, bem como em outras mídias. A próxima seção considera a investigação histórica já realizada, os obstáculos já compreendidos e o caso exposto, para se refletir a perspectiva da resposta constitucionalmente adequada e da democratização processual. Considera-se que a reflexão crítica a partir de um recente caso no Poder Judiciário permitirá compreender e enfrentar os questionamentos iniciais que inspiraram as investigações a esta pesquisa, consoante exposto na apresentação do capítulo 1.

4 O CASO DOS MANGUEZAIS E RESTINGAS SOB A PERSPECTIVA DA RESPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA E DA DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL

A compreensão do novo modelo de Direito (e de Estado) estabelecido pelo Estado Democrático de Direito implica a construção de possibilidades para a sua interpretação. Entender o Estado Democrático de Direito – e seu programa de metas deontológico – a partir do horizonte de sentido proporcionado pelo modelo liberal-individualista-normativista (que o vê como um conjunto meramente axiológico de princípios), redefine e esvazia as possibilidades do novo modelo. Se estamos desde sempre na linguagem e falamos a partir da tradição, os pré-juízos representados pelo velho modelo de Direito pré-formam o nosso olhar sobre o novo que, neste caso, nem sequer pode ser visto como novo, pois o novo somente será novo se tivermos a linguagem apropriada (que é condição de possibilidade) para dizê-lo/compreendê-lo, isto é, se pudermos tratá-lo (fazê-lo) pela linguagem. Enfim, sem o necessário horizonte crítico para fundir com a tradição, a interpretação resultará em um mal-entendido. (STRECK, 2014, p. 370).

O caso judicial anteriormente exposto enseja questionamentos e reflexões acerca da atuação dos três Poderes da União: O Poder Executivo, por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente, atuou de forma a enfraquecer a proteção ao meio ambiente? O Poder legislativo já havia promovido tratamento adequado para a proteção dos manguezais e das faixas de restingas, considerando a biodiversidade existente? O Poder Judiciário atuou dentro de limites estabelecidos pela Constituição? Para compreender tais inquietudes é preciso pensar o que representa a Constituição incluir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. O caso, além de auxiliar na compreensão da principiologia da Constituição sob o viés socioambiental, possibilita pensar nos limites e possibilidades do Poder Judiciário ao enfrentar essa discussão.

Este capítulo tem como objetivo defender uma resposta constitucionalmente adequada para o caso dos manguezais e restingas como condição de possibilidade para um processo jurisdicional democrático. Não se busca exclusivamente expor a proposta de Lenio Streck e

Dierle Nunes, mas sim possibilitar o debate acerca das possibilidades de o Judiciário enfrentar os problemas transindividuais difusos em consonância com os compromissos assumidos pelo Estado Democrático de Direito e atento à realidade. Ainda que permita pensar especificamente no âmbito do Poder Judiciário - considerando que inevitavelmente é chamado a se manifestar - auxilia no pensamento crítico das insuficiências do paradigma dominante diante de uma crise ambiental e dos compromissos da Constituição de 1988. Por isso, em consonância com o que inicialmente havia sido proposto para esta pesquisa, ou seja, auxiliar a consciência dos problemas que surgem imersos em um paradigma que não prepara o cientista para questioná-lo, como visto no capítulo 1, além de possibilidades para se atender tais demandas que acabam chegando ao Poder Judiciário. O excerto que inaugura esse capítulo já demonstra a importância de se compreender o Direito e a jurisdição no Estado Democrático de Direito.

4.1 LEVANDO À CONSTITUIÇÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A SÉRIO

Já foram investigados os alicerces sobre os quais estão construídos o Estado de Direito e a ciência processual, além de uma atual estrutura social com a forte presença das características do neoliberalismo. Consequências negativas disso para a biodiversidade também foram reveladas, mas a problematização de Antonio Castanheira Neves (2002), acerca da autonomia e sentido do direito, é importante para se compreender o que de fato se espera de uma jurisdição no Estado Democrático de Direito. Trata-se de se repensar a partir da consciência história da organização social e suas influências para a jurisdição, como visto, no capítulo 1. A consciência torna-se, inclusive, condição de possibilidade para se repensar as insuficiências de um paradigma dominante (KHUN, 2018).

É importante entender que aquelas raízes vistas nas seções anteriores contribuíram para a formação de uma base dogmática do pensamento jurídico que desencadeou no “normativismo moderno (moderno-iluminista), primeiro, e legalista, depois”, conforme ensina Antonio Castanheira Neves (2002, p. 23). A autonomia do direito existia apenas dentro de um conjunto prévio de regras à realização concreta, forte em uma abstratividade. Não era ele responsável por enfrentar os casos dentro das suas individualidades e considerando as circunstâncias histórias a que estava enfrentando. Bastaria, então, o problema jurídico subsumir a tais regras (NEVES, 2002).

Antonio Castanheira Neves (2002, p. 27) observa que isso alienava o pensamento jurídico de uma realidade social que evoluía e lhe demandava. Buscava-se “o direito que é, não o direito que deve ser”. Esses aspectos, somados ao princípio da separação dos poderes e “[...]”

à concepção da jurisdição como declaração, exigem que o juiz descubra a única ‘vontade da lei’”, para apenas declará-la (ESPINDOLA, 2014, p. 13). Impedindo, segundo Angela Espindola (2014), como visto anteriormente com Ovídio A. Baptista (2004), tutelas preventivas, por exemplo, já que ao juiz caberia atuar apenas mediante a violação do direito.

Paulo Bonavides (2004), em sentido semelhante, explica que esse método axiomático-dedutivo acontece com um raciocínio de objetividade, no qual há uma ruptura da relação entre as premissas do sistema legal e os valores da Constituição material. Diante disso, contribuiu-se para a construção de um positivismo jurídico que, segundo o autor, concebe a normatividade como um “[...] sistema unitário, completo, absoluto, sem contradições ou incongruências”. Logo, na aplicação do Direito, basta-se proceder com bases racionais e lógicas, implicando em uma simples subsunção, eximindo o julgador da busca de premissas materiais ou de conteúdo, bem como dos fins e valores que a regra carregava (BONAVIDES, 2004, p. 134). Considerando-se, assim, a lei o instrumento central do sistema jurídico, “o juiz, quer se trate de legislação ordinária, quer de legislação constitucional, há de exteriorizar sempre sua objetividade interpretativa”, e rejeitar influências extralegais. É porque a ele compete apenas anunciar aquilo que já se havia decidido pela lei. Ele deve ficar restrito ao rigor da disposição normativa, no sentido clássico da “boca que profere a palavra da lei” (BONAVIDES, 2004, p. 134).

Mas essa negação de lacunas e compromissos com apenas a anunciação do que a lei determina, faz com que, como ensina Paulo Bonavides (2004), os problemas reais que não encontrarem uma solução lógica contida no ordenamento jurídico sejam afastados como pseudoproblemas. Mas, a tentativa de superação, segundo Antonio Castanheira Neves (2002), resulta na abertura de um funcionalismo jurídico, concepção que agora pensa o direito como um instrumento e, assim, sacrifica sua autonomia. O seu resultado decorre do seu uso como um meio a serviço daquilo que lhe convoca (político, tecnológico, econômico, por exemplo). Ou seja, a sua compreensão passa pelo questionamento “o direito serve para que serve?” (NEVES, 2002, p. 40). Ambos os cenários já apresentam insuficiências para a emergência de direitos decorrentes de uma sociedade imersa em rápidas mudanças e complexas relações, especialmente das relações socioambientais. O funcionalismo mostra-se extremamente perigoso quando a competição é considerada o motor do progresso da sociedade, de modo que o próprio Estado não deve criar obstáculos para que não prospere a concorrência (DARDOT; LAVAL, 2016). Aqui, não se pode esquecer a mercantilização da natureza e o uso da estrutura pública para essa concepção, conforme a investigação anterior.

A perspectiva normativista ou “a concepção meramente procedimentalista⁴³ (funcionalista) do direito” precisam ser refutadas para que se assumam os compromissos do Estado Democrático de Direito e a recuperação do sentido da jurisdição (ESPINDOLA, 2014, p. 20). Com efeito, o conteúdo da Constituição de 1988 revela que há uma tentativa de superação do cenário social em relação ao momento em que foi aprovada. O Poder Judiciário, portanto, não pode ficar alheio a esses compromissos. É por isso que Cristino Beck Isaia (2017) defende que o Estado Democrático exige um projeto solidário, considerando que lhe impõe o respeito e a tentativa de concretização de interesses difusos, já que se trata de um Estado cujas bases são a democracia, igualdade e defesa dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, o Direito recupera seu sentido e autonomia na compreensão da sua intenção constitutiva de enfrentar a realidade e os problemas jurídicos concretos, à luz dos direitos resguardados pela Constituição. É justamente nesse sentido que Antonio Castanheira Neves (2002), ao tratar de uma tentativa de superação do Direito na sua concepção de técnica de aplicação formalmente dedutiva, sustenta que não pode ser tratado apenas como regra e forma. É preciso tratá-lo como intenção material, não mais por uma pelo pensamento lógico-dedutiva, mas prático-normativo, a qual mantém diálogo com o contexto histórico dos casos em discussão no judiciário. Segundo Lenio Streck (2014, p. 64), de fato, há uma redefinição da relação entre os Poderes do Estado com o advento da democracia a partir do segundo pós-guerra, a redemocratização em países que saíram de regimes autoritários, e decorrente disso, a incorporação nas Constituição de direitos fundamentais. Sustenta que, “no Estado Democrático de Direito, ocorre certo deslocamento do centro de decisões do legislativo e do Executivo para o plano da justiça constitucional”. Em razão disso, em determinadas situações previstas na Constituição, é possível e se impõe que o Poder Judiciário atue suprimindo inércias do Poder Executivo ou a ausência de atuação do Legislativo⁴⁴. Como condição de possibilidade para uma emancipação do Direito, aponta para a compreensão de que a Constituição é “a materialização

⁴³ Cabe pontuar que esta pesquisa não tem como um dos seus objetivos enfrentar o dualismo entre teorias procedimentalistas e substancialistas. Ambas as teorias tratam da forma como atividade da jurisdição atua quando interpreta e aplica a Constituição. Lenio Streck (2014, p. 52) considera que a postura procedimentalista não reconhece um papel concretizador à jurisdição constitucional, pois cabe a ela somente controlar o respeito às regras democráticas. Por outro lado, a substancialista reconhece o papel concretizador e compreender o Poder Judiciário com um local para se fortalecer e constituir direitos fundamentais, de acordo com as possibilidades e limites dispostos na Constituição. Por isso, como se verá nesta seção, este trabalho adota a substancialista como condição de possibilidade para o enfrentamento do caso concernente à tutela jurisdicional frente à possível violação à sociobiodiversidade. Para outras informações, inclusive quanto aos autores que se filiam a cada teoria, indica-se a leitura da seção 3.2 da obra de Lenio Streck. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11ª Edição. 2014. p. 52 a 65.

⁴⁴ A exemplo do mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou mesmo ação popular, caso se constate que a omissão poderá ocasionar ato lesivo ao patrimônio público.

da ordem jurídica do contrato social, apontando para a realização da ordem política e social”, cujo conteúdo aponta para o futuro e proteção dos direitos conquistados (STRECK, 2014, p. 346), consoante a investigação da emergência desses já realizada. Logo, qualquer tomada de decisão, em todo âmbito do Poder Público, precisa considerar seu conteúdo deontológico.

É notório, portanto, que não cabe mais à jurisdição mostrar-se inerte aos compromissos determinados ao Poder Público pela Constituição. Por isso, a jurisdição recebe a função de também zelar pela implementação do texto constitucional. Ou seja, não basta mais compreender a jurisdição com a função do juiz descobrir a única vontade da lei (ESPINDOLA, 2014), mas sim assumir que no processo civil a Constituição e o caso concreto são os protagonistas (ISAIA, 2017). Cristino Beck Isaia (2017), ao tratar do Código de Processo Civil de 2015, destaca que a jurisdição deve corresponder a uma justiça substantiva, a qual obriga o juiz a atuar tendo consciência da responsabilidade social que suas decisões carregam. Alexandre Bahia e Dierle Nunes (2010) consideram que é imprescindível que Democracia e constitucionalismo estão sempre juntos para a preservação de um Estado Democrático de Direito. Isso quer dizer que a Democracia vai estar ligada às maiorias, como nas hipóteses de votações, já a Constituição será repositório de direitos fundamentais que valem também às minorias. Logo, entendem que a jurisdição tem a função contramajoritária, de modo que as minorias possam “buscar amparo no Judiciário para se evitar o descumprimento da Constituição frente a maiorias (eventuais)”. Assim, ela funcionará também como espaço institucional para a ocupação daqueles não ouvidos “nas arenas institucionais majoritárias” (BAHIA; NUNES, 2010, p. 62).

Outro aspecto que é defendido por Angela Espindola (2014) é a importância da função preventiva da jurisdição, para além de sua função repressiva, quando se trata do Estado Democrático de Direito. Entende essa função como condição de possibilidade para um adequado enfrentamento da proteção dos direitos fundamentais. Aqui, chama-se atenção para a sua importância em razão da proteção dos direitos socioambientais e difusos, pois, como visto, por vezes, é impossível uma posterior reparação. Mas, para sua efetiva implementação, destaca os problemas enfrentados em razão da jurisdição estar contornada pelo pensamento liberal-individualista-iluminista – como investigado nas seções anteriores - e a presença marcante do princípio da separação dos poderes. Por isso, defende uma refundação da jurisdição, questionando-se que tipo de jurisdição se quer construir imersa no Estado Democrático de Direito, o que impõe, em um primeiro momento, a própria revisão da sua estrutura ideológica. Trata-se de pensar uma jurisdição prospectiva que, com base na Constituição e legislação, previna danos e não somente resolva conflitos individuais. Essa jurisdição passaria a incorporar as “multidimensões da sustentabilidade: a dimensão ambiental; a dimensão econômica; a

dimensão sociopolítica e, sobretudo, a dimensão simbólicocultural” (ESPINDOLA, 2014, p. 12).

Essa compreensão é importante para se pensar o protagonismo da Constituição, pois essa, como visto na seção 1.1, possui direitos fundamentais que envolvem diferentes aspectos das relações socioambientais. De fato, “a noção de Estado democrático de direito está, pois, indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais” (STRECK, 2014. p. 54). Com isso, ao Poder Judiciário, também se exige a função de efetivação desses direitos, não somente “[...] de aplicação da norma jurídica, mas de materialização” (PEDRON, 2013, p. 1). Nessa mesma concepção, Alexandre Bahia e Dierle Nunes (2010, p. 85) defendem que o processo deve “[...] garantir a implementação dos direitos, especialmente, fundamentais”. Para tanto, propõem o respeito à democratização processual⁴⁵, para se chegar esse pensamento, desenvolvem reflexão crítica acerca do processo em razão dos modelos de Estado antes compreendidos, para, então, pensar-se no papel constitucional do processo⁴⁶. Busca-se, assim, segundo os autores, que no Estado democrático de direito o Judiciário não tenha a função de apenas julgar teses, amparado em argumento de produtividade, mas julgue casos, considerando as consequências para os atingidos.

Considerando a convergência dos autores quanto à obrigação da realização de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito e que assim também se reconheça ao processo, para a presente pesquisa, é relevante compreender o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como integrante do rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988. Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021b) posicionam-se pelo reconhecimento mesmo que o artigo 225 esteja situado fora do Título II da Constituição. Esse entendimento decorre da interpretação da materialidade do seu conteúdo, que mantém relação com os demais valores constitucionais fundamentais⁴⁷. Fala-se, aqui, da dupla perspectiva da fundamentalidade de tais direitos, a formal e a material.

A primeira diz respeito ao fato de ser considerado direito fundamental por estar assim consagrado, de forma expressa, no sistema constitucional. A segunda adota a compreensão de seu conteúdo e sua importância na estrutura do sistema constitucional “[...] o que se dá também

⁴⁵ Originalmente, essa ideia é desenvolvida, detalhadamente, na tese de Dierle Nunes (2008). Mas, continua a ser trabalhada pelo autor junto de outros, como Alexandre Bahia, compreendendo como essa perspectiva atinge a prática processual.

⁴⁶ A seção 4.3 irá tratar dos pressupostos desse pensamento.

⁴⁷ Segundo os autores, trata-se do posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência, mas há entendimento minoritário que não reconhece. Mas, isso implica em desconsiderar que o artigo 225 não prevê o direito apenas como um objetivo estatal que se impõe ao Poder Público, como se verifica, a título exemplificativo, no artigo 20a da Lei Fundamental alemã, mas como um direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021).

em razão da sua vinculação em maior ou menor medida com a promoção e salvaguarda da dignidade da pessoa humana” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b, p. 313). Veja-se, nas palavras dos autores, a importância dessa compreensão, já que intimamente ligada à proteção da vida:

Negar à tutela ecológica o regime jurídico-constitucional dos direitos fundamentais é perpetuar uma incompreensão da importância que o equilíbrio e a qualidade ecológica guardam para a **proteção da vida e da dignidade da pessoa humana**, colocando-se na contramão de todo o avanço doutrinário, legislativo e jurisprudencial que tem ampliado nas últimas décadas o horizonte normativo do conceito de *bem-estar existencial* e qualidade de vida, de modo a abarcar sua *dimensão ecológica*. (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b, p. 332) (grifos do original)

É por isso que os mencionados autores, ao tratarem do Estado Democrático de Direito, sustentam que contempla o caráter Democrático, Social e Ecológico. Esse se compromete com a prevenção e enfrentamento do quadro de riscos e degradação ecológico. Com efeito, sustentam uma nova “era” da proteção ambiental do ponto de vista constitucional, vez que, no período que antecedeu a “Lei Fundamental de 1988, as Constituições, praticamente silenciaram sobre a proteção do meio ambiente” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b, p. 311). Agora, a Constituição resguarda tópico específico para a proteção do meio ambiente, o que impõe aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário o dever de proteção, a partir da perspectiva da atuação e omissão, como ensinam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

A nova formação ecológica do **Estado de Direito** à luz de uma Constituição Ecológica, nesse novo cenário constitucional, tem por missão e dever jurídico vinculante para todos os entes estatais (**Estado-Legislator, Estado-Administrador e Estado-Juiz**) de atender ao comando normativo emanado do art. 225 da CF/1988, considerando, inclusive, o extenso rol exemplificativo de **deveres de proteção ecológica** elencado no seu § 1º, sob pena de, não o fazendo, tanto sob a ótica da sua ação quanto da sua omissão, incorrer em práticas inconstitucionais ou antijurídicas autorizadoras da sua responsabilização por danos causados a terceiro. (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b, p. 309) (grifos do original)

Como se vê acima, entende-se que se trata de um rol não exaustivo as obrigações impostas pelo § 1º do artigo 225, especialmente porque o desafio é a preservação do meio ambiente também para gerações futuras. Isso implica considerar o surgimento de novas ameaças a serem impedidas, considerando, como visto, a complexidade do funcionamento da biodiversidade, além de uma sociedade em rede, marcada pela estrutura aberta, dinâmica e com o processamento instantâneo de novos valores e transformações (CASTELLS, 1999). Justamente essas características podem se tornar rapidamente riscos, notadamente diante da “nova razão do mundo” concernente à uma sociedade também com características neoliberais

(DARDOT; LAVAL, 2016). Mas não se pode também esquecer a dimensão social do direito ao meio ambiente equilibrado, vez que incluído no âmbito do Título VII da Constituição de 1988, o qual trata da Ordem Social (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b). Trata-se de uma dimensão social cujos impactos atingem toda a coletividade, configurando-se transindividual e difuso (BOLZAN, 1995). Em verdade, não se pode separar a questão social da ambiental, vez que a sua índole existencial decorre também das consequências gravosas à saúde, cultura e economia em eventual lesão.

A investigação realizada nesta oportunidade, a respeito da formação do Estado de Direito e a emergência dos direitos, conclui que há um caminho histórico-evolutivo na ordem jurídico-constitucional com o surgimento de “[...] deveres liberais, deveres sociais e deveres ecológicos” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b, p. 335). Ao mesmo tempo, percebe-se um alargamento de deveres fundamentais, pois se consagrou na ordem constitucional a proteção ecológica como direito fundamental e dever estatal. É por isso que se fala em protagonismo da Constituição no Estado Democrático de Direito, de modo que, em matéria de proteção socioambiental, seu conteúdo passa a irradiar para todo “o corpo legislativo infraconstitucional anterior e posterior à sua promulgação” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b, p. 312). A esse respeito, Paulo Bonavides (2004, p. 64), ao comentar sobre os compromissos assumidos pelo Estado Democrático de Direito e o conteúdo da Constituição de 1988, é enfático sobre a interpretação de todas as regras jurídicas ocorrerem por meio do seu critério valorativo obtido dentro do sistema constitucional. Segundo o autor, qualquer aplicação que ignore o aspecto constitucional não alcança todas as possíveis dimensões de sentido para “expressar-lhe corretamente o alcance e grau de eficácia”.

Esse reconhecimento da dimensão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, integrando o próprio conceito do pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa, e a compreensão de que a noção de Estado Democrático está ligada à realização dos direitos fundamentais, impõe atuação ativa dos Poderes Públicos. Por isso, “qualquer ‘óbice’ que interfira na concretização do direito em questão deve ser afastado pelo Estado (Legislador, Administrador e Judicial), venha tal conduta (ou omissão) de particulares, seja ela oriunda do próprio Poder Público” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b, p. 339).

No entanto, como ensina Cristino Becker Isaia (2017, p. 180), “não raras vezes as decisões judiciais plenipotencializam as regras infraconstitucionais e apostam no solipsismo judicial, incorrendo na mesma ficcionalização provada pelo positivismo jurídico no decorrer da história”. Lenio Streck (2014) entende que esse comportamento parte do pensamento (consciente ou inconsciente) de que o intérprete tem diante de si o mundo dos objetos e pode

livremente defini-los. São fortes as influências dessa forma de concepção do mundo e solução de problemas no pensamento jurídico constatando-se reiteradas tentativas de libertação desse apego ao paradigma da filosofia da consciência⁴⁸ (ISAIA, 2017). Como visto com François Ost, isso influenciou o tratamento da natureza à margem do ser humano, como se esse fosse seu dono, que precisa descobrir suas potencialidades a partir do método analítico, com base na aplicação do princípio da divisão.

Percebe-se, portanto, uma relevante exigência de mudança no comportamento dos Poderes Públicos diante de um Estado que se compromete com direitos individuais e coletivos, e que carrega em seu texto constitucional o objetivo de construção de uma sociedade justa e solidária. Já se falou, quando do estudo da transformação do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito, que de fato ocorreu um deslocamento do polo de tensão do Poder Executivo para o Poder Judiciário. Nesta oportunidade, também se destacou o que se espera de um Poder Judiciário que também deve se comprometer com um Estado Social, Democrático e Ecológico. Ocorre que todos os autores que se debruçam sobre a temática e aqui investigados convergem a respeito da necessidade de se refletir também acerca dos limites da decisão judicial.

Clarissa Tassinari (2013), ao considerar esse inevitável aumento de diversas demandas no Poder Judiciário, apresenta reflexão acerca da responsabilidade da atuação dos juízes. Para tanto, busca compreender limites e possibilidades à luz da identificação e, portanto, diferenciação de comportamentos que se enquadram em uma judicialização da política e ativismo judicial. Essa compreensão é importante para que, ao lado dos aspectos específicos da atuação do Judiciário frente ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, busque-se refletir sobre uma decisão que também respeite os limites de atuação. Após detalhada investigação, em síntese, entende o fenômeno da judicialização da política como algo que não decorre da forma de atuação do Poder Judiciário, mas como uma questão social (TASSINARI, 2013). Veja-se o seguinte trecho no qual assim ensina:

⁴⁸ Considerando as delimitações desta pesquisa, não foram trazidas profundas informações a respeito da mudança de paradigma (da filosofia da consciência para a filosófica da linguagem), já que será trabalhada também, implicitamente, na sequência, mas se trata de uma concepção da constituição do sentido. Isso decorre de debates no âmbito da filosofia acerca da busca pelo conhecimento e da verdade. O giro ontológico-linguístico representa uma importante mudança na compreensão do ser a respeito do mundo, de modo que não se pode pensar a constituição de sentido como algo que é obtido pelo sujeito de forma isolado de um processo de comunicação. Segundo essa concepção, as formas de relacionamento são coisificadas, resumindo-se em uma relação sujeito-objeto. No pensamento da metafísica moderna, cujo precursor pode ser considerado René Descartes, o destaque está para o sujeito (esquema sujeito-objeto sofre uma transformação e surge a subjetividade assujeitadora, os sentidos estão na mente – filosofia da consciência). Esse pensamento influenciou fortemente decisões solipsistas, entendeu-se a descoberta de verdade absolutas para o intérprete. Já a filosofia da linguagem abre espaço para se pensar a importância da hermenêutica filosófica na decisão judicial, como será abordado (STRECK, 2020).

[...] Ao contrário, ele é derivado de uma série de fatores originalmente alheios à jurisdição, que possuem seu ponto inicial em um maior e mais amplo reconhecimento de direitos, passam pela ineficiência do Estado em implementá-los e desaguam no aumento da litigiosidade – característica da sociedade de massas. A diminuição da judicialização não depende, portanto, apenas de medidas realizadas pelo Poder Judiciário, mas, sim, de uma plêiade de medidas que envolvem um comprometimento de todos os poderes constituídos (TASSINARI, 2013, p 19).

Por outro lado, o ativismo judicial é considerado como um problema da própria teoria do direito, pois decorre da conduta do julgador. Clarissa Tassinari (2013, p. 94) entende que envolve a “[...] teoria da interpretação, na medida em que sua análise e definição dependem do modo como se olha para o problema da interpretação no Direito”. Essa decisão ocorre a partir da vontade do julgador, com uma postura do julgador além dos limites constitucionais. Por isso, desvirtua-se da função responsável de concretizar o conteúdo do texto constitucional, que deveria ser a preocupação do intérprete. Pode-se perceber tal comportamento quando a fundamentação adota um critério de economia, moral ou política (TASSINARI, 2013). Logo, essa atuação, em verdade, reafirma a preocupação exarada no início desta seção, a problemática concernente à perda da autonomia do Direito, adotando-se um funcionalismo jurídico. Situação que se torna perigosa especialmente considerando-se que, no paradigma dominante, o neoliberalismo pode funcionar como base para toda tomada de decisão, uma racionalidade dominante que faz com que o Estado avalie custos e benefícios em prol do “progresso” do país, sem esquecer que ele depende de um elevado grau de concorrência.

Importante, nesse contexto, a observação de Alexandre Bahia e Dierle Nunes (2010, p. 83) no sentido de que, de fato, é preciso serem afastadas posturas de ativismo judicial, mas isso não pode confundir e impedir “[...] a utilização do processo constitucionalizado e da Jurisdição constitucionalizada no exercício contra-majoritário e garantidor de direitos fundamentais”. De maneira semelhante, Lenio Streck (2017, p. 547) defende o papel contramajoritário do Poder Judiciário, amparado no conteúdo da Constituição, já “que estabeleceu uma ruptura com a discricionariedade política que sempre sustentou o positivismo”.

Diante dessas exigências do Estado Democrático de Direito, mas sem esquecer do controle da decisão judicial, alguns autores se debruçam em possíveis contornos de limites e possibilidades para a decisão judicial. É o caso da busca de respostas constitucionalmente adequadas, sustentada por Lenio Streck. Ainda, a proposta de uma democratização processual também é relevante para se refletir acerca do papel da Constituição no processo. A partir de ambas as perspectivas, a construção da decisão judicial acerca dos ecossistemas manguezal e restinga será compreendida. Na seção anterior, a situação fática já foi colocada em debate, agora,

a reflexão alguns aspectos relevantes acerca do regramento no âmbito do Direito Ambiental são importantes. Isso porque, como visto, o Estado Democrático de Direito, corresponde aos anseios da emergência de direito, especialmente os transindividuais ligados às questões socioambientais, compreendendo-se, assim, um Estado que engloba o caráter Democrático, Social e Ecológico.

4.2 PENSANDO NOS ATORES E FATORES NO ESTADO DEMOCRÁTICO, SOCIAL E ECOLÓGICO

Alexandre Bahia e Dierle Nunes (2010, p. 23), ao tratarem da mencionada perspectiva da democratização processual, destacam que antes de se pensar na importância da técnica processual – que não é dispensável – é preciso observar que o processo também deve compreender o “[...] impacto das concepções dinâmicas dos direitos fundamentais”. Isso porque o debate judicial deve buscar a obtenção de resultados que observam a realidade prática e, por isso, o efeito da decisão, atenta aos avanços dos direitos ocorridos e incorporados ao ordenamento jurídico. Na presente pesquisa, é imprescindível pensar em direitos transindividuais ligados ao meio ambiente, conseqüentemente, à sociobiodiversidade, já que sua preservação é indispensável para um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e, imediatamente, ocasionará impactos às comunidades que dependem de tais locais. Há de pensar em limites entre o que pode ser negociável e comercializável diante de um paradigma dominante, o qual possui bases do pensamento cartesiano, individualista e, ainda, neoliberal. Jerônimo Siqueira Tybusch (2011) afirma que, quando se fala em distribuição ecológica, pensamento no uso de recursos naturais, é imprescindível compreender os limites diante da ressignificação da ideia de meio ambiente quando atinge *status* constitucional.

Isso demanda, como pontuam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021b, p. 354), uma responsabilidade comunitária dos indivíduos. Trata-se de pensar “o fundamento da dignidade da pessoa humana de forma individualizada (perspectiva subjetiva) e também institucionalizada no quadrante comunitário (perspectiva objetiva)”, já que a preservação da sociobiodiversidade possui caráter existencial para uma vida de qualidade e segura. Inclusive, percebe-se essa conexão e importância no Princípio 1 da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano (1972):

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita

levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (UNITED NATIONS, 1972)⁴⁹.

Essas ideias vão ao encontro da perspectiva de um Estado Democrático, Social e Ecológico já defendido. Partindo desse entendimento e refletindo-se a complexidade de se atingir o direito de todos, agora e futuramente, viverem em um meio ambiente ecologicamente equilibrado defende-se um regime jurídico ecológico (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b). Primeiramente, em consonância com o já exposto, é preciso considerá-lo como cláusula pétrea da Constituição de 1988 (artigo 60, § 4º, inciso IV). Tratando-se de direito fundamental possui aplicação imediata e “[...] irradiante sob todo o ordenamento jurídico”, já que não há diferença quanto ao regime jurídico aplicável aos que não estão explicitamente previstos no artigo 5º (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b, p. 399). Também há outros aspectos importantes para esse tratamento jurídico. Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021b) destacam o conceito ou mesmo princípio da integridade ecológica, que se refere à manutenção da integridade dos ecossistemas, essa preservação é fundamental para assegurar a sustentação da vida humana e não humana. É que, como visto, os ecossistemas mantêm relevante importância para a manutenção da própria biodiversidade, sendo que a alteração do seu natural funcionamento pode ocasionar graves prejuízos. Contata-se que o artigo 225 traz a incumbência ao Poder Público de preservar processos ecológicos essenciais, vedando, expressamente, práticas que possam provocar a extinção de espécies da biodiversidade e coloquem em risco a função ecológica de fauna e flora.

Também consideram os princípios da prevenção e precaução (assim denominados pelos autores) como importantes para uma proteção condicente com o direito de todos, inclusive gerações futuras, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Embora semelhantes, carregam conteúdo distinto. O primeiro tem o intuito de se refletir acerca da antecipação de um dano ambiental, evitando-se que venha a ocorrer. Ele carrega a ideia de um “conhecimento completo sobre os efeitos de determinada técnica e, em razão do potencial lesivo já diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar a ocorrência de tais danos já conhecidos” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b, p. 290). A Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), em seu preâmbulo, veicula essa ideia: “é vital prever, prevenir e combater na

⁴⁹ Tradução livre de: 1. *Man is both creature and moulder of his environment, which gives him physical sustenance and affords him the opportunity for intellectual, moral, social and spiritual growth. In the long and tortuous evolution of the human race on this planet a stage has been reached when, through the rapid acceleration of science and technology, man has acquired the power to transform his environment in countless ways and on an unprecedented scale. Both aspects of man's environment, the natural and the man-made, are essential to his well-being and to the enjoyment of basic human rights-even the right to life itself* (UNITED NATIONS, 1972).

origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica”. O segundo impõe uma atuação preventiva mesmo diante de incertezas, de modo que a ausência de certeza acerca de potenciais danos irreversíveis não pode ser utilizada para não se atuar buscando a manutenção da biodiversidade (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b). A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) consagra tal princípio:

“Princípio 15 Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁵⁰.

Com efeito, esse conteúdo encontra amparo no artigo 225 da Constituição (BRASIL, 1988), pois esse exigir estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividades potencialmente causadora de degradação ambiental e obrigação do Poder Público controlar o uso de técnicas que comportem potencial risco para a vida e meio ambiente. De forma semelhante, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) dispõe acerca do controle de atividades “potencial ou efetivamente poluidoras” (inciso V do artigo 2º) (BRASIL, 1981). Ainda, a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/09), em seu artigo 3º, prevê a obrigação da tomada de decisão observar os princípios da precaução, da prevenção (BRASIL, 2009).

Como visto, é inerente aos direitos transindividuais a consequente criação de deveres, tratando-se de uma responsabilidade comunitária. Ao Poder Público, o artigo 225 veicula deveres diretos de proteção socioambiental. Com base nisso, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021b, p. 411) destacam a importância da proibição de retrocesso ambiental e do dever de melhoria progressiva da qualidade ambiental. Como consequência, a não atuação ou a atuação “insuficiente ou deficiente (de modo a não proteger o direito fundamental de maneira adequada), no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate às causas geradoras da degradação do ambiente, pode ensejar até mesmo a responsabilidade do Estado”. O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador (Decreto nº 3.321, de 1999) prevê, em seu artigo 11.2, que “Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente” (BRASIL, 1999). Também a Lei da Política Nacional sobre

⁵⁰ Tradução livre de: *Principle 15 In order to protect the environment, the precautionary approach shall be widely applied by States according to their capabilities. Where there are threats of serious or irreversible damage, lack of full scientific certainty shall not be used as a reason for postponing cost-effective measures to prevent environmental degradation* (UNITED NATIONS, 1992).

Mudança do Clima – PNM (Lei 12.187, de 2009), reflete o sentido do dever de atuação sempre no sentido do melhoramento, ao dispor o compromisso de atuação para a redução “a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático” (BRASIL, 2009). Nesse ponto, tais dispositivos ressaltam a urgência de se pensar na função preventiva da jurisdição defendida por Angela Espindola (2014). Como pontua a autora, quando se enfrenta o processo civil apenas como um instrumento formal e abstrato, ao juiz caberá somente descobrir a suposta única vontade da lei. Esse pensamento apresenta-se como uma barreira para que o juiz atue sobre fatos não ocorridos, o que se mostra gravoso ao se tratar de questões socioambientais, já que não se consegue imediatamente constatar todas as consequências e conexões de uma eventual degradação.

Outro aspecto importante é refletir acerca da participação pública em matéria ambiental, ligado diretamente aos pilares do Estado Democrático de Direito. Exige-se que as questões ambientais sejam tratadas, sempre que possível, com o maior número de pessoas de diferentes segmentos da sociedade, demandando-se o máximo de informações disponibilizadas aos interessados (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b). A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), em seu artigo 10⁵¹, impõe a participação pública em âmbito administrativo ou judicial. Ainda, a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009) também assim reconhece, ao dispor que as suas ações deverão observar o princípio da participação cidadã (BRASIL, 2009). Isso impõe esforço para que seja potencializado a participação pública quando se discutem temas relacionados também à sociobiodiversidade. Isso no âmbito judicial e extrajudicial, “possibilitando aos atores sociais (associações ambientalistas, cidadãos, associações de bairro, movimentos populares, entidades científicas etc.) uma participação qualificada (e, portanto, necessariamente bem informada) e ativa na tomada de decisão” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b, p. 32). No âmbito judicial, a título exemplificativo, tem-se a possibilidade de ações civis públicas, a presença de *amici curiae*, ações diretas de inconstitucionalidade, algumas, inclusive, com a adoção de audiências públicas judiciais adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

⁵¹ Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinente. Tradução livre da *Declaration, United Nations Conference on Environment and Development* (UNITED NATIONS, 1992).

Jerônimo Siqueira Tybusch (2011) ressalta a necessidade de se adotar instrumentos que possibilitem a decisão democrática acerca de problemas ambientais. Segundo o autor, a tomada de decisão, com a ampla participação pública, é capaz de criar redes que envolvem a ecologia na sua forma global e local. É preciso pensar, especialmente, a participação das comunidades que poderão ser atingidas, além de todos os demais interessados. Por isso, a informação é condição de possibilidade para se implementar tal participação. Exemplo de implementação desse importante princípio se encontra no já mencionado Conselho Nacional do Meio Ambiente, de acordo com Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021b). Essa compreensão é de extrema importância para análise objeto de estudo desta pesquisa, pois, como visto, antes mesmo da inauguração da discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já existiam demandas judiciais discutindo a alteração na composição do Conselho e o julgamento da alteração dos atos complementares diante desse cenário.

Já se constatou, no capítulo 2, que a Lei assegurou ao CONAMA, a competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade ambiental. A sua composição representa o exemplo de mecanismo de participação pública e controle social a respeito da implementação de direitos fundamentais (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b). As suas resoluções apresentam-se como fonte normativa própria do Direito Ambiental, com reconhecido já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b). Desde a sua criação, a sua composição contempla representantes do Governo Federal, Estadual e Municipal, do setor empresarial, organizações ambientalistas, populações indígenas e tradicionais, órgãos de classe e movimentos sindicais (BRASIL, 1990).

Como mencionado, em 2019, o Governo Federal aprovou o Decreto nº 9.086, alterando a composição do Plenário, conseqüentemente, dos debates e votação, objeto de questionamento na ADPF 632. Em síntese, alterou-se de modo que se reduziu de 93 para 23, retirando-se o assento do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade (ICMBio), da Agência Nacional de Águas (ANA), representantes dos trabalhadores, da comunidade indígena, de populações tradicionais e da comunidade científica. Antes, existia um representante de cada Ministério, com a alteração, restou apenas representantes da Casa Civil; Economia; Infraestrutura; Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Minas e Energia; Desenvolvimento Regional; e Secretaria de Governo. Ainda, ocorreu a redução de 11 para 4 representantes de entidades ambientalistas, com redução do mandato e a escolha passando a ser por sorteio e não mais processo eleitoral. Os Estados passaram a possuir 5 assentos, o que ocorria por um representante de cada, bem como reduziu-se de 8 para 2 os assentos dos municípios. Extinguiu os cargos de Conselheiros sem direito a

voto, ocupados por representantes do Ministério Público Federal, dos Ministérios Públicos estaduais e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2019). Por conta dessas alterações, o Governo Federal passou a deter, sozinho, 43,47% dos assentos votantes, direcionados para específicos Ministérios escolhidos pelo Chefe do Executivo. A sociedade civil sofreu redução de mais de 80% (de 22 para 4 vagas) e passou a representar 17,39% dos assentos votantes (BRASIL, 2019). Além disso, o Ministério Público, o qual, inclusive, apresentou nota técnica nos autos do processo administrativo que discutia a revogação da Resolução CONAMA nº 300, foi retirado do assento de Conselheiro com direito a voz. Não é necessário tanto esforço para se constatar que há enfraquecimento do princípio da participação pública.

Segundo Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021b, p. 513), a nova composição possuía “[...] propósito de desarticular e enfraquecer a participação da sociedade civil organizada no âmbito do CONAMA, criando óbices a que as entidades ambientalistas mais representativas em âmbito nacional,” as quais eram escolhidas democraticamente pelas demais entidades ambientalistas e possuíam com maior capacidade de articulação política. Além da vedação de recondução buscar impedir um trabalho contínuo. No mesmo sentido, posicionou-se a Procuradoria-Geral da República ao deflagrar a ADPF 623, que culminou na suspensão do Decreto nº 9.806 em 17/12/2021. Ainda considerando a tomada de decisão à luz do princípio democrático-participativo nas questões socioambientais, destaca-se a figura do *amicus curiae*. Considera-se um “ator” importante para tais questões, vez que se trata de um terceiro contribuindo no ambiente processual, por vezes, por meio de informações científicas ou a realidade de determinada dos potencialmente atingidos pela decisão judicial. Deve-se compreender a decisão judicial em casos ambientais complexos, também como a possibilidade de diálogo aberto na esfera pública (TYBUSCH, 2011). Como visto no quadro correspondente aos argumentos apresentados pelos *amici curiae*, muitos trouxeram à discussão judicial os motivos da existência de uma faixa de 300 metros e eventuais impactos que a supressão dessa proteção poderá causar.

Aqui, cabe esclarecimento relevante para o que se propõe a seguir, embora fique mais nítido quando lido conjuntamente com a seção seguinte. O debate a respeito da força normativa dos princípios pode assumir concepções distintas, ao menos duas tratadas a seguir. Uma que lhes entende com uma reserva hermenêutica para determinadas situações, por vezes, entendidas como casos difíceis, a qual, segundo Lenio Streck (2014), tem ligação ainda com teses positivistas. Outra, como a que defende, pela qual eles instituem o mundo prático no Direito. Trata-se da “tese da descontinuidade”, segundo o autor. É porque eles, além de

institucionalizaram o mundo prático, “instauram um novo modo para se pensar o significado do termo princípio” (STRECK, 2014, p. 346). Assim, os princípios, adotando a proposta de Ronald Dworkin, vão resultar em um fechamento interpretativo ao julgador. Desse modo, não se trata de nomeá-los previamente para que o intérprete se socorra aos disponíveis caso não possa resolver simplesmente pela subsunção. Da seguinte forma Dworkin (2002) distingue regras e princípios:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira de tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão (DWORKIN, 2002, p. 39)

Para chegar nessa percepção, a partir dessa distinção, Dworkin encontra o significado do termo princípio da própria condição humana, isto é, as condutas decorrentes das relações interpessoais das quais se extraem padrões que lhe formam o caráter. Assim, faz essa transferência dessa ideia para a comunidade política. Ocorre que, como demonstra Lenio Streck (2017), é preciso considerar essa ideia mediante a compreensão de que a Constituição de 1988 já incorpora várias condutas necessárias/objetivos para se tentar implementar o caráter principiológico do Estado Democrático de Direito. Ou seja, sua ampla redação em relação à norte-americana já incorpora um consenso de princípios que o intérprete deve observar, não sendo necessário se socorrer à leitura moral que Dworkin necessita.

Por isso, diferentemente das propostas entendidas como positivistas, ligadas à ideia de decisões solipsistas, as quais separam a moral e o direito, Dworkin (2002) defende que a moral já está institucionalizada nos princípios. Com base nisso, ao intérprete, não caberia realizar uma escolha política, mas sim um ato de responsabilidade política ao observar tais princípios. Veja-se, nas palavras do autor, os seguintes trechos que assim demonstram a necessidade de se observar argumentos de princípios, mantendo-se uma coerência com o próprio sistema normativo, concebido de forma unitária, na sua intenção para a comunidade que lhe necessita:

Os argumentos de política justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo. O argumento em favor de um subsídio para a indústria aeronáutica, que apregoa que 411 subvenção irá proteger a defesa nacional, é um argumento de política. Os argumentos de princípio justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo. Não obstante, defendo a tese de que as decisões judiciais nos casos civis, mesmo em casos difíceis como o da *Spartan Steel*, são e devem ser, de maneira característica, gerados por princípios, e não por políticas (DWORKIN, 2002, p. 129)

[...]Estabeleci uma distinção entre duas formas de integridade ao arrolar dois princípios: a integridade na legislação e a integridade na deliberação judicial. A primeira restringe aquilo que nossos legisladores e outros partícipes de criação do direito podem fazer corretamente ao expandir ou alterar nossas normas públicas. A segunda requer que, até onde seja possível, nossos juízes tratem nosso atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas (DWORKIN, 1999, p. 203)

Partindo dessa compreensão, Lenio Streck (2017) propõe que os princípios possuem conteúdo deontológico, impondo ao intérprete sempre considerá-los quando está julgando, pois, como visto, institucionalizam o mundo prático no direito. “Os princípios são “vivenciados (“faticizados”) por aqueles que participam da comunidade política e que determinam a formação comum de uma sociedade” (STRECK, 2017, p. 94). Considerando isso, há uma cooriginária relação entre princípios e moral, sendo que a Constituição de 1988, em razão das demandas das mudanças sociais incorporou princípios do Estado Social que “elevam ao patamar de obrigação jurídica a realização aproximativa de um ideal moral” (STRECK, 2017, p. 393). Portanto, a segunda concepção da força normativa dos princípios considera que toda regra que foi incluída no sistema normativo se encontra ali disposta porque encontra um princípio instituinte, é ele que dá legitimidade para ela estar expressamente prevista. Não se pode, assim, entender a Constituição de forma “fatiada”, sem compreender a estreita ligação que todos os artigos possuem entre eles (STRECK, 2017). Todos eles representam o novo modelo de Estado decorrente nas necessidades da sociedade, com visto na transição dos modelos de Estado. Por isso, o juiz tem o dever de interpretar o texto, junto ao caso concreto, reconhecendo a norma a ser aplicada de acordo com esse contexto. Tem o dever de obter uma resposta coerente com os princípios da ordem jurídica constitucional, que aqui se propõe a pensar em um Estado Democrático, Social e Ecológico, incorporando direitos transindividuais.

É relevante essa observação acerca da compreensão da força normativa dos princípios, em razão da importante deles para o dever de uma resposta constitucionalmente adequada. Embora tal esclarecimento necessário, os dispositivos nessa oportunidade refletidos por meio da apreciação dos conceitos de princípios de precaução, prevenção, participação de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, demonstra-se que a ordem jurídico-constitucional impõe a todos um dever de atuar implementando a prevenção de prejuízos socioambientais. Consequentemente, impõe observar regramento que aumente a proteção jurídica do meio ambiente e não implique em retrocesso. Não há dúvidas disso, pois não há como se pensar em um meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações se as decisões do Poder Público sejam no sentido de retrocesso na proteção socioambiental. Mas não que isso implique em

denominar princípios que estejam à disposição do intérprete caso ele não encontre a exata regra para a subsunção do caso, possuindo “vida autônoma”, já que acontecem no momento interpretativo que resulta na decisão judicial (STRECK, 2017).

Outro fator relevante para se pensar o enfrentamento jurídico dessas questões são normativos internacionais e como a ordem constitucional lhes recepciona. Além de algumas legislações infraconstitucionais terem sido desenvolvidas de modo vinculado ao Direito Internacional em matéria ambiental, a Constituição de 1988, §§ 2º e 3º do artigo 5º, prevê o que alguns autores denominam de cláusula de abertura em matéria de direitos fundamentais. É porque dispõe que tratados internacionais em matéria de direitos humanos devidamente aprovados de acordo com a Constituição, recebem *status* jurídico-constitucional privilegiado. Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021b) entendem que isso se aplica quanto aos que digam respeito à proteção ambiental, vez que o artigo 11 do Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais traz a previsão do Direito ao Meio Ambiente Sadio, devendo também receber o *status* constitucional. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já adotou o entendimento da “supralegalidade” dos tratados internacionais de direitos humanos quando não se encaixam na exigência do § 3º do artigo 5º da Constituição. Entendeu, portanto, que os tratados internacionais aprovados por maioria simples em um turno de votação estão em posição hierárquica superior à legislação infraconstitucional (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b). Fato que resulta em considerá-los no controle de constitucionalidade:

À medida que os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º, § 2º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, § 3º), é lícito entender que o clássico ‘controle de constitucionalidade’ deve agora dividir espaço com esse novo tipo de controle (de ‘convencionalidade’) da produção e aplicação da normatividade interna”. (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b, p 209).

Existe, também, entendimento de que o direito fundamental ao meio ambiente se alinha a uma perspectiva global da questão ecológica. Isso porque é nítido que se trata de direito transindividual, cuja proteção, bem como prejuízos alcançam, ainda que a longo tempo, diferentes locais no mundo. Logo, são imprescindíveis esforços em escala mundial para uma adequação proteção. Mas, também é preciso compreender as peculiaridades de cada país considerando, além da biodiversidade, o conjunto de culturas. No Brasil, além da importante variedade de recursos naturais, é povoado por diversas culturas, “que definem suas identidades e noção de pertencimento a partir do vínculo com a natureza – indígenas, remanescentes de quilombolas, seringueiros, camponeses sulinos, entre outros” (CAVALHEIRO; LYRA; DE

OLIVEIRA, 2022, p. 19). Ou seja, trata-se de pensar a proteção considerando a sociobiodiversidade trabalha no capítulo anterior.

Esses aspectos são importantes para se compreender a principiologia da Constituição a respeito das questões socioambientais. É com base nisso, que, ao encontro da reflexão proposta por Alexandre Bahia e Dierle Nunes (2010) - quanto ao papel da jurisdição no exercício contramajoritário -, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021b) defendem a perspectiva de se pensar em um papel da jurisdição protetiva de natureza contramajoritária em matéria socioambiental. Por isso, na lição dos autores, deve atuar, mediante provocação, quando o Estado-Legislador dispor sobre o regime de proteção no sentido de torná-lo vulnerável, já que “há conteúdos protegidos pela ordem constitucional que não estão na esfera de discricionariedade dos poderes e entes estatais”. Por isso, cabe a ele intervir quando constata que os demais Poderes atuaram ou foram omissos resultando em uma proteção jurídica potencialmente vulnerável (FENSTERSEIFER; SARLET; 2021b, p. 14).

Isso implica um distanciamento daquele pensamento já criticado, e ainda fortemente presente considerando o paradigma dominante, acerca da interpretação e função da separação de poderes. O posicionamento a seguir exemplifica, em matéria socioambiental, a redefinição da relação entre os Poderes do Estado com o advento da democracia e diante do Estado Democrático de Direito, consoante compreendido com Lenio Streck (2014):

A sua blindagem normativa, com o objetivo legítimo de assegurar a independência entre os poderes republicanos e o livre exercício das suas competências constitucionais, não liberta nenhum dos Poderes de agir de acordo com o programa normativo-constitucional estabelecido pela CF/1988. O desvio e descumprimento, por parte de qualquer dos poderes, das diretrizes constitucionais não encontra guarida no princípio da separação dos poderes. O descumprimento da norma constitucional constitui prática – tanto por ação quanto por omissão – inconstitucional violadora dos bens jurídicos elementares da nossa comunidade político-estatal, como é o caso do direito fundamental a viver em um meio ambiente sadio e equilibrado, sendo, portanto, plenamente passível de correção de eventual agir do Poder Legislativo e do Poder Executivo pelo Poder Judiciário (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b, p.14).

Larissa Cavalheiro, Jose Alcebíades Junior e José Francisco Lyra (2022) em sentido semelhante entendem pela possibilidade de o Poder Judiciário analisar determinados atos e omissos dos demais Poderes quando estão relacionados a um retrocesso da efetivação e proteção do direito fundamental ao meio ambiental ecologicamente equilibrado. Segundo os autores, esse direito transindividual, em consonância com a tutela da sociobiodiversidade, carrega determinado grau de indeterminação previsto pelo legislador constituinte, diante da impossibilidade de se prever de forma exaustiva. Com isso, “seria possível a correção, por meio

de ação direta de inconstitucionalidade ou ação de inconstitucionalidade por omissão, por exemplo” (CAVALHEIRO; LYRA; DE OLIVEIRA, 2022, p. 23).

Todos esses aspectos, conforme advertem Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021b, p. 16), exigem da jurisdição visualizar esse papel aqui investigado, pois ainda é possível constatar comportamentos que se situam entre um paradigma de matriz individualista e positivista, “privilegiando a preservação da independência das funções estatais e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, onde o órgão jurisdicional reservaria para si apenas um lugar de neutralidade e inércia processual”. Trata-se de compreender que também as omissões podem ser objeto de controle do Poder Judiciário. Não se pode esquecer que o artigo 225 impõe a todos os atores do Poder Público o rol exemplificativo de proteção do meio ambiente. Por outro lado, também não se deve esquecer alguns limites à jurisdição, de modo a não se tolerar comportamentos que, ao invés de acompanharem as exigências do Estado Democrático de Direito, amparem-se no ativismo judicial. Compreendendo-se tais aspectos, parte-se para o estudo específico do caso judicial já proposto, permitindo-se refletir a atuação do Poder Judiciário imerso nesse cenário.

4.3 CONSTRUINDO A DECISÃO DOS MANGUEZAIS E RESTINGAS CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA NO PROCESSO JURISDICIONAL DEMOCRÁTICO

A teoria da decisão proposta por Lenio Streck é pensada a partir da reflexão crítica da ressonância de um paradigma na jurisdição que já não atende às emergências dos direitos e, conseqüentemente, das necessidades da sociedade. Busca superar decisões arraigadas ao positivismo, afastando-se, então, decisões discricionárias, mas também busca atender aos compromissos do Estado Democrático de Direito. Ela se situa na diante do Constitucionalismo Contemporâneo, que também se trata de uma proposta do autor buscando um “redimensionamento na práxis político-jurídica, que se dá em dois níveis, no plano da teoria do Estado e da Constituição, com o advento do Estado Democrático de Direito, e no plano da teoria do Direito, no interior da qual se dá a reformulação da teoria das fontes; da teoria da norma, da teoria da interpretação e da teoria da decisão” (STRECK, 2017, p. 68).

É nesse contexto que propõe uma teoria da decisão com suporte teórico, especialmente, na hermenêutica filosófica de Gadamer e na proposta de Ronald Dworkin, com a tese do direito como integridade, defendendo, assim, a construção de respostas adequadas à Constituição. Assim, conforma à realidade brasileira aspectos relevantes para se discutir como se decide, buscando uma resposta para o caso em concreto, sem tentar um “método de ‘correção’ do

processo interpretativo, mas um efetivo controle hermenêutico das decisões judiciais, a partir do dever fundamental de justificação e do respeito à autonomia do Direito”. (STRECK, 2017, p. 637).

Dworkin (1999, p. 276)⁵² defende que o intérprete precisa adotar argumentos de princípios e não de política, consoante visto na seção anterior. Assim, debate a imposição de limites para decisões que tentam se amparar em convicções pessoais. Construindo a sua proposta, o autor propõe pensar as decisões judiciais por meio de um romance em cadeia, de modo que aos juízes, semelhante a um crítico literário, caberia “tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor”. Isso implica considerar as decisões anteriores, interpretá-las e introduzir “acréscimos na tradição que interpreta,” mas mantendo coerência com a obra e, portanto, com a história. Comportamento que deve impedir decisões solipsistas, em razão do dever de coerência com a “obra”, veja-se:

O direito como integridade, então, exige que um juiz ponha à prova sua interpretação de qualquer parte da vasta rede de estruturas e decisões políticas de sua comunidade, perguntando-se se ela poderia fazer parte de uma teoria coerente que justificasse essa rede como um todo (DWORKIN, 1999, p. 244).

É importante compreender que, embora a integridade exija “que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção” (DWORKIN, 1999, p. 264), isso não significa que cabe ao intérprete apenas repetir decisões. Segundo o Dworkin (1999, p. 282), aceitar a necessidade de manter essa integridade, implica, por vezes, “afastar-se da estreita linha das decisões anteriores, em busca de fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema”. Além da integridade estar relacionada ao respeito a princípios, não se pode admitir que juízes inventem o direito. Essa integridade proposta exige que os juízes identifiquem “direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor - a comunidade personificada -, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade” (DWORKIN, 1999, p. 289-300). Daí falar-se em integridade e coerência na tese proposta pelo autor. Lenio Streck (2017) entende que essa proposta ajuda a afastar decisões discricionárias e impor limites responsáveis ao intérprete, mas não se trata de obter uma resposta única e nem a melhor, mas sim “a resposta adequada à Constituição”.

⁵² A teoria do direito como integridade se desenvolve especialmente em sua obra *O Império do Direito*.

Com base nisso, para Lenio Streck (2017, p. 346), a integridade está ligada à democracia, impondo “que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito. Ao lado da necessidade da coerência, a integridade faz respeitar a comunidade de princípios, colocando efetivos limites às atitudes solipsistas-voluntaristas”. Também defende o controle hermenêutico da decisão judicial. E é nesse ponto que se pode afirmar quanto ao aporte teórico em Gadamer. Nesse ponto, trata das consequências para a interpretação do Direito diante da viragem ontológico-linguística⁵³. Em consequência disso, Gadamer, com a hermenêutica filosófica, ajuda a romper com a separação entre sujeito e objeto, de modo que o intérprete não pode tratar os textos jurídicos e os fatos sociais (mundo prático) como objetos a sua disposição para defini-los como achar adequado. Ou seja, o intérprete não se encontra isolado do mundo, contemplando e o definindo de acordo com sua consciência, mas está inserido no ambiente de tradição (no ambiente cultural-histórico). Por isso, deve se considerar integrante do mundo linguístico, cheio de significados e, portanto, constitui assim sua pré-compreensão (STRECK, 2014). Veja-se que Lenio Streck encontra em Gadamer o entendimento de que primeiro se compreende para depois interpretar⁵⁴:

Na filosofia da consciência se dizia que o sujeito cognoscente poderia, de forma racional, determinar o objeto; com Gadamer, essa relação sujeito-objeto é rompida/ultrapassada, pois o sujeito não é uma mônada e, sim, o sujeito é ele e sua possibilidade de ser-no-mundo, é ele e suas circunstâncias, enfim, e sua cadeia significativa. Somente pela compreensão é que é possível interpretar (STRECK, 2014, p. 365).

No entanto, é preciso entender que a hermenêutica filosófica não envolve uma mera reprodução do sentido do texto (ela é produtiva). Isso porque envolve o acréscimo do pensamento crítico, de modo que, com a pré-compreensão, condição de possibilidade para a interpretação, existe, de fato, uma limitação de “escolhas” interpretativas, mas o intérprete não pode ser exclusivamente determinado por ela. Veja-se que a “doutrina e a jurisprudência pré-dominantes estabelecem o horizonte do sentido do jurista, a partir do qual ele compreenderá (ou não) o Direito, como se fosse um teto hermenêutico (STRECK, 2014, p. 369). Com essa pré-compreensão, ele abrirá uma “relação dialética com a criatividade e crítica”, buscando, com

⁵³ Ver nota de rodapé 48

⁵⁴ Lenio Streck (2020) destaca a importância da *applicatio* que encontra em Gadamer, de modo que não há uma separação dos atos interpretativos. O texto dirá algo ao intérprete, por isso, não há um grau zero de sentido, reconhecendo-se a pré-compreensão. Mas, o texto será compreendido quando da sua aplicação a um caso concreto. “*Applicatio* quer dizer que, além de não interpretarmos em fatias, também não interpretamos in abstracto. Quando nos deparamos com um texto jurídico (uma lei), vamos compreendê-lo a partir de alguma situação, concreta ou imaginária” (STRECK, 2020, p 23). Isso está diretamente ligado à normatização, ou seja, a compreensão da regra no momento da sua aplicação ao caso. Já se investigou o que impõem ao Poder Judiciário o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essa compreensão pode ser revelada no quando da aplicação ao caso judicial e, assim, perceber limites de atuação dos Poderes, seja na omissão ou ação.

isso, “um novo sentido que possibilitará a aplicação/concreção do texto jurídico de acordo com os objetivos e os cânones do Estado Democrático de Direito, que funcionam como a nova linguagem (condição de possibilidade)” (STRECK, 2014, p. 370). Daí falar-se que não se trata de mera reprodução. Inclusive, ao tratar do controle hermenêutico, Lenio Streck (2014) destaca que, por vezes, é justamente essa hermenêutica crítica que demonstra a necessidade de atuação propositiva do Poder Judiciário para o controle constitucional de ações ou omissões dos demais Poderes:

[...] não quer dizer que, por vezes, não seja aconselhável e necessário uma atuação propositiva do Poder Judiciário (justiça constitucional), mormente se pensarmos nas promessas incumpridas da modernidade e o indispensável controle de constitucionalidade que deve ser feito até mesmo, no limite, nas políticas públicas que, positiva ou negativamente, desbordem da Constituição e da determinação da construção de um Estado Social. Mas essa atuação somente será legítima se ocorrer nos marcos da Constituição (STRECK, 2017, p. 637).

Pode-se, então, sintetizar a ideia construída por Lenio Streck (2017) (i) buscando a autonomia do Direito, que se dá com a preservação da força normativa da Constituição em face de argumentos externos como a política, economia e moral e buscando sua máxima efetividade; (ii) exigindo-se o controle hermenêutico da interpretação constitucional; (iii) respeitando-se à integridade e à coerência do Direito; (iv) observando-se o dever fundamental de justificar as decisões; (v) cumprindo-se o direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada, que decorre da observância dos aspectos dispostos em I, II, III e IV . Com base nisso, o autor propõe que as decisões judiciais respeitem aos aspectos dispostos nos itens I, II, III, IV e V. Uma resposta constitucionalmente adequada é aquela que:

[...] foi dada com fundamento no Direito, entendido, a partir de um conceito interpretativo, como aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões a ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador. (STRECK, 2017, p.649/650)

A proposta de Dierle Nunes (2008) também auxilia na construção da formação da decisão judicial imersa em um Estado Democrático de Direito. O autor propõe pensar o processo como “uma verdadeira garantia contra o exercício ilegítimo de poderes públicos e privados em todos os campos (jurisdicional, administrativo, legislativo), com o fim de controlar os provimentos dos agentes políticos e garantir a legitimidade discursiva e democrática das decisões” (NUNES, 2008. p. 158). O autor constrói esse pensamento a partir da crítica aos movimentos de reformas e comportamento da jurisdição no sentido da substancial importância à rapidez procedimental e à concepção funcional (de eficácia). Segundo o autor, o discurso do

neoliberalismo também impactou o processo, pois buscou reduzi-lo a uma mera “burocracia, que precisa ser eliminada, quando, em verdade, esse corporifica um instituto legitimante e estruturador da participação cidadã e da própria democracia” (NUNES, 2008, p. 158). Com efeito, como visto com Ovídio A. Baptista e Boaventura de Sousa Santos, há fortes influências dos princípios epistemológicos e metodológicos que dominavam o estudo da natureza no Direito, além da recepção do direito romano para conformar o processo com seu aspecto formal.

Com base nessa compreensão do processo como espaço público da tomada de decisão, sustenta a perspectiva participativa – “todos os sujeitos processuais discutam argumentos normativos para formação da decisão ao caso em análise” – e policêntrica – não haja a concepção de protagonismo do juiz - (NUNES, 2008, p. 163). Segundo o autor, isso impõe um dever de esclarecimento do juiz, de modo que prove o debate acerca de todas as questões, o que se aproxima ao defendido por Lenio Streck no sentido de que não existam decisões solipsistas. Esse dever de esclarecimento, cujo controle se dá por meio da fundamentação das decisões, impede discussões superficiais, que podem resultar na imposição de “argumentos estratégicos e persuasivos de uma parte bem assessorada tecnicamente” (NUNES, 2008, p. 187). As matérias de fato e direito devem ser enfrentadas como efetivo instrumento da garantia constitucional do devido processo legal. Esse debate no âmbito processual deve buscar a implementação dos direitos fundamentais. Assim, o processo democrático envolve a observância das garantias constitucionais como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo constitucional, a celeridade, a fundamentação racional das decisões e a inafastabilidade do controle jurisdicional (NUNES, 2008).

É convergindo aspectos do processo democrático e buscando respostas adequadas à Constituição que se busca pensar a jurisdição quando se trata do enfrentamento de questões socioambientais. Perceber que o intérprete está imerso em um ambiente cultural e histórico, também é compreender a urgência de se enfrentar os textos jurídicos reconhecendo que já abarcam a obrigação de se tentar manter um ambiente ecologicamente equilibrado para futuras gerações. Isso implica em não se enfrentar o processo apenas como um instrumento burocrático, alheio às informações que demonstram a urgência de se levar a sério os danos ambientais, os quais possuem, notoriamente, implicações sociais. Não que isso dispense uma análise formal a respeito da adequação dos instrumentos processuais utilizados. Em ambas as situações levadas ao Poder Judiciário, constata-se tal adequação, a mencionada ação popular nº 5067634-55.2020.4.02.5101 foi proposta atendendo-se à hipótese de que qualquer cidadão é legítimo para se tentar afastar ato lesivo ao meio ambiente, nos termos do inciso LXXIII da Constituição da República de 1988. No mesmo sentido, há adequação quanto à propositura das ADPFs 747,

748 e 749, vez que propostas por partidos políticos com representação no Congresso Nacional, de acordo com a exigência da Lei nº 9.882, de 1999.

Além disso, a ADPF, diferentemente das ações diretas de inconstitucionalidade, constitui mecanismo de controle concentrado de qualquer ato normativo que tenha potencial para violar direitos fundamentais. Segundo Lenio Streck (2019), a expressão preceito fundamental trata de direitos reconhecidos e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado, especialmente, regras referentes à conformação constitutiva de direitos fundamentais. Assim, o instrumento objetiva compelir o Poder Público a se abster de realizar ou continuar ato abusivo e violador do próprio Estado Democrático de Direito. Como visto, ao se tratar a concepção material dos direitos fundamentais, inclui-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado. De fato, o Supremo Tribunal Federal assim adotou nos autos da ADPFs (BRASIL, 2020f), conhecendo tais ações, haja vista ser esse o central argumento dos partidos requerentes.

Ao se debruçar nas decisões exaradas no âmbito da ação popular nº 5067634-55.2020.4.02.5101, à luz da democratização processual e da busca de respostas constitucionalmente adequadas, constata-se que ainda podem ilustrar decisões solipsistas e imersas em um paradigma dominante. Como visto na seção 3.3, a decisão liminar não contempla o dever de fundamentação, pois se quer as partes podem compreender por quais motivos ocorreu tal deferimento para suspender o ato potencialmente lesivo. A magistrada atende o pedido da parte autora limitando-se a afirmar que há risco de dano, sem ser possível identificar quais fatos assim demonstraram, bem como quais fundamentos jurídicos dão suporte para interferir no ato do Poder Executivo. Não há como identificar se a resposta foi dada com fundamento no Direito ou decorre de valores externos ao processo, não há, também, como identificar se os argumentos das partes foram considerados pelo intérprete.

Ainda nos autos da ação popular, a decisão referente à tutela recursal do agravo de instrumento, nitidamente, concentra-se nos argumentos de uma das partes, nesse caso, da Advocacia-Geral da União (BRASIL, 2020f). Como já exposto, o Relator adere integralmente às razões por essa apresentada, não avalia se há riscos ao socioambiental, a exemplo da biodiversidade concernente aos ecossistemas em debate, embora a parte autora tenha assim demonstrado. Além de ilustrar a dificuldade de se adotar uma jurisdição que adota tutelas preventivas, como visto em Ovídio A. Baptista e Angela Espindola, comprova a dificuldade de se entender que as lesões a direitos transindividuais correspondentes às questões socioambientais, por vezes, não conseguem ser compreendidos, vez que, geralmente, são percebidas a longo prazo. A decisão também destaca que não há como o Poder Judiciário

realizar o controle do ato porque estaria violando a separação de poderes, sendo necessário destacar que se quer se socorreu ao texto constitucional suscitado pelos autores. Veja-se, não encontrando uma hipótese na lei perfeitamente adequada ao caso concreto, não se buscou os princípios constitucionais. Situação que ilustra a adoção do formalismo técnico racional, preocupado com a perfeição técnica, coerência lógica, e previsibilidade total, consoante visto com Boaventura de Sousa Santos (2002). É possível, então, considerar que essa decisão está respeitando o direito fundamental a ter a melhor resposta a partir do Direito, sendo, portanto, uma resposta constitucionalmente adequada? De tudo que já foi visto, a resposta é negativa.

De fato, como visto, no controle hermenêutica da decisão, o intérprete pode compreender que uns dos princípios estruturantes do sistema constitucional brasileiro é a separação de poderes. Contudo, não pode utilizá-lo para se eximir de que ao Poder Judiciário cabe o controle constitucional de atos dos demais Poderes que, diante da omissão e descaso em cumprir com o dever constitucional previsto no artigo 225, precisa atuar para “coibir, à luz do caso concreto, violações àqueles direitos integrantes do conteúdo do mínimo existencial (social ou ecológico), já que haverá, no caso, o dever estatal de proteção do valor maior de todo o sistema constitucional, expresso na dignidade da pessoa humana” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b, p 393). Ou seja, todos os aspectos anteriormente vistos acerca do comprometimento da Constituição com a formação de um Estado Democrático, Social e Ecológico impõem à jurisdição a legitimidade do controle de ações e omissões potencialmente lesivas. Isso implica, à luz da hermenêutica filosófica, compreender esse comprometimento, e a partir de uma reflexão crítica e criativa, identificar se esse ato possui conteúdo que pode ser lesivo.

Mas, como exposto no quadro 1 deste estudo, os *amici curiae* trouxeram aos autos estudos demonstrando os motivos para a existência da proteção da faixa dos 300 metros e os impactos negativos da revogação do ato aos ecossistemas atingidos. Essa compreensão ajuda a adentrar no aspecto referente à legitimidade do Supremo Tribunal Federal para interferir em uma decisão do CONAMA. Além da imposição do Poder Público (legislativo, executivo e judiciário) “prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” disposta no artigo 225 da Constituição e, diante dessa violação, encontrar-se tal legitimidade, há o aspecto referente à deliberação do CONAMA na sua então composição.

Como visto, o CONAMA representa uns dos mais importantes órgãos colegiados. No entanto, a composição que foi adotada em 2019 promoveu alteração retirando seu aspecto democrático inerente ao próprio modelo de Estado adotado pela Constituição, haja vista a redução de mais de 80% da representação sociedade civil, além de entidades importantes como

o ICMBio, representantes das comunidades indígenas e conselheiros. Isso quando uma das características da proteção de direitos transindividuais é justamente a solidariedade, a proteção coletiva, além da própria conformação jurídica da proteção socioambiental ter ocorrida mediante forte influência da sociedade civil, por meio dos movimentos sociais. Por isso, a deliberação ocorreu diante de uma composição que viola a estrutura constitucional democrática que necessita ser implementada nas instituições públicas (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição da República de 1988), impedindo a discussão heterogênea. Não se pode admitir que as deliberações de um órgão coletivo com tamanha importância possam ter abertura para atender a interesses de uma parte da sociedade, violando a principiologia da Constituição de 1988 e o que ela representa. Esse aspecto corrobora a legitimidade para a interferência. Consoante ensina Lenio Streck (2014, p. 68), “naquilo que se entende por Estado Democrático de Direito, o Judiciário, através do controle da constitucionalidade das leis pode servir como via de resistência às investidas dos Poderes Executivo e Legislativo, que representem retrocesso social ou a ineficácia de direitos individuais ou sociais”.

O Supremo Tribunal Federal fundamentou a sua intervenção considerando que os atos do CONAMA não preservaram a sua legitimidade ao não cumprirem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental (BRASIL, 2020f. p. 2) De fato, a justificativa parece compreender os limites e possibilidades de intervenção do Poder Judiciário, mas é relevante perceber que o importantíssimo aspecto da composição não foi considerado, embora a maioria dos *amicis curiae* e requerentes tenham apontado como aspecto substancial para o controle. Tal fato demonstra ausência de valorização à democratização processual, especialmente quando não se percebe citação a argumentos tal relevantes trazidos por estes sujeitos processuais.

Ultrapassada a questão da legitimidade da interferência, percebe-se, como visto na exposição do caso, que a fundamentação inicia pela compreensão dos objetivos e princípios extraídos, primariamente, do art. 225, após, ressalta objetivos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida). Ao adentrar nas consequências da revogação, considerou-se que inaugurou agravamento da situação de inadimplência do Brasil para com suas obrigações constitucionais e convencionais de tutela adequada e efetiva do meio ambiente (BRASIL, 2020f), porém não se encontra na decisão os elementos fáticos trazido especialmente pelos *amicis curiae* a respeito dos efeitos da revogação que, de fato, comprovam agravamento da situação protetiva. Veja-se, portanto, que embora tenha se acertado sobre o agravamento, a fundamentação não permite identificar se o intérprete compreendeu os reais prejuízos do ato lesivo e como pode impactar negativamente no meio ambiente ecologicamente equilibrado. Demonstra-se ausência de aproximação da

jurisdição ao mundo prático, pois os estudos trazidos aos autos centralizam-se justamente nos efeitos do ato, a fim de comprovar como violam o direito fundamental em debate, logo, novamente, o desprestígio pelo processo democrático pode ser encontrado nesse sentido.

Já se pontuou que a fundamentação também considera que a solução passa pela importância de princípios da precaução, prevenção e da vedação do retrocesso ambiental. Na decisão, esses são tratados como reforço argumentativo⁵⁵, quando na verdade são extraídos de dispositivos constitucionais e demais legislação infraconstitucional que reforçam a principiologia constitucional da vedação ao retrocesso social, pela qual “[...] é possível combater alterações feitas por maiorias políticas eventuais, que, legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam retirar) conquistas da sociedade” (STRECK, 2014, p. 352-353). Os princípios, na concepção aqui adotada de integridade e coerência, não são princípios porque estão assim denominados na legislação, ou servem apenas para “casos difíceis”, mas porque transcendem “o texto constitucional para tomar forma no mundo prático” (STRECK, 2017, p. 618) e seu acontecer dependerá da situação concreta, já que será compreendido, interpretado e aplicado caso a situação denote retrocesso.

Por isso, uma vez que se compreende que tal decisão do Poder Público é apta a lesar a proteção socioambiental exigida pela Constituição, no sentido contrário do dever de preservação, melhoria, portanto, obrigação na progressividade da proteção, e recuperação da qualidade ambiental, tem-se retrocesso. Veja-se que o Estado Democrático também abarca a dimensão ecológica, abarcando a proteção de direitos transindividuais decorrentes das conquistas sociais. Com isso, a intervenção judicial constitui um dever constitucional, tendo em vista “o seu compromisso com a efetividade do processo e a tutela dos direitos materiais, enfatizando-se o dever dos órgãos judiciais no sentido de interpretar o processo e as técnicas processuais no sentido de sua adequação à tutela ambiental eficaz e constitucionalmente exigida” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b, p. 16). Ou seja, o controle judicial aqui passa pela compreensão da principiologia constitucional no seu âmbito de conquistas de direitos difusos relacionados às questões socioambientais, inclusive o impacto do ato do Poder Público às comunidades locais que depende diretamente e preservam os ecossistemas envolvidos, como visto no capítulo anterior.

Embora esse apontamento na forma como foram tratados os princípios, é preciso destacar que a decisão considera o ato como retrocesso nos compromissos assumidos pelo

⁵⁵ A exemplo do seguinte trecho: Reforço, em cumprimento ao dever de justificação decisória, que a adequada tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é norteada pelo princípio da precaução, que alicerça preferência da preservação à restauração (BRASILf, 2020, p. 27).

Estado Democrático de Direito a partir de considerável fundamentação. Reconstrói-se a institucionalização de dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a nível constitucional, infraconstitucional, e decorrente de normativos internacionais. Inclusive, esses argumentos são utilizados para enfrentar as questões suscitadas pelo Ministério de Estado do Meio ambiente, Advocacia-Geral da União e *amici curiae* que, de modo semelhante, defendiam a manutenção dos efeitos do ato. Isso porque, quanto ao argumento de que as Resoluções teriam perdido o suporte legal em razão da aprovação de outro Código Florestal em 2012, foi demonstrado que tem seu fundamento não decorre só da Lei nº 4.771, de 1965, revogada, mas nos deveres impostos ao Poder Público pela Constituição; na Política Nacional de Recursos Hídricos; nas responsabilidades em face da Convenção da Biodiversidade; na Convenção de Ramsar; na Convenção de Washington e nos compromissos assumidos na Declaração do Rio de Janeiro, de 1992 (BRASIL, 2020f).

Também se afastou o argumento de que as Resoluções caducaram porque o Código Florestal não teria previsto a competência do CONAMA para ampliar áreas de preservação permanente. Com efeito, quando da edição das Resoluções, à luz da legislação anterior, já não existia no Código Florestal a expressa previsão como exigiam os defensores da revogação. A sua autorização legislativa, como visto, decorre da sua competência instituída pela própria Política Nacional do Meio Ambiente, que lhe autorizou a supressão de lacunas e a complementação da legislação, respeitados “(i) o conteúdo material da proteção constitucional, (ii) os patamares mínimos de proteção previstos em lei, (iii) imperativos de ordem técnica, (iv) a vedação da proteção insuficiente e (v) o dever de levar em consideração as necessidades das presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2020f, p. 24). Além do Decreto nº 99.274, de 1990, também estabelecer que ele deve fixar normas considerando a capacidade de autorregeneração dos corpos receptores (BRASIL, 1990). Inclusive, também se observou coerência em relação a decisões anteriores reconhecendo a legitimidade do CONAMA para a edição desses atos⁵⁶.

Embora o foco deste estudo seja a Resolução nº 303, de 2002, cabe pontuar que, em relação à Resolução 302, de 2002, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a

⁵⁶ Como, por exemplo: [...] "o CONAMA tem autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente". (REsp 1.462.208/SC, Rel. Ministro Humberto, DJe de 6/4/2015). [...] "O fundamento jurídico da impetração repousa na ilegalidade da Resolução do CONAMA 303/2002, a qual não teria legitimidade jurídica para prever restrição ao direito de propriedade, como aquele que delimita como área de preservação permanente a faixa de 300 metros medidos a partir da linha de preamar máxima. Pelo exame da legislação que regula a matéria (Leis 6.938/81 e 4.771/65), verifica-se que possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, não havendo o que se falar em excesso regulamentar. (REsp 994.881/SC, Rel. Ministro Benedito, DJe de 9/9/2009)."

constitucionalidade da nova redação promovida pelo Código Florestal, que remete ao licenciamento ambiental do empreendimento a definição da faixa correspondente à área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais (ADI 4903 e na ADC 42). Anteriormente, o Código Florestal veiculava a obrigação ao CONAMA definir, o que ocorreu com a mencionada Resolução, fixando determinadas faixas, que poderiam ser ampliadas (BRASIL, 1965). Com a alteração, ao prever como área de preservação permanente entorno dos reservatórios e as faixas a serem estabelecidas com o licenciamento ambiental, determinou uma faixa mínima prevista no artigo 5º da Lei nº 12.651, de 2012, possibilitando um aumento de proteção, até se atingir ao máximo. Logo, ocorreu escolha do legislador em determinar a fixação ao licenciamento, mas observada, agora, a faixa mínima que antes era fixa. Por isso, esse aspecto também deve ser considerado haja vista que buscar uma resposta adequada à Constituição é também refletir acerca dos limites da interferência do Poder Judiciário.

Ainda que isso demonstre que nesse ponto não caberia a interferência do Poder Judiciário, especialmente porque já declarou a constitucionalidade, o controle hermenêutico da decisão revela que não alteraria a decisão que foi adotada nos autos da ADPF em debate. Como visto, manter integridade e coerência não se trata de mera repetição de decisões anteriores, o “teto hermenêutico” revela decisões anteriores que devem ser observadas, mas no caso concreto, a composição do CONAMA, com a inclusão em regime de urgência para a revogação, impedindo as audiências públicas que ocorrerem, violam a principiologia da Constituição. A manutenção da Resolução 302 até que o Conselho, na sua composição participativa-democrática, resolva revogá-la não será prejudicial, pois, com redação muito semelhante ao Código Florestal, ao final, observada as faixas mínimas, o licenciamento poderá ampliar de qualquer forma.

Para a estrutura da presente pesquisa é relevante esclarecer que a mídia, como visto nas figuras presentes no capítulo 3, noticiou com substancial enfoque para o fato de que a revogação implicaria em desproteção do ecossistema manguezal. Ocorre que o atual Código Florestal, em seu artigo 4º, igualmente ao previsto na Resolução nº 303 já define como áreas de preservação permanente as restingas quando são estabilizadoras de mangues e os manguezais em toda a sua extensão (BRASIL, 2012). A situação retrata uma das consequências da sociedade em rede, em que a informação, aliada a tecnologia, resulta em rápida disseminação de dados, por vezes, inadequados. No âmbito da decisão judicial, busca-se impedir que a fundamentação ocorra em com base em questões externas, as quais possam adotar uma postura funcional do Direito. Mas, a sua revogação implicou em desproteção em parte do ecossistema restinga, haja vista a

subtração da faixa de 300 metros, como visto no capítulo anterior, além dos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias, aspectos que foram trazidos aos autos pelos sujeitos processuais envolvidos.

Do mesmo modo, a revogação da Resolução nº 284, de 2001, implicou em riscos para a preservação dos recursos hídricos, vez que abre caminho para a dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação potencialmente causadores de modificações ambientais. Diferentemente do sustentado pelos defensores da revogação, não se trata de ato redundante em relação à Resolução CONAMA nº 237, de 1997. Essa trata de atividades que precisam do licenciamento, mas não inclui a especificada na Resolução nº 284, embora permita que o CONAMA defina, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, em seu artigo 9º (BRASIL, 1997). Ou seja, a própria redação da Resolução nº 237, de 1997, ampara que o CONAMA trate da exigência de licenciamento de outras atividades, por outro ato, caso verifique a necessidade.

Diante da compreensão da proposta de se pensar critérios para a decisão judicial a partir do caso concreto, considera-se que o Supremo Tribunal Federal buscou uma resposta constitucionalmente adequada. A decisão enfrenta o problema considerando “a Constituição da República como vetor de legitimação de todo o complexo normativo voltado à concretização do direito fundamental” (BRASIL, 2020f, p. 25). Com relevante fundamentação, não se ampara em argumentos morais, políticos ou econômicos, busca apresentar argumentos integrados ao conjunto do Direito no âmbito nacional e internacional, além de observar decisões anteriores. Por isso, não se pode afirmar que a decisão representa um ato de vontade, que possibilitaria se discutir uma atuação que representa ativismo judicial. Por outro lado, a democratização processual, na forma proposta, parece ainda carecer de maior consideração por parte do Poder Judiciário. De fato, as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil, em 2015, auxiliam na busca da concretização, mas isso também depende da postura do intérprete.

Os aspectos e críticas destacadas quanto às decisões são importantes porque, embora tenha se compreendido que se buscou uma resposta constitucionalmente adequada pelo Supremo Tribunal Federal, a postura do intérprete deve buscar implementar direitos fundamentais sem esbarrar em resquícios ligados ao positivismo jurídico. Mais do que uma análise das decisões judiciais em comento, buscou-se compreender obrigações ao Poder Judiciário decorrentes do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pensando-se, assim, que a discricionariedade administrativa e a legislativa quanto ao tema estão sujeitas ao controle judicial, inclusive diante de omissões.

CONCLUSÃO

Esta trabalhou partiu da inquiete correspondente ao seguinte problema de pesquisa: em que medida as discussões judiciais envolvendo o caso dos ecossistemas Manguezal e Restinga, na ação popular nº 5067634-55.2020.4.02.5101 e nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental números 747, 748 e 749, foram construídas sob a perspectiva da resposta constitucionalmente adequada e da democratização processual? Isso permitiu reflexões acerca da atuação da jurisdição diante dos compromissos assumidos pelo Estado democrático de Direito, pois ambas as perspectivas debatem a decisão judicial e o processo para se contemplar tais compromissos. Pensar em critérios para a decisão judicial tem influência no fato de que ainda se enfrentam decisões judiciais desconexas da realidade e do Direito que se espera em razão dos pressupostos constitucionais inaugurados pela Constituição de 1988. A Constituição representa uma nova ordem jurídica e social, contemplando direitos individuais e transindividuais, por isso, a sua preservação e aplicação representam a proteção de direitos nela previstos e o caminho para o futuro. É que veicula entre os objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos e reduzir as desigualdades sociais

Mas, as dificuldades de se superar essas decisões judiciais afastadas de tais compromissos pode decorrer dos obstáculos de ter a consciência das insuficiências de um paradigma dominante, além de se atuar com amparo em seus pressupostos. É porque, ao se identificar um paradigma dominante, percebe-se que seus alicerces impedem que se constatem problemas que já não conseguem ser resolvidos pelo paradigma. O próprio modelo de educação baseado apenas no conhecimento das regras postas, na simplificação das relações e dos problemas, sem se questionar as bases teóricas, históricas e filosóficas, contribui para esse alienamento. Ainda que se assuma que o Estado Democrático de Direito representa uma mudança paradigmática para a sociedade e o Direito, o período de transição é marcado por fortes resistências, já que se trate de questionar o enfrentamento dos problemas do modo em que o intérprete encontra familiarizado. Por isso, importante buscar a consciência histórica.

O Estado de Direito encontra seus contornos originários no Estado Liberal, portanto, sendo pensado para o enfrentamento de problemas individuais, atendendo, substancialmente, aos anseios da burguesia, para lhe permitir ampla liberdade ao exercício de suas atividades. De fato, foram contempladas conquistas importantes, porém a realidade surgida em razão de suas características e as mudanças sociais demandaram alterações nos compromissos do Estado. Percebeu-se que essas transformações, agregadas a regimes autoritários, demandaram a

emergência de direitos, com a devida proteção jurídica. Desse modo, o Estado Democrático de Direito assumiu os mencionados compromissos de alteração dessas desigualdades sociais, buscando, portanto, a igualdade material. Ocorre que esses contornos originários do Estado de Direito influenciaram fortemente a legislação e a jurisdição. Do mesmo modo, o racionalismo cartesiano, trazendo características de um formalismo técnico, neutro, preocupado com a coerência lógica e previsibilidade total, contemplando a legislação como uma proposição análoga às verdades matemáticas e despreocupada com o mundo prático, a prevenção de lesões e direitos que ultrapassam o caráter individual. Ainda, percebeu-se que a crise do liberalismo, com o surgimento do neoliberalismo, agora exigindo um sujeito competitivo, visando o suposto progresso da humanidade, reafirma a prevalência da proteção jurídica para o enfrentamento de direitos individuais. Inclusive, a própria estrutura de uma sociedade em rede, propicia o rejuvenescimento do modo de produção capitalista, predominante no neoliberalismo, isso porque agora há interesses capitalistas coordenados globalmente, presente em todas as redes formadas. Também, o tempo intemporal inerente a essa Sociedade, ao privilegiar os fenômenos voltados à instantaneidade, vai na contramão da preservação de direitos transindividuais ligados às questões socioambientais. Características que inspiram a criação de uma identidade sociobiológica, liderada pelos movimentos ambientalistas, os quais buscam a prevalência do tempo glacial, o qual se relaciona com a relação entre o ser humano e a natureza a longo prazo, com foco no processo evolucionário.

Todos esses aspectos ajudaram a identificar um paradigma dominante que tem ressonância no Direito e na jurisdição, sustentando o pensamento de que o ser humano é dono da natureza e pode utilizá-la da forma que mais lhe servir. Perdendo-se o sentido de coletividade, buscando-se cada vez mais ao individualismo. Portanto, dificultando o enfrentamento dos problemas sociais e ambientais que demandam compreender a biodiversidade não no seu aspecto mercadológico e individual. A exemplo da biodiversidade inerente ao funcionamento dos ecossistemas manguezal e restinga, sua importância para as comunidades que moram perto e para toda coletividade, haja vista atenuarem o aumento do aquecimento global, reduzirem os processos de inundação, proporcionarem espécies frutíferas e medicinais, entre outros benefícios difusos. Esses aspectos contribuem para uma crise ambiental que se vive, tendo sido demonstrado preocupantes estudos que denotam esse cenário. Indicando-se, como ensina Thomas Khun, que é chegado o momento para se renovar os instrumentos e princípios.

Pensar em uma resposta constitucionalmente adequada é pensar em superação desses obstáculos e compreender quais são os compromissos do Estado Democrático de Direito. O

caso judicial escolhido permitiu fazer essa investigação especificamente para o enfrentamento de questões socioambientais. A resposta constitucionalmente adequada contempla o dever de fundamentação de acordo com o compromisso de se implementar os direitos fundamentais. Isso ocorre a partir de um conceito interpretativo, que compreende essas transformações sociais até se chegar na proteção de direitos transindividuais. Assim, busca-se a resposta, no momento da aplicação ao caso concreto, encontrando o fundamento nos princípios constitucionais, leis, precedentes e regulamentos. O intérprete precisa aplicar o texto jurídico, observando o caso concreto, de acordo com os objetivos do Estado Democrático de Direito, e esse funcionará como a nova linguagem, interagindo, portanto, com o que o texto. Com isso, é possível realizar um controle hermenêutico da interpretação constitucional, evitando-se decisões judiciais arraigadas ao paradigma dominante. Do mesmo modo, a democratização processual contribui para a formação compartilhada da decisão, a qual enfrenta as questões de fato e direito dos sujeitos processuais, sem protagonismo do juiz. Isso impõe o dever de justificação, possibilitando o controle dos fundamentos e evitando decisões solipsistas.

Considerando tais perspectivas, o enfrentamento das discussões judiciais passou pela compreensão de que a Constituição de 1988 contempla o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Desse modo, constitui-se um Estado Democrático, Social e Ecológico, ao contemplar os princípios constitucionais de vedação ao retrocesso social, progressividade da proteção jurídica do meio ambiente e a participação democrática. A composição do CONAMA pela qual se deu a deliberação de revogação viola justamente a estrutura constitucional democrática, legitimando a interferência do Poder Judiciário, que deve servir como ambiente público contramajoritário, resistindo às investidas dos demais Poderes quando representam retrocesso social ou a ineficácia de direitos fundamentais. Embora tenham sido feitas observações a respeito da decisão do STF ter distanciamento da democratização processual ao não considerar argumentos importantes dos sujeitos processuais, a decisão considera o ato como retrocesso nos compromissos assumidos pelo Estado Democrático de Direito a partir de considerável fundamentação. Reconstrói a institucionalização de dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a nível constitucional, infraconstitucional, e decorrente de normativos internacionais. Encontra o fundamento legal referente à competência de o CONAMA editar tais atos e como seu conteúdo não contradiz o Código Florestal, mas constitui-se como complementar, com amparo em responsabilidades assumidas na Constituição, legislação, na Política Nacional de Recursos Hídricos, e Convenções a respeito da proteção da biodiversidade. Afastando, assim, os

argumentos daqueles que defendiam a revogação dos atos protegidos e sem se fundamentar em dimensões que funcionalizam o Direito.

Percebeu-se que, de fato, revogação implicou em desproteção em parte do ecossistema restinga, haja vista a subtração da faixa de 300 metros de proteção, além dos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias, bem como implicou em riscos para a preservação dos recursos hídricos, o que impõe pensar em uma tutela preventiva e apenas para resolver conflitos. Contudo, não na íntegra do ecossistema manguezal, haja vista que o Código Florestal assegura a proteção em toda a sua extensão, por isso, ao contrário do destaque que teve em considerável parte das notícias na mídia, com as expostas no trabalho. Por isso, a decisão do Supremo Tribunal Federal encontrou uma resposta constitucionalmente adequada, embora deva se registrar que, como ensina Lenio Streck (2014), não se trata da única decisão ou a melhor, mas a que, diante das questões fáticas e jurídicas do momento, está adequada aos compromissos assumidos pela Constituição de 1988. Não desconsidera que, em outra situação, com o reestabelecimento da composição do CONAMA no seu sentido democrático participativo e estudos adequados a respeito do tema possa se obter outro resultado. Por outro lado, compreende-se que as decisões exaradas nos autos da ação popular 5067634-55.2020.4.02.5101 ilustram decisões solipsistas e imersas em um paradigma dominante.

Portanto, a inquietude inicial permitiu concluir quem pensar na integridade e coerência da decisão judicial e do sistema normativo constitucional é refletir acerca da principiologia do Estado Democrático de Direito, que possui “direitos integrantes do conteúdo do mínimo existencial (social e ecológico)” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021b, p. 393). A proteção de direitos transindividuais ligados às questões socioambientais tem formado resistências em diferentes locais do poder privado e público, vez que impõe um sentimento colaborativo e uma responsabilidade comunitária, por vezes, restringindo liberdades do exercício de determinadas atividades lucrativas. Mas, as mudanças sociais resultaram no reconhecimento constitucional e internacional de direitos transindividuais, isso implica em refletir a postura de todos os envolvidos. Especialmente, quando a mudança paradigmática tem forte resistências. A crise ambiental que se vive deve servir para se pensar sobre limites de uma sociedade que se ampara no progresso a todo custo, além do tempo intemporal nas relações, que suplanta o local para se propor uma uniformização voltada à competição, característica de uma Sociedade em Rede e Neoliberal. Busca-se contribuir, nesse aspecto, diante da reflexão de princípios decorrentes dos compromissos de um Estado Democrático, Social e Ecológico também assumidos pela jurisdição.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso. O direito da sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (org.). **Anuário Direitos emergentes na sociedade global**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2013.
- BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. Processo, Jurisdição e Processualismo Constitucional Democrático na América Latina: Alguns Apontamentos. **Revista Brasileira Estudos Políticos**, v. 101. 2010. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/118>. Acesso em: 21 jul. 2021.
- BENEYTO PEREZ, Juan. *Historia de las doctrinas políticas*. Catedratigo de la Universidad de Salamanca. 2 ed. 1950.
- BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. São Paulo: Elsevier Brasil. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7ª Tiragem. 2004.
- BOBBIO, Norberto. Estado Moderno. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UnB. 11 ed. 1998.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução: de Marco Aurélio Nogueira. 6 ed. v. 63. São Paulo: Ed. Paz e Terra. 1997.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros Editores. 2001.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2004
- BRASIL. Comissão Nacional de Biodiversidade. **Resolução nº 8, de 8 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre a lista nacional de espécies ameaçadas de extinção. Brasília-DF. 2021b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conabio-n-8-de-8-de-dezembro-de-2021-383078395>. Acesso em: 26 maio 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio ambiente. **Resolução nº 284, de 30 de agosto de 2001**. Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação. Brasília. 2001. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=282>. Acesso em: 09 jul. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 302, de 20 de março de 2002**. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Brasília. 2002. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=298>. Acesso em: 09 jul. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 303, de 20 de março de 2002**. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Brasília. 2002. Disponível em: http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/20_12_2013_14.59.14.834f63ee467e90be10cdf563383b3ade.pdf. Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 500, de 19 de outubro de 2020**. Declara a revogação das resoluções discriminadas neste ato. Brasília-DF. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conama/mma-n-500-de-19-de-outubro-de-2020-284006009>. Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. **Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992**. Brasília, DF, 16 mar. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvado**. Brasília, DF, 31 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. **Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais**. Brasília, DF, 10 fev. 2022a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Institui o novo Código Florestal**. Brasília, DF, 15 set. 1954. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências**. Brasília, DF, 25 mai. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC**. Brasília, DF. 2022c. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/ciencia_do_clima/painel_intergovernamental_sobre_mudanca_do_clima.html. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Biodiversidade Brasileira**. Brasília, DF. 2022b. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html>. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – PPGD/UFSM. **Grupos de Pesquisa**. Santa Maria. 2021a. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/grupos-de-pesquisa/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ministro Dias Toffoli destaca produtividade do Judiciário no Congresso Nacional**. Brasília. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ministro-dias-toffoli-destaca-productividade-do-judiciario-no-congresso-nacional/>. Acesso em 27 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Proposta de Emenda à Constituição nº 32, 2020**. Brasília. 2020b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2016367&filename=PRL+4+CCJC+%3D%3E+PEC+32/2020.%20Acesso%20em%2010%20jul.%202021. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ação popular nº 506734-55.2020.4.02.5101/RJ. Deferimento da antecipação de tutela para “suspender os efeitos da revogação apreciada na 135ª Reunião Ordinária do CONAMA” ao argumento de haveria “risco de danos irrecuperáveis ao meio ambiente. **Diário de Justiça Eletrônico**. Rio de Janeiro. 2020d. Disponível em: https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50676345520204025101&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=1e26efb4244472c9d64b61388e620dcd. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de instrumento nº 5013002-56.2020.4.02.0000/RJ. Atribuição de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos da Ação popular nº 5067634-55.2020.4.02.5101. **Diário de Justiça Eletrônico**. Rio de Janeiro. 2020e. Disponível em: https://eproc.trf2.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50130025620204020000&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=8df6a6d93b3b225d7f9fafb20e9b9f76. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 623. Pedido de Declaração de Inconstitucionalidade do Decreto n. 9.806, de 29 de maio de 2019. Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5774620>. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 747. Medida liminar, referendada pelo Plenário, para suspender, até o julgamento do mérito da ação, os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília. 2020f. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6018018>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CASTANHEIRA NEVES, António. **Entre o “legislador”, a “sociedade” e o “juiz” ou entre “sistema”, “função” e “problema”**: os modelos actualmente alternativos da realização jurisdicional do direito. In: Boletim da Faculdade de direito da Universidade de Coimbra. v. 74. 1998.

CASTANHEIRA NEVES, António. **O direito hoje e com que sentido**. Lisboa: Editora Piaget, 2002.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 9.ed. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura, V 2. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em Rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. V. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; LYRA, José Francisco Dias da Costa; DE OLIVEIRA, José Alcebíades. Jurisdição Constitucional e Sustentabilidade: a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao encontro da sociobiodiversidade brasileira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, v. 67, n. 1, p. 9-28, jan/abr. 2022. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69938/46397>. Acesso em: 26 maio 2022.

DA SILVA, José Afonso. O estado democrático de direito. **Revista de direito administrativo**, v. 173, p. 15-24. FGV. 1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>. Acesso em 21 jul. 2021.

DA SILVA, Rosane Leal; DE ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira (orgs.) DIREITOS EMERGENTES NA SOCIEDADE GLOBAL. **anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí. Ed. Unijuí. 2013.

DARDOT, Pierre; Laval, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 2018. ok

DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **O acesso à terra no Estado Democrático de Direito**. 1 ed. Frederico Westphalen. Editora da URI. 1998.

DE OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. **Teoria jurídica e novos direitos**. Editora Lumen Juris, 2000.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. v. 1. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EL PAÍS. **Ricardo Salles “passa a boiada” e retira a proteção a manguezais e restingas para promover turismo**. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-28/ricardo-salles-passa-a-boiada-e-retira-a-protecao-a-manguezais-e-restingas-para-promover-turismo.html>. Acesso em: 27 maio 2022.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. **A refundação da jurisdição e as multidimensões da sustentabilidade: Qual a jurisdição que temos e qual queremos?**. *Derecho y Cambio Social*, v. 11, n. 38, 2014.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. **Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas: um problema de estrutura ou função?** (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?). Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). São Leopoldo. Rio Grande do Sul. 2008. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2486/AngelaEspindolaDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jul. 2021.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANTOS, Igor Raatz. O processo civil no Estado Democrático de Direito e as releituras das garantias constitucionais: entre a passividade e o protagonismo judicial. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí-SC. 2011. v. 16, n. 2, p. 150-169, 2011. Disponível em: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/3278/2061>. Acesso em: 21 jul. 2021.

ESTADÃO. **Com controle de conselho, Salles aprova a extinção de regras que protegem manguezais e restingas**. 2020. Disponível em: <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,com-conselho-ambiental-nas-maos-salles-aprova-extincao-de-regras-que-protégiam-manguezal-e-restinga,70003455300>. Acesso em: 27 maio 2022.

ESTENSSORO, Fernando. **Medio Ambiente e Ideología**. La Discusión pública en Chile, 1992-2002. Antecedentes para una historia de las ideas políticas a inicios del siglo XXI. Santiago, Chile: Ariadna Ediciones/Universidad de Santiago de Chile. 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021b. [recurso eletrônico]. Acesso em 20 maio 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Governança judicial ecológica e direitos ambientais de participação**. São Paulo: Expressa, 2021a. [recurso eletrônico]. Acesso em 20 maio 2022.

FUMI, Matteo; LEÃO, Adriana Risuenho; PRATES, Ana Paula Leite. Manguezal e as unidades de conservação. In: Atlas dos Mangues do Brasil. MARETTI, C.; SARNEY

G1. **Lista de animais ameaçados de extinção no Brasil dobra em oito anos**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/03/12/lista-de-animais-ameacados-de-extincao-no-brasil-dobra-em-oito-anos.ghtml>. Acesso em: 27 maio 2022.

HESSE, Hermann. Perda de biodiversidade, conservação de biodiversidade...Mas o que é biodiversidade? In: BENSUSAN; N. (org.). **Seria melhor mandar ladrilhar?** Biodiversidade: como, para que e por quê. Universidade de Brasília. 2 ed. p. 22-25. 2008.

INSTITUTO HUMANITAS. **Cientistas cobram de líderes mundiais enfrentamento conjunto de mudança climática e perda de biodiversidade**. 2021c. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/610131-cientistas-cobram-de-lideres-mundiais-enfrentamento-conjunto-de-mudanca-climatica-e-perda-de-biodiversidade>. Acesso em: 27 maio 2022.

INSTITUTO HUMANITAS. **Mudanças Climáticas: Infertilidade térmica representa uma ameaça para a biodiversidade**. 2021b. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/609582-mudancas-climaticas-infertilidade-termica-representa-uma-ameaca-para-a-biodiversidade>. Acesso em: 27 maio 2022.

INSTITUTO HUMANITAS. **O pior está por vir”. O mais intenso relatório do IPCC sobre as mudanças climáticas alerta para consequências iminentes**. 2021a. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/610532-o-pior-esta-por-vir-o-mais-intenso-relatorio-do-ipcc-sobre-as-mudancas-climaticas-alerta-para-consequencias-iminentes>. Acesso em: 27 maio 2022.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica: os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo**. Curitiba: Juruá, 2017.

ISAIA, Cristiano Becker; SITO, Santiago Artur Berger. *Hermenêutica filosófica no direito: por que é preciso compreender hermeneuticamente o processo judicial?* In: **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 26, n. 103, 2018.

ISTOÉ. **Com CONAMA nas mãos, Salles aprova extinção de regras que protegem manguezais**. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/com-conama-nas-maos-salles-aprova-extincao-de-regras-que-protegiam-manguezais/>. Acesso em: 27 maio 2022.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. Companhia das Letras, 2020.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. São Paulo: Perspectiva. 5 ed. 1998. ok

LUD, Nathanael; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais**. Um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. Salvador: JusPodivm. 2 ed. 2020.

MARETTI, Cláudio; SOAVINSKI, Ricardo. Apresentação. In: MARETTI, C.; SARNEY FILHO, S.; SOAVINSKI, R.; TEMER, M. (orgs.). **Atlas dos Mangues do Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. 2018. p. 4. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/manguezais/atlas_dos_manguezais_do_brasil.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

MARQUES, Júlia. **Multas pagas por crimes ambientais na Amazônia caem 93%**. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). 2021. Disponível em: https://csr.ufmg.br/csr/wp-content/uploads/2021/07/terra-multas_pagas_por_crimes_ambientais_amazonia_caem.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.
MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.

MORAIS, José Luis Bolzan. **Do direito social aos interesses transindividuais**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis. 1995. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106404> Acesso em: 21 jul. 2021.

NATIONAL GEOGRAPHIC. **Populações indígenas defendem a biodiversidade do planeta, mas estão em perigo**. 2018. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2018/11/populacoes-indigenas-defesa-biodiversidade-planeta-conservacao-equador-amazonia-perigo-especies>. Acesso em: 27 maio 2022.

NOVAIS, Jorge REIS. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Do Estado de Direito liberal ao Estado social e democrático de Direito. Reedição. Coimbra: Editora Universidade de Coimbra. 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. **Comparticipação e Policentrismo: horizontes para a democratização processual civil**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NunesDJ_1.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

O GLOBO. **Sob o comando de Salles, conselho revoga resoluções que protegem restinga e manguezais**. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/sob-comando-de-salles-conselho-revoga-resolucoes-que-protegem-restinga-manguezais-24664661>. Acesso em: 27 maio 2022.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; STRECK, Lenio Luiz. Algumas indicações sobre o método fenomenológico-hermenêutico. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, v. 26, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-26/diario-classe-indicacoes-metodo-fenomenologico-hermeneutico>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ONU NEWS. **Pnuma: destruição de manguezais é até cinco vezes maior que das florestas**. 2014. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2014/09/1487291-pnuma-destruicao-de-manguezais-e-ate-cinco-vezes-maior-que-das-florestas>. Acesso em: 22 jul. 2021.

OPAS BRASIL. **Folha informativa – COVID-19**. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 25 jul. 2021.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 18, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23802/reflexoes-sobre-o-acesso-a-justica-qualitativo-no-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 26 maio 2022.

PEDRON, Flávio Quinaud. Um olhar reconstrutivo da modernidade e da "crise do judiciário": a diminuição de recursos é mesmo uma solução?. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte -MG, v. 44, n. 74, p. 217-239, jul./dez. 2006.

Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/73836>. Acesso em 21 jul. 2021.

PEDROSO, Frederico Thaddeu; TYBUSH, Jerônimo Siqueira. A sustentabilidade sob a perspectiva jurisdicional “à brasileira”: um estudo de caso da ação civil pública nº 5118121-39.2020.8.21.0001/RS. *In*: Cleide (org.). **Constitucionalismo e meio ambiente**: Conquistas e desafios na América Latina. Porto Alegre, RS: Fundação Fênix. p. 513- 530. 2021.

REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. São Paulo: Saraiva. 2. Ed. 2005 [recurso eletrônico].

ROMITI, Ângela Patrício Muller. **Terrenos de Marinha Costeiros**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo. 2012.

Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5933/1/Angela%20Patricio%20Muller%20Romiti.pdf>.

Acesso em: 27 maio 2022

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Nota técnica no Processo SEI 29.0001.0027568.2020-44. **Projeto de revogação da Resolução CONAMA nº 303/2002**.

São Paulo. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwwpob_page.show?_docname=2667004.PDF. Acesso em 22 jul. 2021.

SHAEFFER-NOVELLI. Yara. A diversidade do ecossistema manguezal. *In*: MARETTI, C.; SARNEY FILHO, S.; SOAVINSKI, R.; TEMER, M. (orgs.). **Atlas dos Mangues do Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. 2018. p. 4. Disponível em:

https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/manguezais/atlas_dos_manguezais_do_brasil.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

SHAEFFER-NOVELLI. Yara. **Parecer referente à resposta de consulta do Conselho**

Nacional de Meio Ambiente – Conama. Resolução nº 303/2002 (artigo 3º “Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: inciso IX – nas restingas”). Universidade de São Paulo. 2017. Disponível em: [https://www.oeco.org.br/wp-](https://www.oeco.org.br/wp-content/uploads/2020/09/PARECER-RESTINGA-MMA-YSN-2.pdf)

[content/uploads/2020/09/PARECER-RESTINGA-MMA-YSN-2.pdf](https://www.oeco.org.br/wp-content/uploads/2020/09/PARECER-RESTINGA-MMA-YSN-2.pdf). Acesso em: 05 jul. 2021.

SHALDERS, André. **Passando a boiada: 5 momentos nos quais Ricardo Salles afrouxou regras ambientais**. BBB News Brasil. Brasília. 2020. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54364652>. Acesso em: 05 jul. 2021.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense,

STRECK, Lenio Luis. O direito de obter respostas constitucionalmente adequadas em tempos de crise do direito: a necessária concretização dos direitos humanos. **Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**. 2010. v. 1, p. 93-105. Disponível em:

<https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/374/601>. Acesso em: 21 jul. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2 ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito. 2020

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre- RS: Livraria do Advogado. 11 ed. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Saraiva Educação SA, 2017. [recurso eletrônico]. Acesso em 25 maio 2022.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial**: Limites da atuação do Judiciário. 2013. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora. 2013.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Sustentabilidade multidimensional**: elementos reflexivos na produção da técnica Jurídico-ambiental. Tese (Doutorado em Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103349/290640.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 maio 2022.

UNITED NATIONS. **Conference on the Human Environment**, 16 June 1972. Stockholm.1972. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/300/05/IMG/NL730005.pdf?OpenElement>. Acesso em: 27 maio 2022

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on Environment and Development**. Rio de Janeiro.1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.

ŽIŽEK, Slavoj. **Em defesa das causas perdidas**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011